

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO

BRUNO CEREN LIMA

A BASE DA SOCIEDADE: A FAMÍLIA E A AFETIVIDADE

MARÍLIA
2015

BRUNO CEREN LIMA

A BASE DA SOCIEDADE: A FAMÍLIA E A AFETIVIDADE

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós Graduação strictu sensu em Direito da Fundação de Ensino “Eurípedes Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípedes de Marília- UNIVEM, para a obtenção do Título de Mestre em Direito.

Área de Concentração: Teoria do Direito e do Estado.

Linha de Pesquisa: Construção do Saber Jurídico.

Orientadora:

Prof. Dra. Iara Rodrigues de Toledo

MARÍLIA
2015

LIMA, Bruno Ceren.

A Base da Sociedade: a família e a afetividade / Bruno Ceren Lima. Orientadora: Prof^a. Dra. Iara Rodrigues de Toledo. Marília, SP: [s.n.], 2015.

97f.

Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Mestrado em Direito, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, Marília, 2015.

1. Família 2. Socioafetividade 3. Afeto.

CDD: 342.161

BRUNO CEREN LIMA

A BASE DA SOCIEDADE: A FAMÍLIA E A AFETIVIDADE

Banca Examinadora da dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito da UNIVEM. F.E.E.S.R., como requisito para obtenção do Título de Mestre em Direito.

Resultado:

ORIENTADORA: _____
Prof^a. Dra. Iara Rodrigues de Toledo

1º EXAMINADOR: _____
Prof.

2º EXAMINADOR: _____
Prof.

Marília, ____ de _____ de 2015.

A meu pai, pessoa de caráter incontestável, minha mãe, que nunca me deixou fraquejar, meus irmãos, que mesmo errando, buscaram sempre acertar.

Á minha namorada, pessoa que transforma os meus dias mais cinzentos em dias repletos de cores e alegria.

Amo vocês.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por iluminar sempre meu caminho, sempre me dando forças para continuar, mesmo nos caminhos mais tortuosos;

Á toda minha família, meus pais e irmãos em especial, meus tios e tias, primos e primas, avós, porque família é igual quebra cabeça, não pode faltar nenhuma peça;

Á professora, Doutora Iara Rodrigues de Toledo, que antes de orientadora, foi amiga e companheira;

Á minha namorada Talita, amiga, companheira, parceira, ofereço um agradecimento mais do que especial, por ter vivenciado comigo, passo a passo, todos os detalhes deste trabalho, e por ter me ajudado, me aturado durante toda a pesquisa, me dado todo o apoio, todo carinho e respeito que necessitava nos momentos difíceis, tornando minha vida cada dia mais feliz.

Meu anjinho, Leona, agradeço a Deus por ter te colocado em nossas vidas.

Aos meus grandes amigos, aos quais intitulo de irmãos, Bruno Modesto, Danilo Paes, Vitor Furlan, Maicon Antônio, os quais sempre estiveram ao meu lado, nos melhores e nos piores momentos nessa incrível jornada.

E, ao meu avô, Arlindo, homem simples, mais de sabedoria inigualável, que onde estiver, estará sorrindo com minhas vitórias.

*Se você quer um pedacinho do paraíso, acredite em Deus.
Mas, se você quer conquistar o mundo, acredite em você,
porque Deus já te deu tudo o que você precisa para vencer.*
(Augusto Branco)

LIMA, Bruno Ceren. **A Base da Sociedade: a família e a afetividade**. 2015. 97f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2015.

RESUMO

À vista das mudanças surgidas no moderno ordenamento jurídico no que se refere à constituição da família tradicional, a presente dissertação tem o objetivo de estudar o alargamento do conceito da entidade familiar, agasalhado pelos direitos fundamentais, questionando, o desenvolvimento da sociedade brasileira à frente das novas relações familiares. Frisando, de maneira específica, o instituto da família, trazendo em seu contexto, disposições que dizem respeito às novas formas de constituição familiar, concentrando no surgimento de critérios apresentados em julgados dos tribunais pátrios, em igual tratamento, na hermenêutica dos doutrinadores. Registrar-se-á também, princípios fundamentais e modeladores da legislação civil e processual, de forma a consagrar a estrutura basilar da sociedade, garantindo a aplicabilidade da Lei, frente às divergentes interpretações do poder Judiciário. Ainda no plano jurídico, buscar-se-á transparecer o respeito à dignidade da pessoa humana e à dignidade da preservação da família, cumulativamente, com a realidade social. Esta dissertação, foi realizada através das metodologias hipotética-dedutiva e indutiva-bibliográfica, ou seja, baseou-se em pesquisas bibliográficas num sentido amplo, utilizando periódicos, livros, dissertações, teses e artigos de website, para garantir a segurança jurídica e a concretização dos direitos fundamentais, amparados por valores e regras presentes na Constituição Federal.

Palavras-chave: Família. Amor. Afeto.

LIMA, Bruno Ceren. **A Corporate Basis: family and a affectivity**. 2015. 97f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2015.

ABSTRACT

In view of the changes arising from the legal system, with regard to starting a family, it has this thesis to study extending the concept of family unit, bundled up for fundamental rights, questioning, by means of this study, development of Brazilian society ahead of the new family relationships. It will point out, specifically, the Institute of families, bringing in its context provisions that deal with new forms of constitution, concentrating the emergence of criteria presented in trial of patriotic courts in equal treatment to hermeneutics of scholars. Nevertheless, it is recorded also fundamental principles and modelers civil and procedural legislation, so as to provide the basic structure of society, ensuring the applicability of the law, in the face of divergent interpretations of the judiciary. Given the facts, and even in law, will be sought transpire respect for human dignity and the dignity of family preservation, cumulatively with the reality that affects society. Such thesis, carried out from a hypothetical-deductive and inductive methodology, literature, was based on literature searches in a broad sense, using journals, books, dissertations, theses and website articles to ensure legal certainty and realization of fundamental rights, supported by values and these rules in the Constitution.

Keywords: Family. Love. Affection.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC: Código Civil

DNA: Desoxirribonucléico

IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito de Família

Min.: Ministra

ONU: Organização das Nações Unidas

Rel.: Relatora

REsp: Recurso Especial

STF: Supremo Tribunal Federal

STJ: Superior Tribunal de Justiça

TJMG: Tribunal de Justiça de Minas Gerais

TJPR: Tribunal de Justiça do Paraná

TJRJ: Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

TJSP: Tribunal de Justiça de São Paulo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO 1 - A AFETIVIDADE NAS RELAÇÕES HUMANAS	13
1.1 Novos conceitos de família – a base de toda sociedade	13
1.2 A importância do afeto nas famílias estendidas	24
1.3 A evolução e a introdução das relações de afeto no seio familiar	34
CAPÍTULO 2 - FAMÍLIA SOCIOAFETIVA: A NOVA REALIDADE SOCIAL.....	43
2.1 Socioafetividade nas relações familiares	43
2.2 Paternidade socioafetiva – um amor que não se mede	54
2.3 A Família no direito comparado	61
CAPÍTULO 3 - PROTEÇÃO DAS FAMÍLIAS SOCIOAFETIVAS.....	67
3.1 Dos Direitos	67
3.2 Dos deveres	72
3.3 Família reconstituída, recomposta ou multiparental	73
3.4 Aspectos da lei 11.924 de 17 de abril de 2009	76
CONSIDERAÇÕES FINAIS	81
REFERÊNCIAS	83

INTRODUÇÃO

Diante das constantes mudanças oriundas da evolução social, o Estado, viu-se compelido a acompanhar esta evolução, com o objetivo de preservar a vida social e suas relações. As Leis, principais ferramentas governamentais utilizadas para garantir e preservar os direitos individuais e coletivos auxiliam neste equilíbrio, assegurando os direitos e deveres fundamentais dos sujeitos envolvidos.

No âmbito da família, considerada a base de qualquer sociedade pelo Estado, que inclusive, fixou de forma tácita seu reconhecimento, quando a consagrou matriz celular da sociedade. Importante trazer à estudo, que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 reconheceu como formas de constituir família: o matrimônio, a união estável e a família monoparental.

É, tida, portanto como a base sólida de toda sociedade evoluída. Sendo assim, o direito das famílias merece especial atenção do Estado, posto que, é o núcleo natural e fundamental da sociedade.

Nesta linha evolutiva, segue também a sociedade jurídica, no que se refere às vertentes familiares.

A importância de novas diretrizes societárias ganha força com os avanços do Direito de Família, no que se refere à valorização do afeto como valor jurídico e ao reconhecimento das chamadas famílias socioafetivas.

Eis que, anteriormente, o Código Civil de 1916 apenas reconhecia a família constituída exclusivamente pela via d casamento, caracterizando uma estreita e discriminatória visão, do instituto familiar, demonstrando a necessidade de alterações legislativas.

Emerge então, no mundo jurídico, crescente proteção às famílias afetivas, marcadas principalmente pela convivência, estabilidade e afetividade, desmistificando a engessada ideia de que parentesco decorre apenas da consanguinidade.

Como já mencionado, a Constituição de 1988 trouxe inúmeras alterações no Direito, principalmente no que tange ao Direito de Família, dando novas diretrizes para o conceito e, ampliando até mesmo, sua abrangência.

E tendo em vista, que o poder outorgado ao Estado por meio da jurisdição e da hermenêutica jurídica cria instrumentos para manter a sociedade em paz e harmonia. A evolução representa, a busca pela melhor aplicação do instituto da família, na prestação da

tutela máxima, atendendo às suas necessidades vitais básicas para a proteção do instituto familiar.

Cita-se como grande conquista, a elevação da socioafetividade por meio da introdução do afeto como elemento essencial para o reconhecimento da relação familiar, tornando-se bastante relevante nas atuais decisões dos Tribunais.

Tais mudanças foram notórias e essenciais na identificação dos vínculos de parentalidade, levando ao surgimento de novos conceitos e de uma nova linguagem que melhor retrata a realidade da sociedade atual.

O presente estudo apresenta a Constitucionalização do Direito de Família, já que grande parte do Direito Civil está entrelaçado na Constituição Federal.

Demonstra também como a natureza do modelo familiar, formada inicialmente apenas pelos genitores e filhos biológicos, evoluiu com o passar dos anos, e foi transmitida através da Lei Civil brasileira, que apresentou de forma legítima a nova família; que Passou de nuclear, formada por pais e filhos consanguíneos, para a compreendida “família estendida”, formada por combinações de núcleos familiares, regidas pelo afeto.

E, enquanto na denominada família nuclear, os papéis familiares eram bem definidos na família estendida, há duplicidade de papéis, vez que, a família, passa a ser compostos por dois pais, duas mães, incontáveis avós, tios e primos. Esta categoria familiar trouxe suporte para garantir a filiação não biológica, eis que, muitas vezes, têm-se no pai afetivo todas as dimensões de um genitor biológico, porém, com um "algo a mais", pois, esta relação envolve tanto aspectos sociais quanto afetivos.

Portanto, vê-se que, atualmente, existe a filiação biológica comprovada cientificamente pelo exame de DNA, a não biológica, que é a jurídica, comprovada por documento público hábil e a afetiva, que surge com o amor, respeito e afeto demonstrado entre os indivíduos.

Assim, observa-se por meio de estudo realizado e jurisprudência analisada, que, dentre os direitos subjetivos invocados em juízo para definição desta nova família, surgem o amor e a afetividade como representantes do equilíbrio máximo, caracterizando que a família é de fato, a base da sociedade, e que, portanto, esses são os novos valores da sobrevivência social.

E, se este é o sistema que prevalece no âmbito jurídico, amplia-se o conceito de paternidade, que passa da mera paternidade legal ou registral para o parentesco psicológico e afetivo, regido principalmente pelo amor.

Enraizado demonstra estar, portanto, o princípio da dignidade da preservação da família, consubstanciado no ideal de socioafetividade familiar, onde o afeto é que gera o parentesco, ligando as relações nascidas da convivência, pelo amor e pelo respeito.

Negar a existência do afeto nas relações familiares, compostas por cônjuges e filhos de outros casamentos, implicaria negar a real convivência pacífica e amorosa que dia-a-dia cresce nos lares brasileiros.

E, partindo do pressuposto que na atualidade, muitas vezes, a paternidade biológica não representa o aspecto afetivo real, o presente estudo será dividido em três capítulos:

No primeiro, a pesquisa buscou abordar a afetividade nas relações humanas, trazendo novos conceitos de família, além de apresentar o conceito de afeto, sua evolução e introdução no seio familiar.

No segundo, a socioafetividade foi o objeto de estudo quando analisado os laços humanos.

No terceiro e último capítulo da pesquisa, as notórias mudanças do instituto familiar, essenciais na identificação dos vínculos de parentalidade que levou ao surgimento de novos conceitos e de uma nova linguagem que melhor retrata a realidade atual, foram o objeto de estudo.

Dentro da perspectiva apresentada, demonstra-se importância do tema exposto, pois, a socioafetividade nas relações familiares será abordada, sob a égide constitucional e princípios fundamentais que regem as relações, principalmente no que tange ao afeto ao amor no seio familiar.

Assim, o estudo dissertativo utiliza-se do método lógico – dedutivo, buscando trazer as vertentes criadas sobre o instituto das famílias, garantindo a segurança jurídica, concretizando os direitos fundamentais, na luta pela efetivação da tutela jurisdicional.

CAPÍTULO 1 - A AFETIVIDADE NAS RELAÇÕES HUMANAS

1.1 Novos conceitos de família – a base de toda sociedade

A proteção legal da família e de suas formas de constituição e reconhecimento demonstra a importância da família para uma sociedade evoluída. Neste sentido, tem papel fundamental na sociedade, já que representa a verdadeira “escola das virtudes”, “o santuário da vida” e a “fortaleza da liberdade”, onde os indivíduos são queridos por si mesmos (MAGALHÃES, 2014, p.43).

A mesma ideia é compartilhada por Cunha (2008, p.88), ao afirmar que, é a família que estrutura o núcleo básico de toda sociedade, uma vez que, sem tal instituto, não seria possível nenhum tipo de organização social ou jurídica.

A evolução social, por meio do diálogo e da aceitação, transformou a convivência familiar, capaz de tornar-se socializada, como um local onde coexiste a mudança, a aceitação, e muitas vezes, a diferença, sempre buscando a felicidade.

Nesse sentido, Henkenhoof (2002 apud GIACÓIA JUNIOR e PEREIRA, 2013, p.26) defende que: “a família deve servir à pessoa humana, à dignidade da pessoa humana, à felicidade dos seres”.

Com efeito, Bevilaqua (1976, p.20) menciona a importância da família, comparando-a a um círculo, dentro do qual agitam-se ações e reações, gerando direitos e deveres recíprocos, irradiando múltiplas reações.

Assim, pode-se observar que, a família sempre teve especial atenção, tanto dos doutrinadores, quanto dos legisladores, que sempre buscaram ao longo do tempo, enquadrar legalmente o instituto das famílias, garantindo assim, sua necessária segurança jurídica.

Logo, a família é, como dito por Gonçalves, a base do Estado, sendo o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social. (GONÇALVES, 2014, p.303). É a matriz celular da sociedade, que impõe ao Estado a responsabilidade por sua proteção (PEREIRA, 2013, p.23).

Hironaka (2003) ratifica a importância da família, essencial para a conjuntura da sociedade:

A respeito de qualquer sociedade que se mencione, arcaica ou recente, ocidental ou oriental, bem sucedida ou não, cuja trajetória tenha contribuído mais, ou menos, para a formação do arcabouço histórico de todo o ciclo que o ser humano desenha sobre a face da terra, enfim, a respeito de qualquer

sociedade, dois pólos são sempre obrigatoriamente referidos, como essencialmente integrantes de sua conjuntura: o pólo econômico e o pólo familiar. Alguma vez, a ênfase pendula para um dos pólos, em franco desprestígio do outro, e vice-versa. Alguma vez, o observador social refere melhor o aspecto econômico de uma sociedade – ou de parte temporal de sua construção – mas, em outra vez, referirá antes o paradigma da família, quando estiver tentando compreender e explicar as razões das mudanças comportamentais, ou de costumes, ou as sociais, ou as religiosas, ou quaisquer outras, enfim.

A importância da família resta expressa também na Declaração Universal dos Direitos do Homem, documento elaborado por representantes de diferentes origens jurídicas e culturais de todas as regiões do mundo, que em seu artigo 16, a cita como a base natural e fundamental da sociedade, que tem direito à proteção da sociedade e do Estado. (ONU, 2009, p.11)

Nesta esteira, foi oficializado em 15 de Maio de 1993, o Dia Internacional da Família, fato que evidenciou a importância dada ao tema pela comunidade internacional.

Em sua fundamentação, a Organização das Nações Unidas acentuou a importância do dia para desenvolvimento de políticas, analisando as tendências, a fim de observar os desafios enfrentados pelas famílias em todo o mundo.

Texto assim definido na página eletrônica das Nações Unidas:

El Día Internacional de La Familia se observa cada año el día 15 de mayo desde 1994. Esta fecha fue proclamada en 1993 por la Asamblea General de las Naciones Unidas (A/RES/47/237 Documento PDF) haciendo eco de la importancia que la comunidad internacional le otorga a la familia. El Día Internacional de la Familia es la ocasión propicia para promover la concienciación y un mejor conocimiento de los procesos sociales, económicos y demográficos que afectan a este importante núcleo de la sociedad. (ONU, 2014)¹

O Dia Internacional das Famílias das Nações Unidas tem inspirado uma série de eventos de sensibilização, dentre as quais, a celebração do dia em nível nacional, buscando alertar, propor soluções para os conflitos e, principalmente, garantir a função social da entidade familiar.

¹O Dia Internacional das Famílias é observado anualmente em 15 de maio desde 1994. Esta data foi proclamada em 1993 pela Assembleia Geral das Nações Unidas (A / RES / 47/237 PDF Document) ecoando a importância que a comunidade internacional dá a família. O Dia Internacional da Família é a ocasião para promover a consciência e uma melhor compreensão dos processos sociais, econômicos e demográficos que afetam esta importante unidade da sociedade.

A palavra "família" deriva da palavra *famel* que significa escravo, doméstico, geralmente interpretada em sentido restrito, como, sociedade conjugal (BIANCO, 2008). Pelo dicionário, o conceito de família está assim definido:

[...] *fa.mí.lia sf (lat família)* **1** Conjunto de pessoas, em geral ligadas por laços de parentesco, que vivem sob o mesmo teto, particularmente o pai, a mãe e os filhos. **2** Conjunto de ascendentes, descendentes, colaterais e afins de uma linhagem ou provenientes de um mesmo tronco; estirpe. **3** Pessoas do mesmo sangue ou não, ligadas entre si por casamento, filiação, ou mesmo adoção, que vivem ou não em comum; parentes, parentela. **4. fig** Grupo de pessoas unidas por convicções, interesses ou origem comuns. **5** Conjunto de coisas que apresentam características ou propriedades comuns. **6 Biol** Categoria sistemática, divisão principal de uma ordem, constituída por um ou mais gêneros ou tribos vegetais ou animais com características filogenéticas comuns e que se diferenciam de outros gêneros ou tribos por caracteres marcantes. [Na sistemática taxonômica, a família situa-se abaixo da *ordem* e acima da *tribo* ou do *gênero*.] **7 Tip** Conjunto dos tipos cujo desenho, independentemente do corpo, apresenta as mesmas características fundamentais, podendo apenas variar na forma e na inclinação dos traços e na largura relativa das letras. **8 Mat** Conjunto de curvas e superfícies indexadas por um ou mais parâmetros. **9 Quím V grupo. F. conjugal, Sociol:** grupo constituído por marido, mulher e filhos menores ou solteiros. **F. de palavras:** grupo de palavras cognatas, isto é, que tem a mesma raiz. **F. humana:** a humanidade. **F. miúda:** os filhos pequenos. **F. paternal, Sociol:** grupo constituído por um casal, todos os descendentes masculinos e seus filhos menores. **F. patriarcal, Sociol:** tipo da família governada pelo pai, ou, na antiga Roma, pelo chefe varão mais velho: o patriarca. **F. tronco, Sociol:** grupo constituído por marido, mulher e um filho casado, com sua prole, vivendo todos sob o mesmo teto. **F. seráfica:** ordem seráfica. **Sagrada f.:** representação do Menino Jesus com a Virgem Maria e São José. **Em família:** familiarmente, sem cerimônia. (MICHAELIS, 2014)

Importante ressaltar, desde logo, que o instituto pesquisado, apresenta vasto conteúdo, não podendo limitar sua análise ao conceito gramatical.

Almada (1978, p.14) cita a origem da palavra do latim, registrando que “a radical *fam* é a mesma radical *dhã* da língua ariana, que significa, por, estabelecer, exprimindo, portanto, a ideia de fixação, de estabilidade”.

Fujita (2006), enfaticamente fala sobre a família como:

[...] uma entidade histórica, interligada com os rumos e desvios da história, que se oferece mutável na exata medida em que se promovem alterações nas estruturas e na arquitetura da própria história no tempo. E a história da família se confunde com a história da própria humanidade.

Tamanha a importância social do tema, o mesmo é objeto de estudo até mesmo de psicanalistas, tal qual, Lacan (1987, p.13 apud GAGLIANO, 2014, p.39) que observa:

Entre todos os grupos humanos, a família desempenha um papel primordial na transmissão da cultura. Se as tradições espirituais, a manutenção dos ritos e dos costumes, a conservação das técnicas e do patrimônio são com ela disputados por outros grupos sociais, a família prevalece na primeira educação, na repressão dos instintos, na aquisição da língua acertadamente chamada de materna. Ela estabelece desse modo, entre as gerações, uma continuidade psíquica cuja causalidade é de ordem mental.

Groeninga (2015) também cita a importância do estudo do tema em consonância com o estudo psicológico, visto que, é uma ciência humana que depende de boas relações sociais.

Se queremos abordar a complexidade da família, devemos compreendê-la, abraçá-la, como uma estrutura psicológica, em cuja organização cada um ocupa um lugar e, sobretudo, exerce uma função, criando-se, assim, os vínculos entre seus integrantes. A família é uma organização marcada pela diferença entre as gerações e entre as funções, cuja finalidade é a de proteção daqueles que são os mais vulneráveis - crianças, adolescentes e idosos. A família é o espaço de realização dos mais fundamentais direitos da personalidade.

O instituto da família, antes apenas reconhecido quando oriundo do casamento ou da união estável entre homem e mulher, ou seja, a entidade familiar formada essencialmente por qualquer dos pais e seus descendentes, passa a ser reconhecido formadora do núcleo familiar desde que esteja presente o afeto entre os indivíduos, não importante o grau de parentesco.

Para Schmidt (2013, p.192), a família contemporânea deixou de ter apenas uma função produtiva e reprodutiva e passou a ser uma entidade de afeto e de solidariedade, pautada nas relações pessoais.

Em resgate histórico, não é possível saber se há uma data correta para definir, quando exatamente o homem deixou de viver de forma solitária, e até mesmo promíscua, para iniciar a vida em família. Talvez, como cita Coelho (2014, p.14), a explicação esteja ligada a proibição do incesto impulsionada pela preservação da espécie:

Ninguém sabe ao certo como, quando e em que circunstâncias ocorreu, mas é certo que o homo sapiens, em determinado momento de sua trajetória evolutiva, deixou de praticar relações sexuais quando o homem e a mulher descendiam do mesmo tronco. Segundo uma teoria, no início da sociedade humana, a espécie vivia na mais completa promiscuidade. Todos se guiavam exclusivamente pelos desejos e faziam sexo sem observar qualquer interdição (Engels, 1884:31/33). Essa teoria não foi ainda confirmada nem rejeitada por estudos arqueológicos definitivos. Se ela estiver certa, a proibição do incesto foi a primeira lei (cf. Pereira 2003:16/22); caso errada, a vedação de relações incestuosas seria uma característica biológica da espécie humana, anterior mesmo à organização da sociedade. A proibição do incesto foi impulsionada pelo instinto de preservação de espécie. A diversidade genética propicia combinações que tornam os seres mais aptos para enfrentar a seleção natural.

Portanto, não há uma teoria segura para definir a origem da família, envolta, por consequência, em grandes incertezas (COELHO, 2014, p.14).

A mesma ideia é ratificada por Venosa (2003, p.17) ao afirmar que o início da família teve um caráter matriarcal, uma vez que, as relações sexuais ocorriam entre os membros que integravam a tribo. Almada (1978, p.31) corrobora com tal entendimento, dizendo que, as relações eram marcadas pela promiscuidade sexual, sem qualquer vinculação pessoal.

Destaca Venosa (2003, p.17), da importância da monogamia para o surgimento das relações familiares:

a monogamia desempenhou um papel de impulso social em benefício da prole, ensejando o exercício do poder paterno. A família monogâmica converte-se, portanto, em um fator econômico de produção, pois esta se restringe quase exclusivamente aos interiores dos lares, nos quais existem pequenas oficinas.

Neste contexto, Venosa defende a importância da monogamia, tanto para o surgimento da entidade familiar, impulsionada pelo instinto de preservação da espécie, quanto para o impulso econômico das sociedades.

Com uma visão mais atual, Dias (2013, p.28) sintetiza o surgimento da família, ao simbolizar a abolição do incesto como forma de inserção do ser humano no mundo da cultura:

A família é o primeiro agente socializador do ser humano. Somente com a passagem do homem do estado de natureza para o estado da cultura foi possível a estruturação da família. A primeira lei de direito de família é conhecida como a lei-do-pai, uma exigência da civilização na tentativa de reprimir as pulsões e o gozo por meio da supressão dos instintos. A interdição do incesto funda o psiquismo e simboliza a inserção do ser humano no mundo da cultura.

Portanto, a abolição do incesto, e a imposição da monogamia, foram peças fundamentais para perpetuação da espécie humana em sociedade, mesmo que tal teoria não esteja cientificamente, há fortes indícios de que, para preservar as tribos fortes e saudáveis, houve a necessidade da organização monogâmica.

Com efeito, a entidade familiar passou por diversas evoluções. Neste contexto, Venosa (2003, p.18) relembra a antiga família romana, sob o domínio do cristianismo e da instituição do casamento como única forma sacra do reconhecimento jurídico da família, mesmo que esta união estivesse longe de qualquer conotação afetiva:

O casamento era assim obrigatório. Não tinha por fim o prazer; o seu objetivo principal não estava na união de dois seres mutuamente simpatizantes um com o outro e querendo associarem-se para a felicidade e para as canseiras da vida. O efeito do casamento, à face da religião e das leis, estaria na união de dois seres no mesmo culto doméstico, fazendo deles nascer um terceiro, apto para continuar desse culto. (COULANGES, 1958, V. 1:69 apud VENOSA, 2003, p.19)

E Wald (1995, p.17) complementa:

A noção de família tem variado através dos tempos e, numa mesma época, a palavra tem sido usada em acepções diversas. No direito romano significava não apenas o grupo de pessoas ligadas pelo sangue ou por estarem sujeitas a uma mesma autoridade como também se confundia com o patrimônio *actio familiae erciscundae*, *agnatus proximus familiam habeto* e outras.

Sobre o assunto, ensina Carbonera (1998 apud MARIANO, 2009, p.6):

A *affectio*, no modelo de família patriarcal, tinha sua existência presumida e condicionada à existência de uma situação juridicamente reconhecida. Desta forma, o casamento já trazia consigo a *affection maritalis*, justificando previamente a necessidade de continuidade da relação. Não se questionava tal elemento, uma vez que ele fazia parte da estrutura do matrimônio. [...] O compromisso de manter a vida em comum não revela necessariamente, a existência de afeto. A continuidade da relação podia ser motivada por outros elementos como, por exemplo, a impossibilidade de dissolução de vínculo: neste caso a *affectio* presumida se fazia presente. A noção de afeto [...] representa uma forma de se dar visibilidade às relações de família, uma vez que é em sua função que elas se formam e se desfazem.

Como já mencionado, a introdução do afeto nas relações familiares foi fundamental para a aceitação das novas famílias. Antes, porém, a entidade familiar apenas era reconhecida se seguisse o modelo tradicional de pessoas interligadas pelo vínculo da consanguinidade, ou seja, os descendentes de um tronco comum, formado pelo casal e os filhos. (WALD, 1998, p.17)

Contudo, a fim de garantir a segurança jurídica do Direito de Família, alterações significativas foram introduzidas no ordenamento jurídico.

Diante da veloz transformação social e econômica, a sociedade, bem como o Direito, tinha pressa na prestação da tutela jurisdicional.

Hironaka (2003) evidencia tal necessidade:

Sempre importa, por isso, reconhecer o perfil evolutivo da família, ao longo da história, adequá-lo com o incidente social, econômico, artístico, religioso ou político de cada época, para o efeito final de se buscar extrair os porquês das transmutações, os acertos e os desacertos de cada percurso, a influência na consciência dos povos, sempre a partir do *modus familiaris* e da relação

efetivamente havida entre os seus membros, mormente entre o homem e a mulher.

Importante marco para as transformações da família ocidental, ocorreu na metade do Século XX, quando o ordenamento jurídico teve de lidar com as relações familiares em constantes mudanças. Tais mudanças ocorreram no Brasil, para Teixeira (2013, p.4995), após a edição do Estatuto da Mulher Casada, Lei n. 4.121/62, sendo que, após a aprovação da Lei do Divórcio, Lei n. 6.515/77, o modelo de família monolítico do Código Civil de 1916 não mais atendia aos anseios sociais, já que na Constituição de 1934 o casamento era indissolúvel, tido como modelo familiar:

A Constituição de 1934, ultrapassada a confrontação de forças com a igreja, voltou a admitir a celebração religiosa do casamento como apta à produção de efeitos civis, desde que cumpridos os requisitos legais. Ao mesmo tempo, como resultado da sempre profunda influencia da Igreja Católica no país, adotou-se o modelo único de família, constituído pelo casamento indissolúvel, previsão esta que foi mantida nas Constituições que se seguiram, até sua eliminação pela Emenda Constitucional n. 9/77.

Neste contexto, evidente a influencia da religião católica no instituto familiar, já que a família sempre foi considerada como a célula básica da igreja (VENOSA, 2003, p.19). Pois, a luz do Direito Canônico é que estavam enraizados os princípios do Direito de Família no Código Civil de 1916, sendo um forte exemplo, os impedimentos matrimoniais.

Ainda sobre a família, cumpre observar que o Código Civil de 1916 colocava a mulher em uma condição de dependência do homem, pois, em seu artigo 233, estabelecia que “O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos.” Bem como, em seu artigo 240:

Art. 240. A mulher, com o casamento, assume a condição de companheira, consorte e colaboradora do marido nos encargos de família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta. Parágrafo único. A mulher poderá acrescentar aos seus os apelidos do marido

Tavares (1985, p.50) menciona que, o Direito de Família sempre foi fundamentado pelo Direito Canônico, responsável por garantir “a moral e os bons costumes da vida em sociedade”.

Para Cavallini (2009, p.4014) as mudanças mais significativas ocorreram com a promulgação da Constituição Federal de 1988:

A família é um dos institutos do direito que mais sofreu alterações nas últimas décadas, principalmente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, quando se positivou os novos tipos de família, bem como a sua proteção jurídica, rompendo-se com a antiga idéia de que esta estava alicerçada no patrimônio passando a admitir o afeto como o suporte do novo conceito de família.

Como já mencionado, pode-se afirmar que após a aprovação da Lei do Divórcio, houve a necessidade de reestruturação, tanto da Lei Civil, quanto da Norma Constitucional, a fim de atender aos anseios sociais. Houve, portanto, modificações nos paradigmas do Direito de Família, contudo, buscando-se preservar-se a dignidade da pessoa humana e os Direitos Fundamentais.

A preocupação do legislador, após referidas modificações, era garantir um conceito de Direito de Família que estivesse acima dos conceitos morais, muitas vezes estigmatizantes (CUNHA, 2008, p.89).

Para Guilhardi (2013, p.246), a mudança no Direito de Família é provocada pela migração para o Estado Democrático de Direito:

Com a migração para o Estado Democrático de Direito ocorre uma revolução em todas as dinâmicas até então existentes, passando pela alteração do objeto de proteção jurídico, deslocando-se a preocupação central para a figura do ser humano, com a adoção de novos valores. Na família, houve significativas mudanças, inclusive, no tocante à redução da intervenção estatal. É neste panorama que a família brasileira sofre uma crucial transformação, passando a conjuntura familiar a ser compreendida como local propício ao pleno desenvolvimento do ser humano.

Abandona-se, portanto, a idéia de família como perpetuação da espécie, onde os membros familiares não se ligavam pelo afeto natural, ou até mesmo quando a formação da família era meramente comercial.

Houve grandes transformações, acompanhadas de perto pelo legislador.

Nota-se, que em tempos modernos, o casamento realizado com intuito de constituir família, é acompanhado pelo amor, pelo afeto e pelo respeito recíproco; relação esta que continua resultando em direitos e deveres aos indivíduos, regulamentada por legislação específica.

Há, portanto, novas realidades que incitam o legislador e o jurista, com premissas absolutamente diversas daquelas encontradas no início do século passado. (VENOSA, 2003, p.21).

Bevilaqua (1976, p.17), define o amor como fator de constituição familiar responsável por unir homem e mulher e ressalta:

Os fatores da constituição da família são: em primeiro lugar, o instinto genesíaco, o amor, que aproxima os dois sexos; em segundo, os cuidados exigidos para a conservação da prole, que tornam mais duradoura a associação do homem e da mulher, e que determinam o surto de emoções novas, a filoprogênie e o amor filial, e o amor filial, entre procriadores e procriados, emoções essas que tendem todas a consolidar a associação familiar.

Da clássica definição: “família em sentido genérico e biológico é o conjunto de pessoas que descendem de tronco ancestral comum; em senso estrito, a família se restringe ao grupo formado pelos pais e filhos; e em sentido universal é considerada a célula social por excelência” (PEREIRA, 2007, p.19), sendo também o entendimento de Gonçalves, que afirma que o vocábulo família abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedam, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como, unidas pela afinidade e pela adoção (GONÇALVES, 2014, p.303)

Pereira (2007, p.19), entende que a família, em sentido estrito, genérico e biológico, é o conjunto de pessoas que descendem de tronco ancestral comum; em senso estrito, a família se restringe ao grupo formado pelos pais e filhos; e em sentido universal é considerada a célula social por excelência. A mesma ideia é corroborada por Fiuza (2008, p.939).

Também de forma bastante clássica, Moraes (2004, p.705) apresenta a definição de família em dois aspectos: de forma ampla e restrita, narrando suas características fundamentais:

O conceito de família pode ser analisado sob duas acepções: ampla e restrita. No primeiro sentido, a família é o conjunto de todas as pessoas, ligadas pelos laços do parentesco, com descendência comum, englobando, também, os afins – tios, primos, sobrinhos e outros. É a família distinguida pelo sobrenome: família Santa, Silva, Costa, Guimarães e por aí afora, neste grande país. Esse é o mais amplo sentido da palavra. Na acepção restrita, família abrange os pais e os filhos, um dos pais e os filhos, o homem e a mulher em união estável, ou apenas irmãos.

Logo, Moraes nos apresenta a clássica formação familiar, ou seja, os pais e os filhos, ou um dos pais e os filhos, unidos pelo casamento ou pela união estável. Importante destacar, que a união estável só foi introduzida como entidade familiar com a ampliação do conceito de família pelo texto Constitucional de 1988. Nota-se que anteriormente, á relação notória e contínua, destituída de casamento, entre pessoas de sexo diferentes, prolongadamente e com recíproca fidelidade dava-se o nome de concubinato (ALMADA, 1978, p.55).

A mesma ideia é corroborada por Dias (2013, p.30), que traduz perfeitamente a essência do direito de família trazida pela Carta Magna:

A Constituição de 1988, como diz Zeno Veloso, num único dispositivo, espancou séculos de hipocrisia e preconceito. Instaurou a igualdade entre o homem e a mulher e esgarçou o conceito de família passando a proteger de forma igualitária todos os seus membros. Estendeu igual proteção à família constituída pelo casamento, bem como à união estável entre o homem e a mulher e à comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, que recebeu o nome de família monoparental.

Para Lenza (2014, p.1522), tal ampliação teve reflexos importantes para o reconhecimento da união entre homem e mulher sem a formalização do casamento, em entidade familiar. Além disso, o reconhecimento da união estável dado pelo Estado tem como objetivo garantir a função social da família, consagrando a igualdade absoluta entre os cônjuges e companheiros, evitando assim “relações irregulares”:

O conceito de família foi ampliado pelo texto de 1988, visto que, para efeito de proteção pelo Estado, foi reconhecida como entidade familiar também a união estável entre o homem e a mulher, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Embora fique clara a preferência do constituinte pelo casamento entre homem e mulher (uma vez que estabelece que a lei deverá facilitar a conversão da união estável em casamento), destacamos a importância desse novo preceito constitucional (união estável), ampliando o conceito de entidade familiar.

A propósito, sobre a função social, conclui Tartuce (2013, p.26):

Na doutrina contemporânea, lecionam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho que “a principal função da família é a sua característica de meio para a realização dos nossos anseios e pretensões. Não é mais a família um fim em si mesmo, conforme já afirmamos, mas, sim, o meio social para a busca de nossa felicidade na relação com o outro.

De acordo com Gomes (1999, p.44) houve por parte do Estado, interesse em legitimar as uniões que não provinham do casamento. Com efeito, importava menos o ato solene de constituição da família do que a vontade contínua de manter os vínculos afetivos, sendo estes os verdadeiros pilares da organização familiar.

Nota-se que o legislador não buscou diferenciar as formas de família, criando famílias de primeira e segunda classe. Pelo contrário, buscou garantir igualdade de tratamento, garantindo os mesmos direitos e deveres.

Dias (2013, p.27), apresenta uma visão de família mais aberta, dizendo, que a família é um agrupamento informal, de formação espontânea no meio social, cuja estruturação se dá através do direito.

Da mesma forma, “podem-se estudar as famílias, mas não a família. Numa determinada sociedade, definida por vetores de tempo e lugar, é possível descrever uma ou duas estruturas predominantes de organização familiar” (COELHO, 2014, p.14).

As palavras de Lobo (2008, p.1) sintetizam, de forma harmônica, a atual definição da família, segundo leciona em sua obra:

A família atual está matizada em paradigma que explica sua função atual: a afetividade. Assim, enquanto houver affectio haverá família, unida por laços de liberdade e responsabilidade, e desde que consolidada na simetria, na colaboração, na comunhão de vida.

Considera-se, portanto, ultrapassado, o modelo patriarcal e hierarquizado da família, presente na Constituição de 1916. Ocorre a constitucionalização da entidade familiar.

Para Lobo (2008, p.5), estas mudanças no modelo familiar são fontes inspiradoras para o Direito de Família:

na família constitucionalizada o consenso, a solidariedade, o respeito à dignidade das pessoas que a integram são os fundamentos dessa imensa mudança paradigmática que inspiram o marco regulatório estampado nos artigos 226 a 230 da Constituição de 1988.

É possível visualizar uma definição mais aberta do conceito de família, que não perdeu totalmente o viés clássico, mas que apresenta uma visão mais moderna, o que assegura a proteção da entidade familiar.

Neste sentido, Dias (2013, p.28). Entende que a expressão "Direito das Famílias" melhor atende às necessidades desse importante instituto. É chegada a hora de subtrair qualquer adjetivação do substantivo, família, e simplesmente falar em famílias, a fim evitar qualquer discriminação às famílias. A mesma ideia é corroborada por Souza (2003, p.1111):

Constituem-se as entidades familiares, por consequência, em núcleos agregadores de respeito e auxílio mútuo, de preservação e desenvolvimento da dignidade das pessoas, ressaltando-se que esta dignidade se explicita no exercício da doação recíproca, no inter-relacionamento das pessoas, o que milenarmente é chamado de amor, igualdade fonte real, igualmente, de toda dignidade humana, amo, ergo sum, na esteira do ensinamento de Santo Agostinho

Ideia contrária ao uso da expressão “Direito das Famílias”, apresenta Gagliano (2014, p.38) em sua obra, pois, prefere a utilização da expressão “Direito de Família”, não por apego estéril à tradição legislativa ou por adoção equivocada da ideia do signo “família”, mas,

sim, pelo reconhecimento de que a expressão “família” é gênero, que comporta diversas modalidades de constituição, e todas elas, devem ser objeto de proteção do Direito.

Nota-se que, mesmo não havendo consenso na utilização do termo “de família” ou “das famílias”, o importante é preservar o organismo familiar, núcleo estrutural da sociedade.

Neste estudo, adota-se a expressão “das famílias”, pois, entende-se que a evolução do instituto familiar não permite sua uniformização, evitando também, qualquer discriminação.

Eis que, não há como não considerar como família, a união de duas pessoas do mesmo sexo, quando exista as características familiares próprias. O bem tutelado passa a ser o núcleo familiar, regido pelo respeito recíproco, amor, igualdade, e, principalmente, pela afetividade. Há, portanto, o interesse de relacionamento sacramentado pelo amor.

Nessa mesma toada, Madaleno (?) cita Virgílio de Sá Pereira, ao retratar que:

Merecendo ser conferida a célebre manifestação doutrinária de Virgílio de Sá Pereira, de existir família na visão de um homem e uma mulher reunidos sob o mesmo teto, em torno de um pequenino ser, fruto único do seu amor, encerrando por afirmar que a família nasce de um fato natural e não de uma convenção social.

Ressalte-se que a palavra, “afeto”, não foi elevada ao status de categoria jurídica, não sendo lançada no texto constitucional (DIAS, 2013, p.72). Contudo, valorizado pelas relações fraternas, o afeto, passa a ser elemento essencial para a constituição do novo conceito das famílias.

1.2 A importância do afeto nas famílias estendidas

A evolução social e suas constantes modificações ocorridas nos últimos anos refletiram diretamente sobre as famílias. O modelo patriarcal e hierarquizado da família evoluiu.

Considerada a base de qualquer sociedade, a família, merece especial proteção do Estado.² Prevista na Declaração Universal dos Direitos Humanos como núcleo natural e fundamental da sociedade, a família é a estrutura sólida de uma sociedade evoluída.

O bem tutelado passa ser a família, seio basilar da sociedade. Sobre este prisma, apresentam-se diversas definições de entidade familiar.

²BRASIL. Art. 226 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: A Família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

A sociedade vem se modificando cada vez mais e nessa linha evolutiva, segue também, a sociedade jurídica, no que se refere diretamente às vertentes familiares. Puchta apud (REIS, 1992, p.vii) cita que:

Os juristas [...] como membros mais versados em Direito da nação, são os representantes naturais e depositários da consciência jurídica nacional – sob o pressuposto que não se privem dessa qualidade através de teorias arbitrárias ou quimeras e caça de novidades ou, de outro lado, insistindo limitadamente em ideias antiquadas, das quais a nação já se emancipou³

A importância das novas diretrizes societárias ganha força com os avanços do Direito Familiar no que se refere à valorização do afeto como valor jurídico e à criação das chamadas famílias socioafetivas.

Emerge, no mundo jurídico, crescente proteção das famílias afetivas, marcadas principalmente pela convivência, estabilidade e afetividade, desmistificando a engessada ideia de que parentesco decorre apenas de consanguinidade.

Atualmente, tem-se uma família que se une pelo afeto, vínculo de fundamental relevância e importância para a sedimentação do fenômeno humano.

Para Reis (2013, p.107), “as relações de afeto representam o ponto culminante nessa sociedade”.

Bahia e Leão Junior (2010, p.8120) sobre o afeto:

O afeto é enobrecimento, amor ao próximo, respeito, carinho, compaixão, apego, bem-querer. Dele emanam ondas de sentimentos essenciais que gravitam no santuário sagrado do coração humano. É a mais elevada expressão da natureza humana por outrem. Por isso mesmo, com sua luz solar, reaviva valores jurídicos e sociais autênticos, substituindo, por meio da afetividade, com vantagem incomensurável o patrimonialismo familiar de antanho, o autoritarismo massacrante do genitor antigo, o engessado matrimônio legítimo, todos esses com eivas de imperfeições humanas.

Também é esse o entendimento de Coltro (2011, p.20):

O afeto, o respeito, a consideração que constroem uma relação firmada em uma moldura iluminada pelo amor servem, sem qualquer dúvida, a formar o desenho eficiente à conclusão manifestada por João Baptista Villela (1979, p.409), para quem “[...] paternidade e maternidade não são geração, mas sim

³ “Die Juristen [...] sind als die Rechtskundigsten Glieder der Nation die natürlichen Repräsentanten und Depositarien des nationalen Rechtsbewusstseins – vorausgesetzt, dass sie sich nicht durch willkürliche Theorien oder Hirngespinnste und Neuerungsjagden, oder auf der anderen Seite durch beschränktes Festhalten an antiquierten Vorstellungen, denen die Nation schon entwachsen ist, dieser Eigenschaft berauben”. REIS, Carlos David Santos Aarão. **Família e igualdade**: a chefia da sociedade conjugal em face da nova constituição. Rio de Janeiro: Renovar, 1992, p. vii

afetividade e serviço”, em que a força do vínculo resultante dessa consideração acaba por manifestar uma nova arquitetura da filiação, em que o alicerce deixa de ser o elemento genético e passa a ter conta e força do sentimento, como forma de estabelecer o vínculo paterno-filial, em verdadeiro processo de construção, se for permitida o uso de tal figura, com vistas à aferição da paternidade, em seu sentido amplo.

Portanto, o vínculo que une e garante a integração entre os indivíduos das famílias é o afeto, o amor, independente do fator biológico ou jurídico. Lobo (2002, p.138) afirma categoricamente que, deve existir nas famílias atuais, além da comunhão plena e do amor, o afeto. Em consonância, cita-se a evolução traçada por Schmidt (2013, p.193), onde o ordenamento jurídico adequa-se a nova realidade familiar.

Cavalheiro (2013, p.93) menciona a nova concepção adotada pela entidade familiar, conduzida em virtude do princípio da afetividade, cujas relações de sentimentos de seus membros é baseada na comunhão de afeto recíproco. É a chamada família Eudemonista, que é assim definida:

O Conceito de família eudominista é um conceito mais adequado a realidade social atual, uma vez que busca absorver nos laços familiares a solidariedade mútua e os laços de afetividade fica evidenciado, há um interesse pela busca da realização individual, a sociedade familiar se manifesta no interesse mútuo, busca-se a igualdade entre os membros familiares e a felicidade e afetividade entre eles.

Nota-se, portanto, que a entidade familiar atual está organizada pelo afeto recíproco entre seus membros, vez que, o Direito conferiu inegável enfoque jurídico ao amor e à afetividade, cujos laços repercutem na órbita jurídica (FRÓES; TOLEDO, 2013, p.217).

A Constituição Federal de 1988 é o marco essencial para as mudanças e evoluções no Direito, principalmente no que tange ao Direito de Família, já que, é o ramo do Direito que mais apresenta características próprias, o que o diferencia dos outros ramos do Direito. Nota-se, tal evolução, por exemplo, no artigo 226, que reconheceu como entidade familiar não somente a unida pelo casamento, mas também a unida pela união estável e a família monoparental.

Como cita Giacóia Junior e Pereira (2013, p.24), as mudanças pós modernistas, foram essenciais para que as famílias ganhassem contornos diferenciados, até mesmo indispensáveis para sua atual caracterização.

Para Cavallini (2009, p.4014) as mudanças mais significativas também ocorreram com a promulgação da Constituição Federal de 1988, quando houve a ampliação da proteção jurídica às novas formas de constituição de família:

A família é um dos institutos do direito que mais sofreu alterações nas últimas décadas, principalmente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, quando se positivou os novos tipos de família, bem como a sua proteção jurídica, rompendo-se com a antiga ideia de que esta estava alicerçada no patrimônio passando a admitir o afeto como o suporte do novo conceito de família.

Neste contexto, Dias (2013, p.29) defende a evolução do Direito de Família, acompanhando a evolução societária, posto que, houve o rompimento de muitas tradições, garantindo assim, ao Estado a proteção e preservação da família:

O influxo da chamada globalização impõe constante alteração de regras, leis e comportamentos. No entanto, a mais árdua tarefa é mudar as regras do direitos das famílias. Isto porque é o ramo do direito que diz com a vida das pessoas, seus sentimentos, enfim, com a alma do ser humano. O legislador não consegue acompanhar a realidade social nem contemplar as inquietações da família contemporânea. A sociedade evolui, transforma-se, rompe com tradições e amarras, o que gera a necessidade de oxigenação das leis.

Eis que, é o Estado quem deve garantir segurança jurídica aos cidadãos, protegendo-os e garantindo os elementos necessários para o desenvolvimento social.

Lopes (2012), no que diz respeito à segurança jurídica, é enfática ao afirmar que “o homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsável sua vida. Por isso, os princípios de segurança jurídica são considerados como elementos constitutivos do Estado de Direito”.

Tucci e Cardoso (2011, p.5) citam que, poucos ramos do Direito sofreram tantas e tão profundas transformações como o da Família e das Sucessões. E, tais transformações foram muito importantes para a sociedade, pois, cumpriram função institucional e social.

Para Fachin (2003, p.307) o Direito de Família é mais fonte de reflexão do que menos de conclusões.

As transformações no Direito de Família seguiram constantes e essenciais, a fim de que, a entidade familiar em si, efetivasse seus direitos.

Para Beltrame (2013, p.168), “o direito de família sofreu profundas transformações através dos tempos. As mudanças nos padrões de vida e avanços tecnológicos tiveram grande influência e importância para que o homem buscasse de forma efetiva seus direitos”.

Lembra Lopes (2012), que o Direito não é uma ciência estável, e sim, uma ciência formada por fenômenos que mudam de acordo com a história da sociedade, razão pela qual, está em constante transformação. Ousa dizer, que o Direito, como criação humana, foi criada

para reger as relações sociais, não podendo permanecer estático, alheio à evolução e transformação do homem em sociedade, Deve, portando, ser mutável.

Lobo (2008, p.5) diz que, as flutuações de entendimento e as vivas controvérsias existentes tanto na doutrina, quanto na jurisprudência dos Tribunais, refletem o impacto, desta ainda, novidade.

A introdução da afetividade marcou a evolução do Direito de Família.

Observamos, portanto, que a proteção das famílias, tem inspiração em princípios fundamentais e na garantia da dignidade humana. Assim, observa-se elementos essenciais garantidos na Carta Magna que sinalizam sobre a importância do afeto no seio familiar.

A família atual está pautada no afeto e seus laços afetivos, responsáveis pela nova realidade familiar. Silva e Fabríz (2014, p.5) destacam:

a) a igualdade entre todos os filhos, independentemente da origem (art. 227, §6º, CR/88); b) a adoção, como escolha afetiva, com garantia de igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º, da CR/88); c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo a esses, os adotivos, com o mesmo status de família (art. 226, §4º, da CR/88) e, ao fim, d) o direito à convivência familiar como prioridade absoluta da criança e do adolescente (art. 227, caput., da CR/88).

Sobre os princípios norteadores do Direito das Famílias, Toledo (2012, p.2397) aduz:

Para tanto, relevante se faz a constante reafirmação dos princípios norteadores do Direito das Famílias, exemplificando-se com os princípios da felicidade; da igualdade; da liberdade; da diversidade familiar; da afetividade⁶¹; da igualdade da filiação; da proteção da prole; da proteção do idoso; do melhor interesse da criança e do adolescente; do cuidado; da responsabilidade; da convivência sadia; da tolerância; do respeito ao outro; do respeito à diferença; dentre outros.

E mesmo que ainda não esteja inserido expressamente na letra da Lei, o afeto, tem sido de extrema importância para a constituição das famílias neste novo “Direito das Famílias”. Eis que, foi até mesmo, reconhecido como ponto de estrutura das famílias, sendo responsável por organizar e orientar o desenvolvimento da personalidade e assegurar o pleno desenvolvimento do ser humano (DIAS, 2013, p.10).

Atualmente, fala-se que o afeto encontra sustentação apropriada nos pontos essenciais da família, garantindo aos indivíduos dela o saudável desenvolvimento das relações sociais, previstos constituição.

Para Simões (2007, p.115), a afetividade tem primordial importância, tanto no aspecto social, quanto no constitucional, pois, garante aos indivíduos, os direitos e garantias fundamentais, mantendo, portanto, a segurança jurídica:

Ora, se o princípio da afetividade tem como primado atender, não só os ditames constitucionais, mas, também, as questões sociais (sociológicas / psicológicas) e morais, não se negar-lhe sua importância nas questões de cunho patrimonial. A afetividade é construção social que se dá na convivência, revelando-se num ambiente de solidariedade e responsabilidade, sem interesses materiais, que apenas, emergem quando o sentimento se extingue. A afetividade resume e expressa, portanto, toda a dignidade que o Direito Constitucional buscou ao dar aos entes de uma família, devendo ser observada, ainda que linhas gerais, pelas leis (códigos) infraconstitucionais.

Interessante destacar que, a autora Maria Berenice Dias já tratava da importância do afeto há mais de dez anos, quando mencionou em sua palestra que:

Os vínculos afetivos são de ordem do desejo, impulso para vida que remete à necessidade de completude. São fenômenos naturais, que sempre existiram, independentemente de regras ou tabus e bem antes da formação do Estado e do surgimento das religiões. (DIAS, 2001)

Para entender a natureza humana do afeto, Schimidt (2013, p.188) traça importantes considerações de Freud e a relação do afeto com a psicologia:

Para Freud, o afeto é a mais pura expressão da quantidade de energia pulsional frente às suas variações, ou seja, podem-se notar explosões afetivas de alegria e podem-se notar diminutas explosões de Alegria. Na psicologia, o termo afetividade é utilizado para designar a suscetibilidade que o ser humano experimenta perante determinadas alterações que acontecem no mundo exterior ou em si próprio. Tem por constituinte fundamental um processo cambiante no âmbito das vivências do sujeito, em sua qualidade de experiências agradáveis ou desagradáveis.

Neste sentido, Winograd e Teixeira (2011), mencionam as reflexões de Freud sobre o afeto:

Logo no começo de suas reflexões sobre as neuroses, Freud (1894/1976) equacionou os afetos com uma quantidade em operação no psiquismo. A expressão "quantum" ou "cota de afeto (Affektbetrag)" era utilizada para designar uma intensidade psíquica correlata das quantidades de excitação somática capaz de se descolar da representação à qual estaria originalmente ligada, tendo destinos variados.

Ainda que não inserido na legislação, o afeto recebeu grande valor jurídico. Pereira (2009, p.91) o eleva à categoria de princípio jurídico, classificando-o como uma das mais importantes fontes atuais do Direito de Família. Destaca-se que, para ocorrer à efetividade da segurança jurídica, diante das mudanças legislativas já elencadas, houve a necessidade de valorização do afeto e sua considerável ampliação no ordenamento jurídico pátrio. No mesmo pensamento posiciona-se Tartuce (2013, p.22):

O afeto talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares. Mesmo não constando a expressão afeto do Texto Maior como sendo um direito fundamental, pode-se afirmar que ele decorre da valorização constante da dignidade humana.

Atendendo aos reclamos da sociedade jurídica, que dia a dia busca soluções para não mais excluir os vínculos afetivos existentes entre os membros da sociedade, o Judiciário viu-se compelido a atender às crescentes necessidades do Direito de Família.

Foi necessário que a sociedade “arcaica”, “engessada”, regida pelas razões morais, se rendesse à igualdade, ao respeito mútuo e às uniões identificadas pelo amor, fraternidade e comunhão plena de vida, buscando o pleno desenvolvimento humano. Bem como, houve a necessidade de encontrar um equilíbrio entre o sistema jurídico e as novas tendências, a fim de proteger sem sufocar e de regular sem engessar (DIAS, 2013, p.30).

Pondera-se informar, mas ao que parece, esta é a tendência do atual Direito de Família: agasalhar as famílias formadas exclusivamente pelo amor, pelo afeto, sendo este último o formador dos vínculos fraterno e de parentesco.

O homem, em sua natureza, precisa sentir-se amado, necessitando do envolvimento emocional, de forma afetuosa, a fim de relacionar-se com intuito de constituir família. Considera-se, portanto, o afeto, como engrenagem essencial para a formação da entidade familiar. Tanto é que, Dias (2013, p.10) cita o afeto como:

O envolvimento emocional que subtrai um relacionamento do âmbito do direito obrigacional – cujo núcleo é à vontade – e o conduz para o direito das famílias, cujo elemento estruturante é o sentimento de amor, o elo afetivo que funde as almas e confunde os patrimônios, fazendo gerar responsabilidades e comprometimento mútuos.

Logo, as relações afetivas mostram-se, muitas vezes, mais intensas do que a própria ligação biológica ou jurídica. O afeto exerce no atual contexto brasileiro, um papel muito importante, delineando as relações familiares.

Para Azevedo (2014):

Apesar dos avanços da tecnologia biomédica, nos últimos anos, a paternidade biológica exerce um papel secundário no Direito de Família, especialmente quando confronta com os princípios da afetividade, da igualdade entre os filhos e da dignidade da pessoa humana, que imperam na convivência familiar.

Criou-se a chamada “comunidade do afeto”, que como afirma Fachin (2003), citado por Viana (2011, p.527-528):

Na transformação da família e de seu Direito, o transcurso apanha uma ‘comunidade de sangue’ e celebra, ao final deste século, a possibilidade de uma “comunidade do afeto”. Novos modos de definir o próprio Direito de Família. Direito esse não imune à família como refúgio afetivo, centro de intercâmbio pessoal e emanador da felicidade possível [...] Comunhão que valoriza o afeto, afeição que recoloca novo sangue para correr nas veias do renovado parentesco, informado pela substância de sua própria razão de ser e não apenas pelos vínculos formais ou consanguíneos. Tolerância que compreende o convívio de identidades, espectro cultural, sem supremacia desmedida, sem diferenças discriminatórias, sem aniquilamentos. Tolerância que supõe possibilidade e limites. Um tripé que, feito desenho, pode-se mostrar apto a abrir portas e escancarar novas questões. Eis, então, o direito ao refúgio afetivo.

Interessante também é a definição trazida sobre os novos modos de definição do Direito de Família, bastante abordado no primeiro capítulo do presente estudo, que observou que, com a introdução do afeto nas relações pessoais cria-se e solidifica-se a base da sociedade associada ao princípio da dignidade humana, cumprindo, portanto, a função social da família, também já retratada no presente estudo.

Para Paulo (2009, p.93) a importância dos laços afetivos nos dias atuais, onde as famílias, com frequência, se desfazem e se refazem, reside em:

Definitivamente, a família pouco ou nada tem a ver com laços consanguíneos, referindo-se muito mais a funções a serem exercidas junto ao indivíduo e perante a sociedade. É o exercício efetivo dessas funções, muito mais do que uma molécula de DNA ou a letra fria de uma lei, que deve ser reconhecido e protegido pelo Direito e pelo Estado. Essa parece ser, sem sombra de dúvida, a melhor orientação para resolver qualquer conflito de interesse onde estejam sendo discutidas relações familiares de uma criança...

Da mesma forma, Almeida e Pozzoli (2006, p.17) apontam que:

O afeto talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares. Mesmo não constando essa palavra no texto constitucional como um direito fundamental, podemos dizer que o afeto decorre da valorização constante da dignidade humana no ordenamento jurídico vigente.

Pode-se afirmar que, o afeto é o pilar das relações familiares e que se somado à busca pela felicidade, pela supremacia do amor, pela vitória da solidariedade, é o modo mais eficaz para a difícil tarefa de definição da família atual. Em consonância trabalha Dias (2013, p.58).

A inclusão do afeto o entendimento da efetiva função jurisdicional, bem como, a dificuldade de harmonização da nova hermenêutica, marcam as novas diretrizes do Direito de Família. Para Barros (2006, p.141), os direitos e deveres no âmbito das famílias, apenas serão realizados quando estiverem envolvidos e amparados pelo afeto.

Daí nota-se da importância despendida ao tema, já que atualmente é o verdadeiro princípio inerente às relações familiares (SILVA; FABRIZ, 2014, p.5),

Nesta toada, importante trazer ao estudo, da importância do afeto enquanto responsável por refazer, muitas vezes, entidades familiares desfeitas, criando, como a doutrina conceitua verdadeiras famílias estendidas.

O afeto exerce no atual contexto brasileiro um papel muito importante, delineando as relações familiares e os novos paradigmas da filiação. Desta feita, temos que a posse do estado de filho é um requisito essencial à caracterização da paternidade/filiação socioafetiva, traduzida na aparência/demonstração de um estado de filho, chamada, portanto, de estado de filho de afeto. (SIMÕES, 2007, p.115)

Para Dias (2010), “a nenhuma espécie de vínculo que tenha por base o afeto se pode deixar de conferir o status de família, merecedora da proteção do Estado, pois, a Constituição Federal, no inciso III do artigo 1º, consagra, em norma pétrea, o respeito à dignidade da pessoa humana”.

Madaleno (?) visualiza importantes aspectos do afeto, que transcendem o conceito exposto. Ao tratar do afeto, lembra que:

Afeto não tem expressão econômica e relação sexual constitui troca e não serviço, sendo, ademais, grandezas incensáveis pela nobreza que encerram, porque dizem respeito a sentimentos, o que transcende a limitação econômica. Houve concubinato adulterino insuscetível de gerar efeitos, pois o Direito de Família pátrio não admite a bigamia.

No Brasil, segundo recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, a valorização do afeto nas relações familiares é retratada a fim de pulverizar a antiga postura meramente patrimonialista da entidade familiar. Do voto da ilustre Ministra Nancy Andrighi, destaca-se:

A quebra de paradigmas do Direito de Família tem como traço forte a valorização do afeto e das relações surgidas da sua livre manifestação, colocando à margem do sistema a antiga postura meramente patrimonialista

ou ainda aquela voltada apenas ao intuito de procriação da entidade familiar. Hoje, muito mais visibilidade alcançam as relações afetivas, sejam entre pessoas de mesmo sexo, sejam entre o homem e a mulher, pela comunhão de vida e de interesses, pela reciprocidade zelosa entre os seus integrantes. Deve o juiz, nessa evolução de mentalidade, permanecer atento às manifestações de intolerância ou de repulsa que possam porventura se revelar em face das minorias, cabendo-lhe exercitar raciocínios de ponderação e apaziguamento de possíveis espíritos em conflito. A defesa dos direitos em sua plenitude deve assentar em ideais de fraternidade e solidariedade, não podendo o Poder Judiciário esquivar-se de ver e de dizer o novo, assim como já o fez, em tempos idos, quando emprestou normatividade aos relacionamentos entre pessoas não casadas, fazendo surgir, por conseqüência, o instituto da união estável. A temática ora em julgamento igualmente assenta sua premissa em vínculos lastreados em comprometimento amoroso. (STJ, RESP 1.026.981/RJ, 3ª T., REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, J. 04/02/2010)

A evolução da mentalidade jurídica garantiu maior visibilidade às relações afetivas.

A defesa dos direitos e a valorização do afeto são pontos destacados no mencionado julgado, devendo a proteção ser prestada pelo Estado, com vista a produzir o máximo de resultados, quebrando muitas vezes, os paradigmas do Direito de Família.

O Poder Judiciário, por meio de seus talentosos membros, tem adotado pareceres favoráveis à inserção do afeto nas relações familiares. Ressalte-se o caso do juiz diretor do Fórum de Santa Maria, cidade localizado no estado do Rio Grande do Sul, Rafael Pagnon Cunha que em recente decisão, conferiu à filha de um casal homoafetivo o direito de ter, em sua certidão de nascimento, o nome das duas mães e do pai biológico, além de contar com o nome de todas as avós, sob a fundamentação de manter todas as redes de afeto. Ogliario (2014) menciona referida a sentença:

Admiravelmente assegurar à sua filha uma rede de afetos. E ao Judiciário, Guardador das Promessas do Constituinte de uma sociedade fraterna, igualitária, afetiva, nada mais resta que dar guarida à pretensão – por maior acomodação que o novo e o diferente despertem.

Herkenhoff (2002 apud. GIACÓIA JUNIOR e PEREIRA, 2013, p.25) é categórico ao afirmar que a família não deve ser aprisionada à leis cegas ou à dogmas frios. Assim, pode-se dizer que, o diferente ainda desperta emoções e reações na sociedade, que por sua vez, ainda acostuma-se às transformações. Importante frisar que esta adaptação, não é uma tarefa fácil, pois, assimilar novidades e desmistificar condicionamentos enraizados na cultura popular, é uma tarefa extremamente complexa e difícil (DIAS, p.2013, p.11).

Nesta linha de raciocínio, Dias (2013, p.11) completa:

Estratificações sociais, preconceitos arraigados há tanto tempo impedem ver que existem outras formas de viver, bem como que se aceitem diversos modos de buscar a felicidade. Essa verdadeira missão vem sendo cumprida com sucesso pelo IBDFAM, que agrega significativo número de cabeças pensantes, que não tem medo de ver a realidade e de criar novos paradigmas.

Assim, primordial que se identifique a evolução e o momento de introdução do afeto no seio familiar, atendendo aos reclamos da evolução do Direito de Família.

1.3 A evolução e a introdução das relações de afeto no seio familiar

O Estado deve assegurar ampla proteção à sociedade, acompanhando a dinâmica das relações, em especial, no que tange aos aspectos sociais, sendo que, sempre deverá apresentar um meio idôneo para garantir a efetividade da tutela, incumbindo tal tarefa, muitas vezes, ao Direito.

Em muitos casos, ousa-se dizer que, o Direito tem a missão de garantir a efetividade e a implementação dos direitos sociais e fundamentais, característica esta essencial ao Estado Democrático de Direito.

Como cita Gonçalves (2007, p.6903):

O direito é uma realidade social. É um componente das atividades humanas marcado, como todas as atividades humanas, pela cultura e pelas formas de organização de cada sociedade. Mas é uma realidade singular. Ele é a um só tempo o reflexo de uma sociedade e o projeto de atuar sobre ela, um dado básico do ordenamento social e um meio de canalizar o desenrolar das relações entre os indivíduos e os grupos. O direito adere, assim, intimamente ao estado da sociedade por ele representada, mas dela se distingue para exercer sua missão de organização, sua tarefa normativa. Se o direito é uma realidade social, é também uma teoria ativa da sociedade, uma avaliação do que existe cuja meta é determinar o que deverá existir. Portanto, o direito é uma realidade social de feição dupla. Como teoria, como modo de encarar as relações sociais, ele produz grande quantidade de saberes apropriados. Como forma de organização, produz instituições e especializa a seu serviço certo número de membros da sociedade.

Lopes (2012, p.40) discorre sobre o interesse público, voltado para a efetividade dos direitos sociais ao citar que: “O interesse público expresso no texto constitucional é, portanto, o de se assegurar a efetividade dos direitos sociais e individuais, assumindo a justiça como fim último do estado democrático de direito”.

Oportuno ressaltar que, o Estado deve assegurar efetivamente a proteção a toda a sociedade, mesmo que para isso, sejam editadas inúmeras leis tentando adequar-se às novas perspectivas da família e da sociedade.

Nesse sentido, a família torna-se um mecanismo social, com poderosa influência na estrutura da sociedade.

Defende Reis (2013, p.113) que, quando a família falha no processo de construção da cidadania, o Estado paga preços elevadíssimos, o que demonstra, ainda mais, a importância da família para a construção de uma sociedade organizada.

E é justamente neste fluxo de raciocínio que a introdução do afeto nas relações familiares ganha relevância, na medida em que distancia-se do exercício do pátrio poder em face da família, para consolidar-se como uma verdadeira relação recíproca de amor.

Muitos movimentos sociais já tratam o afeto como verdadeiro fato jurídico, pois, ele permite o estabelecimento de relações mais fortes entre as pessoas, além de reconduzir, muitas vezes, as pessoas ao seio familiar.

Abreu (2010, p.105) retrata a importância do afeto nas relações humanas, motivo pelo qual, o eleva ao patamar de valor jurídico:

Na vida cotidiana, as relações afetivas são reconhecidas pelos membros e por terceiros como tais. Esse reconhecimento, não decorre do sangue nem de leis, salta aos olhos da sociedade, como um direito subjetivo inerente do ser humano. O valor aplicado a essas relações emanadas do afeto deve ser encarado como mais que um valor social: o afeto é um verdadeiro valor jurídico.

Frosi e Cardin (2010, p.6859) expõem esta relação do afeto com o atual momento familiar:

Trata-se o afeto de um fato jurídico, pois permite o estabelecimento de relações intersubjetivas entre as pessoas. Ele constitui relações jurídicas (famílias monoparentais, homoafetivas, relação de filiação oriunda da adoção), modifica (de namoro para casamento) e extingue (destituição do poder familiar, instituição da filiação afetiva em detrimento da biológica, etc.).

É certo que, o Direito brasileiro ainda não regulamentou o afeto como regra expressa das famílias. Mas, paulatinamente, o assunto vem sendo objeto de estudo, recebendo especial atenção, tanto do legislativo e executivo quanto do judiciário.

Porém, pode-se dizer que, trata-se de um erro do legislador constitucional não legislar sobre o afeto, já que este está diretamente relacionado ao desenvolvimento do caráter da pessoa, membro efetivo de uma sociedade civilizada.

As famílias, como já estudado, estão se formando de forma espontânea, baseadas no cultivo do afeto recíproco.

Na realidade, se não houver reciprocidade dos vínculos afetivos, não haverá mais a necessidade de manutenção da relação constituída pelo casamento ou pela união estável.

Para Fachin (2003, p.103), o dinamismo social, aliado a uma perspectiva constitucional, libertou do encastelamento patriarcal para albergar, o desenvolvimento familiar:

Com o desenho do afeto gradualmente denotando contornos jurídicos no seio familiar, a família iniciou a subida do degrau da efetivação da cidadania para compor uma trajetória de direitos subjetivos: o direito de ser ou de estar, e como se quer ser ou estar.

Portanto, o afeto, torna-se a peça fundamental de qualquer relação familiar e amorosa. Tanto é que, é retratado por Dias e Costa (2007, p.2167) como elemento fundamental para o crescimento e o desenvolvimento das famílias. Para elas, toda relação pautada no amor é essencial, sendo que o afeto representa:

O afeto representa: [...] dividir conversas, repartir carinho, conquistas, esperanças e preocupações; mostrar caminhos, aprender, receber e fornecer informação. Significa iluminar com a chama do afeto que sempre aqueceu o coração de pais e filhos socioafetivos, o espaço reservado por Deus na alma e nos desígnios de cada mortal, de acolher como filho aquele que foi gerado dentro do seu coração.

Como cita Reis (2013, p.121):

A mais precisa das relações familiares decorre daquelas onde predominam situações de afeto que traduz um conjunto de atos ou de atitudes onde se encontram presentes a bondade, benevolência, inclinação, dedicação, dedicação, proteção, apego, ternura dentre outros adjetivos similares

Organizar a vida em sociedade nunca foi, e jamais será matéria fácil. Ainda mais, em matéria de Direito de Família. Eis que, a evolução e a introdução das relações de afeto no seio familiar evidenciaram a dificuldade que o legislador enfrentou, utilizando-se muitas vezes de fatos da vida cotidiana para preencher a lacuna legal.

No Direito de Família contemporâneo, o desafio do legislador é regulamentar as relações de afeto em consonância com as questões patrimoniais e pessoais (PEREIRA, 2011, p.137/138).

Nesta roupagem, levando-se consideração as variações de tempo e espaço, coube ao ordenamento jurídico adequar-se para regulamentar e proteger os direitos e deveres decorrentes das relações familiares.

Muitas vezes, o Estado, para regulamentar a as relações das pessoas, apresentou meios idôneos para assegurar a efetividade da tutela jurisdicionada (LOPES, 2102, p.36).

Importante trazer ao estudo, o pensamento de Henri e Lauwe (1950, p.482) sobre a aplicação da Democracia no âmbito das famílias, vejamos:

O Estado apoiava-se nos chefes de família, e é por isso que a política familiar levanta ainda hoje, por vezes, tantas controvérsias. Efetivamente, de acordo com a idéia que formam da autoridade paterna e do seu lugar na hierarquia de valores, os homens adquirem uma noção mais ou menos paternalista da sociedade, que pode, às vezes, transformar-se numa concepção mais ou menos totalitária. A evolução para a democracia está assim ligada, à evolução da família. (HENRI; LAUWE, 1950, p.482)

Mostra-se oportuno destacar, a transformação e a evolução do Estado Democrático, amparado na evolução familiar.

A sociedade evoluiu e permanece em constante evolução, sendo que, a demanda por direitos sociais cresce a cada dia. Contudo, muitas vezes, o Estado não consegue suprir a demanda social, descumprindo o real papel para o qual foi criado, ou seja, garantir os direitos aos cidadãos, de forma uniforme.

Para Floriano e Copatti (2008, p.861), o Estado não adequou-se às transformações sociais, o que, muitas vezes, dificulta a sua prestação.

Diante da veloz transformação social, os autores destacam “o Estado assumiu o papel de principal provedor dos direitos sociais e com toda a evolução que se apresentou na sociedade, tornou-se complexa a atuação estatal, acabando por dificultar o desempenho desse papel estatal”.

O sistema estatal busca, por meio de constantes mudanças, garantir novos contornos efetivos para promover os direitos sociais. Neste panorama, percebe-se que a regulamentação das relações das pessoas nunca foi de fato matéria simples. Ainda mais que, como já mencionado, nos primórdios, as relações tinham conotação, muitas vezes apenas sexual ou reprodutiva.

No âmbito do Direito das Famílias, o afeto foi a mais importante conquista, sendo alçado, inclusive, por Maria Berenice Dias como Direito Fundamental.

As novas tendências sociais fizeram com que o Direito se adaptasse às suas necessidades, de forma a garantir a tutela jurisdicional. Sobre o tema nos ensina Fachin (2003, p.100), “com a gênese da Constituição Federal (CF) de 1988, o histórico desenho da família patriarcal se desbota ainda mais para delinear a nova compreensão do núcleo familiar, cuja migração à seara constitucional ensejou, por certo, uma nova leitura”.

Sobre este aspecto, para melhor esclarecimento do tema, mais uma vez, vale à pena invocar a sabedoria de Reis (2013, p.121), “as novas e mais importantes conquistas no direito de família ocorreram no plano do afeto, que se converteu em garantia fundamental em face da tutela Constitucional aos membros do núcleo familiar”.

Basta observar que as relações estáveis foram reconhecidas e alçadas ao status de família, recebendo a tutela constitucional, e hoje, estão expressas e reconhecidas no Capítulo VII “Da Família, da Criança, do Adolescente, e do Idoso”, e especialmente tratadas no parágrafo terceiro do artigo 226.

Para a introdução das relações de afeto no seio familiar, houve a necessidade de eliminação do exercício do pátrio poder, vez que, o poder da família era exercido exclusivamente pela figura paterna, excluindo assim, a mãe, de qualquer decisão tomada no lar. Nas palavras de Fachin (2003, p.100):

As disposições contidas no texto da Lei Fundamental, com especial atenção, no presente momento, ao §5 do art. 226 e art. 229, cobriram a relação entre pais e filhos com o pálio do humanismo, descaracterizando, pois, a singularidade do “pátrio poder”, concretizando, para além de uma via diárquica, a efetivação do “poder familiar”, diluído na figura paterna e materna. Compreendido mais como uma autoridade parental que um poder a ser objetivado.

Mas a travessia que consolidou o novo poder familiar, amoroso e afetivo não foi feita em poucos dias. O fim do pátrio-poder foi um marco importante para a introdução do afeto nas relações familiares.

Em abordagem detalhada, Venosa (2003, p.24) pondera que “nesse diapasão, não mais se refere o Código ao pátrio poder, denominação derivada do *caudilhesco pater famílias* do Direito Romano, mas ao poder familiar, aquele que é exercido como um poder-dever em igualdade de condições por ambos os progenitores”.

No Direito Romano acima mencionado, o pátrio poder representava o poder incontestável do chefe de família (VENOSA, 2003, p.24). Não havia nas famílias, igualdade

entre os pais, na criação dos filhos menores, o que, por certo, os afastava dos laços afetivos que unem as famílias atuais. Tanto é verdade, que cabia ao pai, autoridade máxima, regular a vida de sua família, sendo que, sequer tinham a expectativa do Direito que nos protege hoje. Eram, todos tratados como objetos.

Nota-se, portanto, que o chefe de família era respeitado como a figura absoluta de governo, a quem todos os membros da família estavam “subordinados”. Na realidade, o homem exercia a função do chefe, onde a figura paterna absorvia todo e qualquer outro membro da família. Era dada à ele a autoridade soberana de um chefe. Neste sentido, Gomes (1999, p.39) sustentava que:

A família romana assentava no poder incontestável do *ter familias*, “sacerdote, senhor e magistrado”, em sua casa – que se exercia sobre os filhos, a mulher, os escravos, multiformemente, permitindo-lhes dispor livremente das pessoas e bens, ao ponto de se lhe reconhecer o *jus vitae et necis*

Sendo assim, pode-se afirmar que a vivência do grupo familiar não era gerida pelo afeto e compreensão, mas sim, pelo autoritarismo do pai em relação aos membros da família. A visão autoritária do pai é sustentada por Venosa (2003, p.354):

O pai romano não apenas conduzia a religião, como todo o grupo familiar, que podia ser numeroso, com muitos agregados e escravos. Sua autoridade era fundamental, portanto, para manter unido e sólido o grupo como célula importante do Estado. De fato, sua autoridade não tinha limites e, com frequência, os textos referem-se ao direito de vida e morte com relação aos membros de seu clã, aí incluídos os filhos. O *pater, sui juris*, tinha o direito de punir, vender e matar os filhos, embora a história não noticie que chegasse a este extremo.

Adotava-se assim, o princípio da autoridade paterna, pois, era o pai quem exercia sobre os filhos, o direito de vida e de morte. A mesma ideia é corroborada por Pereira (2000, p.31):

O pater, era ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz. Comanda, oficiava o culto dos deuses domésticos (penates) e distribuía justiça. Exercia sobre os filhos direito de vida e de morte (*ius vitae ac necis*), podia impor-lhes pena corporal, vendê-los, tirar-lhes a vida. A mulher vivia *in loco filiae*, totalmente subordinada à autoridade marital (*in manumartari*), nunca adquirindo autonomia, pois que passava da condição de filha à de esposa, sem alteração na sua capacidade; não tinha direitos próprios, era atingida por *capitis demintio* perpétua que se justificava *proptersexusinfirmitatem et ignoratiamrerumforensium*. Podia ser repudiada por ato unilateral do marido

Nota-se até aqui, que o exercício da autoridade era exclusivamente prestado pelo pai. Não havia, portanto, diálogo, compreensão ou até mesmo, qualquer relação afetiva na família.

De acordo com Medeiros (1997 apud. DILL e CALDERAN, 2011), a evolução da família passa pelo pátrio poder e até pela promiscuidade, como já comentado no presente trabalho. Para Dill e Calderan (2011):

Basicamente a família segundo Homero, firmou sua organização no patriarcado, originado no sistema de mulheres, filhos e servos sujeitos ao poder limitador do pai. Após surgiu a teoria de que os primeiros homens teriam vivido em hordas promíscuas, unindo-se ao outro sexo sem vínculo civis ou sociais. Posteriormente, organizou-se a sociedade em tribos, evidenciando a base da família em torno da mulher, dando origem ao matriarcado. O pai poderia até ser desconhecido. Os filhos e parentes tomavam as normas e nome da mãe.

Não havia qualquer relação afetiva nas uniões, sendo que, muitas vezes, eram apenas relações de interesse, firmadas para garantir e expandir os negócios familiares. Importante destacar que para Frosi e Cardin (2010, p.6858):

Durante a Idade Média, as relações familiares foram disciplinadas pelo Direito Canônico, que considerava o matrimônio como um sacramento, apesar de ser tratado pelas famílias como um negócio. A função quase única da mulher era a procriação, não devendo ela demonstrar nenhum prazer durante o ato sexual

Portanto, com o enlace familiar realizado, muitas vezes, a expansão dos negócios e o enriquecimento da família estavam garantidos, posto que, nesta época, prevalecia interesse na aquisição de bens e propriedades, sem a necessidade de afeto para sua constituição.

Para Frosi e Cardin (2010, p.6858), a relação consanguínea e afetiva não era essencial para a constituição da família, por que:

Em Roma, o conceito de família independia da consanguinidade e do afeto e tinha como fim apropriação. O pater famílias exercia autoridade sobre todos os seus descendentes não emancipados, sua esposa e mulheres casadas com seus descendentes. A partir da queda do Império Romano, a mulher passou a gozar de certa autonomia, em decorrência do longo período de ausência dos homens devido às guerras. Nessa época, aumentou o número de uniões informais, o de casamentos diminuiu, e muitas vezes estes ocorreram por razões mercenárias ou políticas.

Nota-se, portanto que o elo familiar estava voltado apenas para a coexistência, tendo a figura paterna como a figura central, condutor da casa, tanto na esfera política, quanto nas econômica e religiosa.

Nesta roupagem, Silva (2007, p.131) diz da autoridade da figura paterna:

Neste contexto, como já sinalizado, a autoridade de pai se fundamentava na sua condição de pai provedor financeiro da família, na figura que fazia a ligação entre passado-presente e acenava para o futuro, e se destacava no topo da pirâmide na condição de marido e pai e representação da instituição familiar. E somadas a estas dimensões, ressalta-se a dimensão cultural das representações constituídas acerca de papéis de masculino e autoridade.

O pai é retratado por Wald (1995, p.22) como uma pessoa *sui juris*, independente, chefe dos seus descendentes, e estes, como já retratado, eram tidos como objetos, sujeitos à autoridade do pai.

Para Silva (2007, p.32):

No seio da família israelita, a autoridade do pai era quase ilimitada; ele era o mestre, chefe da casa; as crianças eram ensinadas a honrá-lo e temê-lo; ele controla outros membros da família como o oleiro controla a argila (Is 6, 4-7). Ele não é um déspota isolado, mas o centro de tudo o que lhe pertence, e tudo gira ao seu redor. Quando um homem é chamado de pai, isto deduz da mesma coisa, parentesco e autoridade são expressos pelo mesmo nome de pai. Para o israelita, o nome de pai resulta em autoridade.

Com o fim da figura machista e da supremacia do marido no casamento, e além de tudo, com a superação do pátrio poder, que deu lugar ao poder familiar, amparado no fundamento da isonomia que há entre marido e mulher na administração dos interesses da família, desconstrói-se assim, a ideia de poder, decorrente da terminologia empregada no Código Civil.

A ruptura do patriarcalismo e a introdução do afeto e respeito nas relações familiares solidificam as famílias.

O crescimento da família nuclear coloca em evidência a família, enquanto lugar potencial e privilegiado de crescimento da sociedade, eliminando a ideia da figura paterna centralizada.

Outros movimentos também foram marcantes para esta ruptura. Pode-se destacar os movimentos feministas, que apresentaram grande importância e, ajudaram a romper com o modelo patriarcal. Granha e Lussac (2010, p.6919) asseveram que:

o modelo patriarcal de família tem sofrido duros golpes. Com o movimento feminista, as mulheres conquistaram a liberdade sexual e passaram de objetos de prazer, a sujeitas de desejos. Além disso, deixaram de ser reféns da gravidez, desobrigaram-se do mito da virgindade e adquiriram direitos básicos, tais como escolher seus parceiros, por fim ao casamento infeliz, constituir uniões independentemente do matrimônio

Para Manerick (2007, p.47), a pós-modernidade apresenta a maior ruptura com o modelo autoritarista do pai:

Pode-se dizer que a pós – modernidade afasta-se da servidão e envolve os homens através dos recursos da paixão. Em vez da obrigação da solidariedade mecânica, o bem estar da comunhão, traduzida na solidariedade orgânica e socialidade. Em substituição da frieza da norma, o calor da exaltação. Deste modo, muitas famílias não pensam mais em convenções, mas sim em ser feliz.

Para Reis (2013, p.108):

O respeito e a consideração (art. 1566 V CC) que deve predominar no ambiente familiar apontam para uma linha de conduta valiosa nesse núcleo social. As próprias relações que qualificam e justificam essa união – *affection maritalis* – na família são fundadas em elementos de valor. Nesse caso, as relações de afeto, amor, consideração e respeito são componentes axiológicos que cimentam a união entre as pessoas que compõem o grupo familiar.

Assim, o organismo familiar passa a ser gerido, em igualdade pelos pais, o que, conseqüentemente, ajudou a introduzir ainda mais, o afeto nas relações familiares, garantindo a dignidade humana, como assevera Granha e Lussac (2010, p.6919):

O Direito de Família deve, portanto, ser objeto de uma releitura a partir de uma interdisciplinaridade, incluindo-se, para a sua compreensão, valores psicológicos, sociais e culturais, a fim de que a dignidade da pessoa humana, valor e bem supremos da natureza humana

Importante enfatizar, que as mudanças na organização familiar foram essenciais para a evolução do instituto familiar, pois, ajudaram a introduzir o afeto no seio familiar, levando ao surgimento de novos conceitos e de uma nova linguagem que melhor retrata a realidade da família atual.

CAPÍTULO 2 – FAMÍLIA SOCIOAFETIVA: A NOVA REALIDADE SOCIAL

Nota-se que, na prática, sempre houve a busca pela melhor aplicação do instituto da família, buscando a prestação da tutela máxima em atendimento às necessidades vitais e sociais básicas do instituto estudado.

Por tais razões, indispensável que o Estado, diante da constante evolução social, organizasse a sociedade com o intuito de garantir a eficácia legislativa e o desenvolvimento da ciência jurídica. Pois, de acordo com Dias (2000):

A sociedade evolui, transforma-se, reforma-se por fenômenos múltiplos, o que implica a necessidade constante de atualização das normas jurídicas. O influxo da chamada globalização rompeu com as tradições, vinculações e amarras, e mudar as regras que dizem com a própria vida da pessoa é uma tarefa para gigantes.

Na mesma toada, Maluf (2014) defende:

A família, base da sociedade, sempre desempenhou um papel fundamental na vida do ser humano, representando a forma pela qual este se relaciona com o meio em que vive. Nesse sentido, deve adaptar-se às novas configurações advindas da experiência científica, do momento histórico vigente, da revolução dos costumes, da mudança de paradigmas, do diálogo internacional, da tentativa de derrubada de mitos e preconceitos, tendo em vista as possibilidades psíquicas e jurídicas do homem em sua organização social, fazendo com que o indivíduo possa, para pensar com Hanna Arendt, “sentir-se em casa no mundo”.

Assim, o segundo capítulo irá tratar da socioafetividade nas relações familiares, retratando a fragilidade dos laços humanos nas relações sociais.

2.1 Socioafetividade nas relações familiares

Antes de ingressar a fundo no tema proposto, faz-se necessário realizar reflexões preliminares sob a égide do pensamento de Bauman, que tem seu estudo pautado nos “relacionamentos líquidos”, caracterizados pela fragilidade que os torna insosseguráveis, curtos, e instáveis.

A “modernidade líquida” foi trazida por Oliveira (2010), em entrevista realizada com Zygmunt Bauman:

Bauman define modernidade líquida como um momento em que a sociabilidade humana experimenta uma transformação que pode ser sintetizada nos seguintes processos: a metamorfose do cidadão, sujeito de direitos, em indivíduo em busca de afirmação no espaço social; a passagem de estruturas de solidariedade coletiva para as de disputa e competição; o enfraquecimento dos sistemas de proteção estatal às intempéries da vida, gerando um permanente ambiente de incerteza; a colocação da responsabilidade por eventuais fracassos no plano individual; o fim da perspectiva do planejamento a longo prazo; e o divórcio e a iminente separação total entre poder e política.

Neste raciocínio, Bauman (2004, p.18) classifica as rápidas relações, em relações de bolso, chamadas assim “porque você as guarda no bolso de modo a poder lançar mão delas quando for preciso”:

Uma relação de bolso bem sucedida, diz Jarvie, é doce e de curta duração. Podemos supor que seja doce porque tem curta duração, e que sua doçura se abrigue precisamente naquela reconfortante consciência de que você não precisa sair do seu caminho nem se desdobrar para mantê-la intacta por um tempo maior. De fato, você não precisa fazer nada para aproveitá-la. Uma "relação de bolso" é a encarnação da instantaneidade e da disponibilidade.

Bauman (2004, p.4) considera a fragilidade dos relacionamentos como a responsável pela insegurança que assola a sociedade. Diz ele:

A modernidade líquida em que vivemos traz consigo uma misteriosa fragilidade dos laços humanos um amor líquido. A insegurança inspirada por essa condição estimula desejos conflitantes de estreitar esses laços e ao mesmo tempo mantê-los frouxos.

Neste sentido, completa seu pensamento, ao mencionar que:

A misteriosa fragilidade dos vínculos humanos, o sentimento de insegurança que ela inspira e os desejos conflitantes (estimulados por tal sentimento) de apertar os laços e ao mesmo tempo mantê-los frouxos, é o que este livro busca esclarecer, registrar e apreender. (BAUMAN, 2004, p.6)

Disserta Nery e Silva Junior (2007) sobre a fragilidade dos laços humanos:

A contemporânea fragilidade dos laços humanos produz sentimento de insegurança que incute desejos e sentimentos ambíguos de estreitamento e frouxidão dos laços ao mesmo tempo. Diante da precariedade nos relacionamentos e do contexto de individualização, há um esforço por relacionar-se, porém os relacionamentos a longo prazo que envolvem parcerias, compromisso e engajamento mútuo são vistos com desconfiança e ameaça.

Horita (2013, p.17055) cita a perspectiva de Bauman (2004) e a fragilidade dos vínculos humanos:

Pois bem, na perspectiva de Bauman o momento presente se intitula modernidade líquida, uma modernidade repleta de sinais transtornados, propensa a mudar com agilidade e de forma imprevisível, tornando as relações cada vez mais fluidas, ou seja, flexíveis. Deste modo, o autor radiografa tanto o amor quanto os relacionamentos familiares modernos, como a fragilidade dos vínculos humanos e o sentimento de insegurança que ela inspira

As mudanças ocorridas na sociedade decorrem de temáticas positivas apresentadas pelo amor, pelo afeto, compaixão e, também, pela introdução do princípio da fraternidade, “fruto de relações, de respeito e de amor que supomos existir entre os membros do núcleo familiar” (HORITA, 2013, p.17059).

E é na questão dos elementos afetivos que espelha-se o presente trabalho.

Como já estudado, o conceito de família sofreu muitas mudanças, ganhou novos contornos, principalmente pela afirmação da liberdade de expressão e pela revalorização de sentimentos. Logo, o amor é a consagração da afetividade como direito fundamental e foi essencial para tais mudanças.

Este é o sistema que veio permanecer no âmbito jurídico, onde ampliou-se o conceito de paternidade, que passou da mera paternidade legal e registral para o parentesco psicológico e afetivo, regido principalmente pelo amor.

Neste sentido, mostra-se oportuno e essencial trazer ao estudo, a definição de Bauman (2004, p.13) para o amor:

O amor, por outro lado, é a vontade de cuidar, e de preservar o objeto cuidado. Um impulso centrífugo, ao contrário do centrípeto desejo. Um impulso de expandir-se, ir além, alcançar o que "está lá fora". Ingerir, absorver e assimilar o sujeito no objeto, e não vice-versa, como no caso do desejo. Amar é contribuir para o mundo, cada contribuição sendo o traço vivo do eu que ama. No amor, o eu é, pedaço por pedaço, transplantado para o mundo. O eu que ama se expande doando-se ao objeto amado. Amar diz respeito à auto-sobrevivência através da alteridade. E assim o amor significa um estímulo a proteger, alimentar, abrigar; e também à carícia, ao afago e ao mimo, ou a ciumentamente guardar, cercar, encarcerar. Amar significa estar a serviço, colocar-se à disposição, aguardar a ordem. Mas também pode significar expropriar e assumir a responsabilidade. Domínio mediante renúncia, sacrifício resultando em exaltação. O amor é irmão xifópago da sede de poder nenhum dos dois sobreviveria à separação.

A definição do amor é cantada, de forma exuberante, por Renato Russo, como na música Monte Castelo, inspirada na poesia de Luiz Vaz de Camões:

Ainda que eu falasse
 A língua dos homens
 E falasse a língua dos anjos,
 Sem amor eu nada seria.
 É só o amor! É só o amor
 Que conhece o que é verdade.
 O amor é bom, não quer o mal,
 Não sente inveja ou se envaidece.
 O amor é o fogo que arde sem se ver;
 É ferida que dói e não se sente;
 É um contentamento descontente;
 É dor que desatina sem doer.
 Ainda que eu falasse
 A língua dos homens
 E falasse a língua dos anjos
 Sem amor eu nada seria.
 É um não querer mais que bem querer;
 É solitário andar por entre a gente;
 É um não contentar-se de contente;
 É cuidar que se ganha em se perder.
 É um estar-se preso por vontade;
 É servir a quem vence o vencedor;
 É um ter com quem nos mata a lealdade.
 Tão contrário a si é o mesmo amor.
 Estou acordado e todos dormem.
 Todos dormem. Todos dormem.
 Agora vejo em parte,
 Mas então veremos face a face.
 É só o amor! É só o amor
 Que conhece o que é verdade.
 Ainda que eu falasse
 A língua dos homens
 E falasse a língua dos anjos,
 Sem amor eu nada seria.

São o amor e o afeto que unem e garantem a harmonia da vivencia social, eis que responsáveis ainda, por reger as relações humanas.

Angeluci (2006, p.125) ensina que:

Para a harmonia desta vivencia social, parece haver necessidade de ligações afetivas entre cada membro do conjuntos da sociedade, carecendo, pois, de amor fraterno na vida humana para a manutenção e perpetuação da espécie. O amor que concebe a possibilidade de existência da pessoa independente, que une a família, o amor que constrói as bases da sociedade é, sem dúvida, o sentimento maior e mais nobre que a existência humana conhece como já foi possível observar nas linhas anteriores.

Quando se está diante do amor, o afeto naturalmente cresce e se fortalece, sendo, portanto, essencial para alcançar o objetivo do presente trabalho.

Para Angeluci (2006, p.131):

A defesa da relevância do afeto, do valor do afeto, torna-se muito importante não somente para a vida social. Mas compreensão desse valor, nas relações do direito de família, leva a conclusão de que o envolvimento familiar, não pode ser pautado e observado apenas do ponto de vista patrimonial – individualista. Há necessidade da ruptura dos paradigmas até então existentes para se poder proclamar, sob a égide jurídica, que o afeto representa elemento de relevo e deve ser considerado para fim do princípio da dignidade da pessoa.

Sobre o princípio da dignidade humana, aponta Cavallini (2009, p.4024):

Dignidade da pessoa humana é a busca de algo minimamente aceitável. É algo absolutamente impostergável, irrenunciável, inatingível. Para Immanuel Kant dignidade é tudo aquilo que não tem preço. "No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se por em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade"

Nas palavras de Fachin (2001, p.190), a dignidade da pessoa humana é:

Princípio fundamental da República Federativa do Brasil. É o que chama de princípio estruturante, constitutivo e indicativo das idéias diretivas básicas de toda a ordem constitucional. Tal princípio ganha concretização por meio de outros princípios e regras constitucionais formando um sistema interno harmônico, e afasta de pronto, a idéia de predomínio do individualismo atomista no Direito. Aplica-se como leme a todo o ordenamento jurídico nacional compondo-lhe o sentido e fulminando de inconstitucionalidade todo preceito que com ele conflitar

De acordo com Mello (2009, p.4723):

A dignidade da pessoa humana deve ser reconhecida pelo Direito, não como questão de validade da norma jurídica, senão como sentido do ser, como algo preexistente e anterior a todo fenômeno jurídico. É uma espécie de a priori do conhecimento na ontologia como hermenêutica da finalidade, como analítica existencial. É, pois, o Dasein como ser-no-mundo, como pressuposto de qualquer teoria do conhecimento ou fenômeno jurídico.

Não há como negar que a inclusão do afeto como direito fundamental foi essencial para as mudanças já bem delineadas. Destaca Rehbein e Schirmer (2010, p.6) que:

O afeto é um sentimento extremamente necessário para o convívio entre humanos, sendo criado e alimentado com o passar dos tempos, tornando-se, assim, indispensável para e responsável pela formação e continuidade de qualquer relação advinda entre os sujeitos.

Para Simões (2013, p.04), “inegável é que o afeto encontra-se presente nas relações familiares tradicionais, sendo caracterizadas no tratamento/relação mútuo entre os cônjuges e destes para com seus filhos, que se vinculam não só pelo sangue, mas por amor e carinho”.

Do mesmo modo, “na seara jurídica moderna, o afeto está inserido no rol de direitos da personalidade e foi paulatinamente sendo reconhecido como valor jurídico, decorrente dos princípios da solidariedade e da dignidade da pessoa humana” (FROSI; CANDIN, 2010, p.6860).

As mudanças que ocorreram neste cenário ajudaram a ajustar a nova família à realidade social, surgindo daí, a chamada família socioafetiva.

Elevada ao status de entidade familiar, a socioafetividade “é fato jurídico cujo suporte fático é composto de elementos sociais e elementos afetivos”.

De relevante estudo, a importância da afetividade no desenvolvimento humano é tratada por Henri Wallon e apontada por Almeida (2008) como:

A posição de Wallon a respeito da importância da afetividade para o desenvolvimento da criança é bem definida. Em sua opinião, ela tem papel imprescindível no processo de desenvolvimento da personalidade e este, por sua vez, se constitui sob a alternância dos domínios funcionais. [...]
Na obra walloniana, a afetividade constitui um domínio funcional tão importante quanto o da inteligência. Afetividade e inteligência constituem um par inseparável na evolução psíquica, pois, embora tenham funções bem definidas e diferenciadas entre si, são interdependentes em seu desenvolvimento, permitindo à criança atingir níveis de evolução cada vez mais elevados. É de se notar que entre a emoção e a atividade intelectual existe interdependência, mas também oposição, pois, ao mesmo tempo em que ambas estão presentes na unidade do desenvolvimento, a emoção se esvai diante da atividade intelectual.

Esta categoria familiar trouxe suporte para garantir a filiação não biológica, vez que, muitas vezes, tem-se no pai afetivo todas as dimensões de um genitor biológico, porém, com um “algo a mais”, pois, envolve as relações sociais e afetivas.

Inicia-se, portanto, uma nova fase, onde o fator biológico torna-se secundário no que tange o reconhecimento de família.

Para definir a filiação socioafetiva, o conceito apresentado por Zeni (2009, p.90) parece acertado:

A filiação socioafetiva é compreendida como uma relação de afeto entre os pais e o(s) filho(s), independentemente de origem genética. Ela desenvolve-se com o passar do tempo, com amor, carinho, atenção e respeito mútuos. Pode estar presente tanto na filiação consanguínea (o que seria fantástico, mas nem sempre acontece) quanto na exclusivamente afetiva. Ela não está

elencada expressamente como forma de filiação no Código Civil de 2002, porém, de acordo com o Enunciado 103, aprovado na Jornada de Direito Civil do Superior Tribunal de Justiça de setembro de 2002, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (CJF), sob a coordenação científica do ministro Ruy Rosado, do STJ, a expressão “outra origem” constante no artigo 1593 do CC/02 abriga a figura da socioafetividade.

Nesta mesma ordem de ideias, Welter (2003) afirma:

A filiação socioafetiva compreende a relação jurídica de afeto com o filho de criação, quando comprovado o estado de filho afetivo (posse de estado de filho), a adoção judicial, o reconhecimento voluntário ou judicial da paternidade ou maternidade e a conhecida "adoção à brasileira".

Já Gonçalves (2014, p.311) trata das mudanças sociais essenciais para a inclusão da família socioafetiva na Constituição Federal de 1988, que tem origem no Código Civil de 2002:

Todas as mudanças sociais havidas na segunda metade do século passado e o advento da Constituição Federal de 1988, com as inovações mencionadas, levaram à aprovação do Código Civil de 2002, com a convocação dos pais a uma “paternidade responsável” e assunção de uma realidade familiar concreta, em que os vínculos de afeto se sobrepõem à verdade biológica, após as conquistas genéticas vinculadas aos estudos do DNA. Uma vez declarada à convivência familiar e comunitária como direito fundamental, prioriza-se a família socioafetiva, a não discriminação dos filhos, a corresponsabilidade dos pais quanto ao exercício do poder familiar, e se reconhece o núcleo monoparental como entidade familiar.

Para Dias (2013, p.381):

A filiação socioafetiva corresponde à verdade aparente e decorre do direito à filiação. A consagração da afetividade como direito fundamental subtrai a resistência em admitir a igualdade entre a filiação biológica e a socioafetiva. A necessidade de manter a estabilidade da família faz com que se atribua um papel secundário à verdade biológica.

Os novos rumos conduzem à família socioafetiva, na qual, prevalecem os laços de afetividade sobre os elementos meramente biológicos. Importante mencionar também, que a família socioafetiva vem sendo priorizada pela doutrina e pela jurisprudência.

Criam-se laços de paternidade afetiva, quando os papéis de pai e filho são assumidos sem a necessidade do vínculo biológico entre eles. A realidade socioafetiva dependerá, essencialmente, da vontade de ser pai e de ser filho, independentemente do vínculo consanguíneo:

A doutrina, de um modo geral, afirma que a filiação socioafetiva ‘consiste no gozo do estado, da qualidade de filho legítimo e das prerrogativas dela derivadas’ e ‘a posse e o estado são inseparáveis, pois se possuem simultaneamente o estado de pai e o estado de filho’(WELTER, 2002, p.136).

A valorização da família socioafetiva foi defendida por Tartuce (2013, p.322) ao relembrar a colocação da “IV Jornada do Direito Civil”, que abordou a parentalidade socioafetiva:

A valorização da parentalidade socioafetiva foi confirmada na IV Jornada de Direito Civil, realizada em outubro de 2006, com a aprovação do Enunciado n. 339 CJF/STJ, prevendo que: “A paternidade socioafetiva calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho.” O mesmo ocorreu na V Jornada de Direito Civil, de 2011, com a aprovação do seguinte enunciado, de autoria de Heloísa Helena Barboza: “O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude da socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais” (ENUNCIADO N. 519 CJF/STJ).

Pode-se dizer que, a afinidade que une as relações afetivas refletem a verdade jurídica, muitas vezes, prevalecendo sobre os elementos biológicos, sendo esta característica, essencial para o estabelecimento da filiação.

Para Cardin e Wysoski (2009, p.582), “a desbiologização das relações familiares, a consanguinidade não é mais fator predominante para a caracterização do estado de filho, e sim o afeto, daí surgindo à filiação socioafetiva, além daquelas já previstas no ordenamento jurídico pátrio”.

Novamente Dias (2013, p.381) completa:

A constância social da relação entre pais e filhos caracteriza uma paternidade que existe não pelo simples fato biológico ou por força de presunção legal, mas em decorrência de uma convivência afetiva. Constituído o vínculo da parentalidade, mesmo quando desligado da verdade biológica, prestigia-se a situação que preserva o elo de afetividade.

Contudo, para Hironaka (2003), interessa, nos dias atuais, não a condição biológica ou se o núcleo familiar é oriundo de casamento ou não; Tem relevância é o amor, o respeito, o sentimentalismo, ou seja, a felicidade familiar:

Biológica ou não, oriunda do casamento ou não, matrilinear ou patrilinear, monogâmica ou poligâmica, monoparental ou poliparental, não importa. Nem importa o lugar que o indivíduo ocupe no seu âmago, se o de pai, se o de mãe, se o de filho; o que importa é pertencer ao seu âmago, é estar

naquele idealizado lugar onde é possível integrar sentimentos, esperanças, valores, e se sentir, por isso, a caminho da realização de seu projeto de felicidade pessoal.

Nesta roupagem, importante citar “a posse do estado de filho” instituto, responsável por provar o vínculo parental. Cita Gomes (2001, p.34) que “a posse do estado de filho constitui-se por um conjunto de situações capazes de externar a condição de filho do casal que o cria e o educa”.

Sobre “a posse do estado de filho”, Fróes e Camargo (? p.05) enfatizam que:

A posse do estado de filho não se origina apenas de fatos biológicos, pois a convivência, o carinho e o respeito existentes numa família podem perfeitamente gerar sentimentos de parentesco, parentalidade e filiação, e como tais devem ser reconhecidos pelo direito, assim como o são pela doutrina e jurisprudência.

Nesta linha de raciocínio, Queiroz e Lima (2009, p.7239):

O estado de filiação é a qualificação jurídica da relação de parentesco. Ele compreende um complexo de direitos e deveres reciprocamente considerados. Esse estado de filiação do ser humano é único e de natureza social, desenvolvido na convivência familiar, ainda que derive biologicamente dos pais, como na maioria dos casos. Por isso, é que a filiação socioafetiva é constituída *ope legis*, ou em razão da posse do estado de filho, por força da convivência familiar consolidada na afetividade.

Como já mencionado, “a posse do estado de filho”, não só contempla a paternidade/maternidade socioafetiva, mas também está acima, muitas vezes, do fator biológico.

Para Fachin (1996, p.70) “apresentando-se no universo dos fatos, a posse de estado de filho liga-se a finalidade de trazer para o mundo jurídico uma verdade social. Aproxima-se, assim, a regra jurídica da realidade”.

Portanto, a demonstração da “posse do estado de filho” na paternidade/maternidade socioafetiva, serve para garantir e dar segurança jurídica ao magistrado, que buscará elementos formadores da relação, de forma a suprir cada dia mais as necessidades sociais.

De acordo com Dias (2013, p.381), a filiação socioafetiva está alicerçada no reconhecimento da “posse do estado de filho”:

A filiação socioafetiva assenta-se no reconhecimento da posse do estado de filho: a crença da condição de filho fundada em laços de afeto. A posse do estado é a expressão mais exuberante do parentesco psicológico, da filiação afetiva. A maternidade e a paternidade biológica nada valem frente ao

vínculo afetivo que se forma entre a criança e aquele que trata e cuida dela, lhe dá amor e participa de sua vida.

A questão já foi objeto de decisões nos Tribunais Pátrios, mas por serem escassos os casos divulgados em razão do segredo judicial, resta pouco conhecida pela população.

Posto isto, reporta-se à Guimarães (2008), algumas jurisprudências colacionadas:

PENSÃO - FILHA DE CRIAÇÃO DE MILITAR - DIVISÃO DO BENEFÍCIO. Comprovado, mediante justificação judicial, condição de filha de criação do instituidor militar, e sendo esta equiparada a filha adotiva, a apelante faz jus ao recebimento da pensão em igualdade de condições com sua mãe. (TRF-2ª Região - Ap. Cív. 910210227-7-RJ - Acórdão COAD 61938 - 1ª Turma - Rel.ª Juíza Lana Regueira - Publ. em 18-3-1993)

PENSÃO - MÃE DE CRIAÇÃO - DEFERIMENTO. O artigo 147, III, da Lei Complementar 180/78, ao se referir a "pais" não tem apenas um sentido biológico. Restrito, portanto. A expressão contida na lei encerra um sentido finalístico, teleológico. Abarca a palavra "pais", sem dúvida alguma, também aqueles que criaram, como se filho fosse, o servidor falecido. Afinal, mãe não é quem deu alguém à luz. Mas sim quem cria uma criança como se filho seu fosse. É sabença popular. (TJ-SP - Ap. Cív. 133.401-5/4 - Acórdão COAD 108382 - 5ª Câ. de Direito Público - Rel. Des. Alberto Gentil - Julg. em 4-9-2003)

A relevância da “posse do estado de filho” recai sobre o reconhecimento da paternidade socioafetiva, sendo a convivência existente entre pai e filho, um dos fatos mais importantes para seu reconhecimento. Neste sentido, Guimarães (2008) cita:

FILHO DE CRIAÇÃO - ADOÇÃO - SOCIOAFETIVIDADE. No que tange à filiação, para que uma situação de fato seja considerada como realidade social (socioafetividade), é necessário que esteja efetivamente consolidada. A posse do estado de filho liga-se à finalidade de trazer para o mundo jurídico uma verdade social. Diante do caso concreto, restará ao juiz o mister de julgar a ocorrência ou não de posse de estado, revelando quem efetivamente são os pais. [...]. (TJ-RS - Ap. Cív. 70007016710 - 8ª Câ. Cív. - Rel. Des. Rui Portanova, - Julg. em 13-11-2003)

ADOÇÃO PÓSTUMA [...] FILIAÇÃO SÓCIO-AFETIVA. Abrandamento do rigor formal, em razão da evolução dos conceitos de filiação sócio-afetiva e da importância de tais relações na sociedade moderna. Precedentes do STJ. Prova inequívoca da posse do estado de filho em relação ao casal. Reconhecimento de situação de fato preexistente, com prova inequívoca de que houve adoção tácita, anterior ao processo, cujo marco inicial se deu no momento em que o casal passou a exercer a guarda de fato do menor. Princípio da preservação do melhor interesse da criança, consagrado pelo ECA. Reconhecimento da maternidade para fins de registro de nascimento. Provimento do recurso. (TJ-RJ - Ap. Cív. 2007.001.16970 - 17ª Câ. Cív. - Rel. Des. Rogério de Oliveira Souza - Julg. em 13-6-2007)

Outro aspecto essencial é a existência duradoura do vínculo socioafetivo entre pais e filhos, ao ponto dessa realidade ser transmitida para o fator público. Guimarães (2008) alerta para tal situação ao apresentar o julgado abaixo:

RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO SANGÜÍNEA ENTRE AS PARTES - IRRELEVÂNCIA DIANTE DO VÍNCULO SÓCIO-AFETIVO. [...] O reconhecimento de paternidade é válido se reflete a existência duradoura do vínculo sócio-afetivo entre pais e filhos. A ausência de vínculo biológico é fato que por si só não revela a falsidade da declaração de vontade consubstanciada no ato do reconhecimento. A relação sócio-afetiva é fato que não pode ser, e não é desconhecido pelo Direito. Inexistência de nulidade do assento lançado em registro civil. O STJ vem dando prioridade ao critério biológico para o reconhecimento da filiação naquelas circunstâncias em que há dissenso familiar, onde a relação sócio-afetiva desapareceu ou nunca existiu. Não se pode impor os deveres de cuidado, de carinho e de sustento a alguém que, não sendo o pai biológico, também não deseja ser pai sócio-afetivo. A contrario sensu, se o afeto persiste de forma que pais e filhos constroem uma relação de mútuo auxílio, respeito e amparo, é acertado desconsiderar o vínculo meramente sanguíneo, para reconhecer a existência de filiação jurídica. Recurso conhecido e provido. (STJ - REsp 878941-DF - 3ª Turma - Relª. Minª Nancy Andrichi - Publ. em 17-9-2007)

Portanto, para o reconhecimento da “posse do estado de filho”, alguns requisitos essenciais devem ser levados em conta: a) o filho deve ser tratado como se biológico fosse, sem qualquer ato que posse diferenciá-lo; b) uso do nome da família; c) apresentado ao público como se legítimo fosse. Neste sentido, aduz Dias (2013, p.381):

Para o reconhecimento da posse do estado de filho, a doutrina atenta a três aspectos: *tractatus*, quando o filho é tratado como tal, criado, educado e apresentado como filho pelo pai e pela mãe; *nominativo*, usa o nome da família e assim se apresenta; e *reputatio*, é reconhecido pela opinião pública como pertencente à família de seus pais. Trata-se de conferir à aparência os efeitos de verossimilhança que o direito considera satisfatória.

Complementando a ideia acima, argumenta Welter (2003):

Três são os requisitos do estado de filho afetivo: a *nominatio*, a *tractatus* e a *reputatio*, ou seja, "que a pessoa tenha sido tratada como filho do indigitado pai e que tenha, como tal, atendido à manutenção, à educação e à colocação dela; que a pessoa tenha constantemente considerada como filho nas relações sociais". A *nominatio*, que é o nome, é ter o filho o apelido do pai; a *tractatus* é ser tratado e educado como filho; a *reputatio* é ser tido e havido por filho na família e na sociedade em que vive. Isso significa que o nome é o uso constante do apelido (sobrenome) da família do pai afetivo; o tratamento decorre do filho ser criado, educado, tido e apresentado à

sociedade como filho; a fama ou reputação é a circunstância de ser sempre considerado, na família e na sociedade, como filho.

E não são raras às vezes em que estudiosos e operadores do Direito deparam-se com as situações narradas acima, onde pessoas e famílias criam verdadeiros vínculos de filiação não biológica.

Muitas vezes, quando não regulamentados juridicamente, podem gerar conflitos familiares, como por exemplo, quando existe a disputa por herança. Neste caso, acaba-se exigindo do Estado uma atuação adequada e rápida, a fim de acalmar os ânimos e solucionar a demanda.

Especificamente nestes casos, a letra fria da lei não possui serventia, senão atender aos interesses fundamentais do ser humano, qual seja garantir carinho, afeto, limites, enfim, garantir à família a especial atenção defendida pela Carta Magna.

Dentro deste contexto, importante analisar os laços humanos sob a ótica de Bauman (2004), que defende, que na atual sociedade não há mais vínculos, pois, foram desgastados os laços afetivos que mantinham e fortaleciam as relações entre as pessoas, fazendo com que as relações fossem dissolvidas ao menor sinal de desgaste, enfraquecendo ainda mais os já fragilizados laços afetivos humanos.

2.2 Paternidade socioafetiva – um amor que não se mede

Diante da evolução da instituição familiar e da sociedade, é preciso demonstrar a relevância da paternidade socioafetiva sobre a paternidade meramente biológica ou registral.

A priori, eis a visão clássica de parentesco, como cita Diniz (2005, p.367), “parentesco é a relação vinculatória existente não só entre pessoas que descendem umas das outras ou de um mesmo tronco comum, mas também entre o cônjuge e os parentes do outro e entre o adotante e adotado”.

Sobre o tema, Venosa (2003, p.257) assevera que “O parentesco é o vínculo que une duas ou mais pessoas, em decorrência de uma delas descender da outra ou de ambas procederem de um genitor comum.” Tal conceito é extremamente necessário, já que o parentesco é à base de inúmeras relações de direito, com intensa repercussão, principalmente no que diz respeito ao Direito de Família.

Da visão clássica, tem-se a classificação da paternidade de forma biológica, relacionada à consanguinidade, cujas informações serão buscadas através do exame de DNA,

e a paternidade registral, que ocorre quando há o efetivo registro de filiação em cartório competente, para que seja inserido o registro do nome do filho, indicando o nome dos pais, bem como, dos avós paternos e maternos.

Importante frisar que diante dos vínculos formados através do matrimônio, a filiação biológica passa a ser presumida, respeitados os requisitos previstos no artigo 1597 e seus incisos. Existem, portanto, casos em que a presunção da paternidade está caracterizada na letra da lei. Fróes (2014, p.75) explica:

A lei considera ainda como concebidos durante o casamento, os filhos havidos até 180 dias após a celebração do ato, ou aqueles nascidos até 300 dias após o fim do casamento. Considera também a paternidade daqueles havidos por inseminação homóloga, embora o marido já seja falecido, mas tenha deixado em vida autorização para que fosse utilizado material genético após o falecimento. Em caso de reprodução assistida heteróloga, havendo consentimento do marido, a paternidade além de ser presumida, não pode ser contestada.

Para Dias (2013, p.372), “até hoje, quando se fala em filiação e em reconhecimento de filho, a referência é a verdade genética. Em juízo sempre foi buscada a chamada verdade real, sendo assim considerada a relação de filiação decorrente do vínculo de consanguinidade”.

Oportuno ressaltar que o registro civil está discriminado no Código Civil em seu artigo 1603.

O legislador buscou estabelecer normas, que integrassem o Direito Civil, consagrando direitos inerentes à personalidade, integrantes e fundamentais no Direito Constitucional.

Sob o aspecto registral é que se baseia o presente capítulo, já que a atual importância dada ao registro versa sobre dois aspectos distintos, porém, de elevada relevância. Sendo que, a filiação é comprovada pela certidão de nascimento, registrada no Cartório de Registro Civil. Este registro gera efeitos tanto de ordem patrimonial quanto de ordem afetiva, conhecida como, paternidade socioafetiva.

Dias (2013, p.373), acentua:

Com o registro de nascimento constitui-se a parentalidade registral (CC. 1.603), que goza de presunção de veracidade (CC 1.604). Prestigia a lei o registro de nascimento como meio de prova da filiação. O registro faz público o nascimento, tornando-o incontestável.

Como já citado, existem casos em que a paternidade presumida está caracterizada na letra da lei.

Contudo, não se pode dizer que não existe a possibilidade de contestá-la, questioná-la. E como é de conhecimento de todos, na doutrina e jurisprudência existem ações próprias para este fim, como por exemplo, a ação de investigação de paternidade, dentre outras capazes de questionar a paternidade.

Dias (2013, p.373), porém, cita que poderá haver a invalidação do registro, quando existir erro ou falsidade comprovada: “o registro apenas pode ser invalidado se houver erro ou falsidade (CC 1.604). Assim, para haver a desconstituição da filiação é necessária a prova da inexistência do vínculo socioafetivo”.

Sobre o tema, manifestou-se o Tribunal de Justiça de Minas:

TJ-MG - 106720209645460011 MG 1.0672.02.096454-6/001(1) (TJ-MG)

Data de publicação: 27/07/2007

Ementa: AÇÃO ANULATÓRIA DE REGISTRO CIVIL POR FALSIDADE IDEOLÓGICA - NEGATÓRIA DE PATERNIDADE - RECONHECIMENTO ESPONTÂNEO - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE ERRO, DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, FACE À PRESUNÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 1.604 DO CÓDIGO CIVIL - PEDIDO JULGADOR PROCEDENTE - RECURSO PROVIDO "É irretratável o reconhecimento espontâneo da paternidade, feito nos termos do artigo 1º da Lei 8.560 /92, que só poderá ser anulado como os atos jurídicos em geral, em virtude de erro, dolo, coação, simulação ou fraude. Inexistindo prova do vício de consentimento, improcede a ação de nulidade de registro" (TJMG - Ap. nº 1.0000.00.287.499-8/001 - Rel. Bady Curi).

Na citada jurisprudência, vota o Relator Bady Curi, vencido o revisor de que defendia:

O reconhecimento é perpétuo e irrevogável, no máximo, poderá vir a ser eventualmente anulado, por inobservância das formalidades legais, ou, então, se eivado estiver de algum dos defeitos dos atos jurídicos (In Curso de Direito Civil, 2º vol., 27ª ed., p.253).

Em suma: uma vez demonstrado que o apelado manifestou livre e espontaneamente a sua vontade de reconhecer a requerida como filha, não há razão para cancelar a declaração de paternidade no registro civil, porquanto, uma vez aperfeiçoada, torna-se irretratável a declaração de vontade tendente ao reconhecimento voluntário de filiação.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso interposto para reformar a decisão monocrática e julgar improcedente o pedido do autor, exteriorizado na peça angular.

Portanto, para que haja a anulação do registro civil, faz-se necessária a comprovação do erro ou da falsidade, sob pena de tornar o pedido, juridicamente impossível. No entanto, como já demonstrado, essa não é a única forma de reconhecimento da paternidade.

Como já dito, o afeto passou a exercer relevante papel social, delineando as relações familiares reguladas desde a Constituição Federal de 1988. Esta nova situação é objeto de

interesse do Direito de Família, pois, como relevante fato social, deve ser analisado dentro do contexto jurídico presente na vida dos membros da sociedade.

Angeluci (2006, p.97) menciona a importância do afeto nos envolvimento familiares, ao argumentar que:

Na seara do direito de família as relações de afeto, no sentido mais amplo da expressão, inclusive expressão de amor, são encontradas com maior ênfase e implicam uma série de conseqüências, ajustes e desajustes das pessoas, exatamente por que é dentro dessa entidade coletiva que o indivíduo começa seu desenvolvimento e seu encontro com um grupo mais amplo e estranho; o grupo social. Ordinariamente, falar dos envolvimento familiares sem ponderar a relevância do afeto, do amor, como fator inerente dessa relação importa negar aos membros do corpo social familiar, a verdadeira realidade da vida, ou seja, analisar apenas sob uma ótica limitada uma estrutura tão complexa como o vínculo familiar entre cada membro dessa coletividade.

Este novo modelo familiar fortaleceu-se com o advento da CF/88, que “constitucionalizou” o Direito de Família, ampliando seu entendimento e reconhecendo ao afeto o status de valor jurídico, e muitas vezes até, dando uma nova definição ao Direito de Família.

A paternidade socioafetiva ganhou tamanha notoriedade ao ponto de ser mais reconhecida do que a própria biológica, pois, muitas vezes, o vínculo afetivo demonstrado é muito mais forte do que o vínculo sanguíneo.

Em sua fundamentação Fróes (2014, p.78) defende que:

A convivência, o carinho e o amor devem prevalecer nas relações familiares, com risco de haver apenas uma relação imposta pelo direito, porque a responsabilidade pelo filho é determinada pela lei, mas a afetividade é uma faculdade.

E completa:

Muitas vezes o padrasto ou madrasta acabam por preencher a lacuna afetiva deixada pelo genitor biológico, o que pode ocasionar, inclusive, a exclusão do sobrenome do genitor e, falta com o filho, consoante se depreende da decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo. (FRÓES. 2014, p.98)

Portanto, o reconhecimento da paternidade socioafetiva ganha cada vez mais respaldo jurídico e jurisprudencial, conforme abordado abaixo.

Para Barboza (apud FRÓES, 2014, p.93):

O reconhecimento da paternidade socioafetiva ocorre desde que haja, de fato, a constatação de seus aspectos (sócio + afetivo) e, para que seja

reconhecida, a paternidade ou maternidade socioafetiva deve ser declarada por sentença, e, ainda que contra a vontade do pai ou mãe, que podem alegar não haver mais a afetividade, pode ocorrer o reconhecimento dessa relação, desde que se comprove a existência, por algum tempo, dos elementos então apontados.

Nesse sentido, Oliveira Santo (2013) cita:

A filiação socioafetiva é aquela que se constrói e que se encontra alicerçada na afetividade, proteção criada pela doutrina e que passa a ter grande eficácia nos Fóruns e tribunais “a desbiologização da paternidade” traduzida pelo brocado popular “pai é aquele que cria”

Tartuce (2013, p.322) destaca a valorização da paternidade socioafetiva, ao mencionar que:

A valorização da paternidade socioafetiva foi confirmada na IV Jornada de Direito Civil, realizada em outubro de 2006, com a aprovação do Enunciado n. 339 CJF/STJ, prevendo que a paternidade socioafetiva calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho. O mesmo ocorreu na V jornada de Direito Civil, de 2011, com a aprovação do seguinte enunciado, de autoria de Heloísa Helena Barboza: O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais (Enunciado n. 519 CJF/STJ)

Importante iniciativa que valoriza a paternidade socioafetiva é criada pelo provimento nº09/2013, de 2 de dezembro de 2013, da Corregedoria Geral de Justiça de Pernambuco. Referido provimento, como retratado por Alves (2013) permite que homens registrem filhos não biológicos em cartório, bastando:

1-) o comparecimento pessoal para a declaração (artigo 2º, § 1º); 2-) a concordância expressa da genitora ou do filho maior (artigo 2º, §§ 3º e 4º); 3-) a qualificação dos dados do requerente, da genitora e do filho (artigo 2º § 3º), e 4-) observadas às normas legais referentes à gratuidade de atos (artigo 8º).

Relevante sinalizar que a paternidade socioafetiva tem como principal característica, garantir ao filho socioafetivo, além de sua dignidade como pessoa humana, um amparo provedor da inserção da criança ou adolescente no seio familiar fraterno e amoroso.

Neste sentido, Alves (2013) sinaliza que:

Induvidoso que “do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental”

(Enunciado Programático 06/2013, do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM), os filhos socioafetivos tornam-se, pelo Provimento editado, os seus maiores beneficiários, porquanto para além de uma autoestima elevada, ante a existência de um pai civil (socioafetivo), a sua dignidade como pessoa humana se coloca em nível de equipotência com a dos filhos biológicos, pela igualdade jurídico-substancial que congrega todos os filhos; todos amparados, então, por um poder familiar.

Portanto, ao reconhecer a paternidade socioafetiva, pode-se afirmar que o legislador buscou satisfazer os interesses da criança/adolescente e do pai afetivo.

Sobre esse tema, Dias (2013, p.381) leciona que:

A filiação socioafetiva corresponde à verdade aparente e decorre do direito à filiação. A consagração da afetividade como direito fundamental subtrai a resistência em admitir a igualdade entre a filiação biológica e a socioafetiva.

Diante do que a doutrina nos apresenta no que concerne à valorização da paternidade socioafetiva, a jurisprudência dos tribunais pátrios vem se solidificando, mostrando claramente os avanços na seara do Direito de Família, sob o aspecto de proteger a prole a partir da comprovação da paternidade socioafetiva:

A paternidade sócio-afetiva enaltece o afeto formado entre as pessoas, mesmo sem o lastro do vínculo biológico, promovendo a proteção da família e dos impúberes. TJ-SP - Apelação APL 00091222520088260562 SP 0009122-25.2008.8.26.0562 (TJ-SP) Data de publicação: 27/06/2012.

TJ-MG - Apelação Cível AC 10024096002175002 MG (TJ-MG)

Data de publicação: 23/09/2013

Ementa: PRETENSÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - PATERNIDADE BIOLÓGICA EXCLUÍDA - PATERNIDADE SÓCIO AFETIVA COMPROVADA. Comprovado nos autos pela prova testemunhal a relação paterno/filial entre a investigante e o investigado, por longo período é de reconhecer-se a paternidade. A paternidade sócio afetiva não pode ser ignorada, ainda que o exame de DNA seja negativo, quando o próprio investigado assume a filiação da investigante publicamente, e age como tal perante o meio social em que vive. (V.V. D.CABL) INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE -- INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO - CONCLUSÃO APURADA EM EXAMES DE DNA - AUSÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO - VERDADE REAL - PROVIMENTO.

Para melhor esclarecimento desse aspecto, mais uma vez, vale trazer a colocação de Welter (2003):

Reconhecida constitucionalmente a família afetiva, não há motivo de os juristas biólogos oporem resistência à filiação sociológica, visto que, lembra Luiz Edson Fachin, é tempo de encontrar na tese biológica e na

socioafetiva espaço de convivência, isso porque a sociedade não tem o interesse de decretar o fim da biologização, "clara e estampada na superação do modelo patriarcal codificado e nas estruturações de novos paradigmas para a família na constitucionalização". Concorro, assim, com Luis Alberto Warat ao lançar a advertência de que se deve ter "desconfiança crescente com relação àqueles que fazem das idéias armas para um combate intolerante"

Ainda sem julgamento pela corte máxima da justiça brasileira, o Supremo Tribunal Federal, o tema da prevalência da paternidade biológica sobre a paternidade socioafetiva ganha entornos enigmáticos, muito embora, já tenha sido reconhecida a repercussão geral do assunto desde 2013:

A questão chegou à Corte por meio do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 692186, interposto contra decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que inadmitiu a remessa do recurso extraordinário para o STF. No processo, foi requerida a anulação de registro de nascimento feito pelos avós paternos, como se estes fossem os pais, e o reconhecimento da paternidade do pai biológico. Em primeira instância, a ação foi julgada procedente e este entendimento foi mantido pela segunda instância e pelo STJ. No recurso interposto ao Supremo, os demais herdeiros do pai biológico alegam que a decisão do STJ, ao preferir a realidade biológica, em detrimento da realidade socioafetiva, sem priorizar as relações de família que têm por base o afeto, afronta o artigo 226, caput, da Constituição Federal, segundo o qual “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. O relator do recurso, ministro Luiz Fux, levou a matéria ao exame do Plenário Virtual por entender que o tema – a prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica – é relevante sob os pontos de vista econômico, jurídico e social. Por maioria, os ministros seguiram o relator e reconheceram a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. (Supremo Tribunal Federal, 2013)

E mesmo ainda pendente de julgamento, certo é o posicionamento de Dias (2013, p.383) quanto aos aspectos patrimoniais do tema:

O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva produz todos os efeitos pessoais e patrimoniais que lhe são inerentes. O vínculo de filiação socioafetiva, que se legitima no interesse do filho, gera o parentesco socioafetivo para todos os fins de direito, nos limites da lei civil. (DIAS 2013, p.383)

Em julgamento ocorrido em 2011 no Superior Tribunal de Justiça, a Ministra Nancy Andrigui, em célebre voto, reconheceu o vínculo socioafetivo nos seguintes ditames:

Nessa ordem de ideias, ainda que despida de ascendência genética, a filiação socioafetiva constitui uma relação de fato que deve ser amplamente reconhecida e amparada no âmbito jurídico. Como fundamento maior a consolidar a acolhida da filiação socioafetiva no sistema jurídico vigente,

erige-se a cláusula geral de tutela da personalidade humana, que salvaguarda a filiação como elemento fundamental na formação da identidade e na definição da personalidade da criança. E a identidade dessa criança, resgatada pelo afeto, não poderia ficar à deriva em face das incertezas, instabilidades ou até mesmo interesses meramente patrimoniais de terceiros submersos em conflitos familiares. (RESP Nº 450566 / RS (2002/0092020-3) AUTUADO EM 21/08/2002)

Fato contundente na realidade social é a crescente filiação socioafetiva. Tanto, que o próprio ordenamento jurídico pátrio reconhece a existência do vínculo jurídico de filiação mesmo quando ausentes quaisquer laços biológicos ou sanguíneos. Neste contexto, sendo esta a realidade de milhares de lares brasileiros, pontual a observação de Fróes (2014, p.120), “com a filiação socioafetiva é possível que alguém se torne filho sem a necessidade da adoção ou do parentesco biológico, vez que o estado de filho deva ser levado em consideração”.

Complementando a ideia lançada acima, segue o voto da Ministra Nancy Andrigui (STJ, 2006), “[...] a paternidade sócio-afetiva pode estar, hoje, presente em milhares de lares brasileiros. O julgador não pode fechar os olhos a esta realidade que se impõe e o direito não deve deixar de lhe atribuir efeitos” (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 878.941 - DF (2006/0086284-0)).

Alves (2013), em poucas palavras consegue transmitir, com extrema clareza, o real sentimento da socioafetividade na sociedade e na esfera familiar, buscando conferir igualdade jurídico-substancial a todos “em menos palavras: socioafetividade, na esfera familiar, é a vida pulsando em sua realidade inexorável de afeições, a partir do contexto mais nuclear, queiram ou não os menos afetivos”.

Portanto, a socioafetividade está presente nas relações familiares, principalmente nas famílias que se unem e são criadas independentemente do vínculo biológico, eis que vivenciada dia-a-dia na sociedade atual.

2.3 A Família no direito comparado

Como já apresentado, o instituto das famílias passou a fundamentar-se no direito familiar, na união e comunhão da vida consolidada na afetividade.

A introdução do afeto nas relações familiares ganhou grande relevância, e, ousa-se dizer que consolida-se como o grande pilar de sustentação do Direito de Família atual.

Ferreira e Santos (2014, p.81) citam, com grande propriedade, a importância do afeto no seio familiar ao mencionar que:

É pacificadora a compreensão de que a afetividade no seio familiar é importante para o desenvolvimento emocional e cognitivo das crianças, sendo que tal relação gera felicidade e força para as demais vivências no âmbito social. À luz desta concepção é preciso analisar a relevância do papel de cada membro formado da família, com ênfase nos pais.

Sábria a compreensão retratada, vez que, o laço mais marcante da família atual é o afeto.

E enquanto o Brasil já tenta elevar a afetividade a um patamar de valor jurídico, muitos países apresentam dificuldades em conceituar e reconhecer as novas formas de constituição das famílias.

Existem, por meio de alguns fiéis militantes tentativas sérias de corrigir a falta de sincronismo entre as Leis relacionadas à entidade familiar e as situações fáticas vivenciadas pela sociedade.

Cita-se como retrógrado o Direito de Família de El Salvador, que mesmo recente, eis que promulgado em 1994, apresenta uma interpretação bastante retraída em relação à legislação brasileira, vez que, ainda não reconhece a paternidade e a maternidade afetiva, nem aceita as uniões homoafetivas como fonte de formação familiar. Silva (2011, p.34) pontua:

O código de Família da República de El Salvador é recente, tendo sido promulgado em 1994, e pode ser conceituado como um compilado de normativas familiar bastante detalhado, sendo considerado avançado quando comparado aos outros Códigos de Família. No entanto, ainda não abarca as questões da paternidade e maternidade afetiva, nem aceita as uniões homoafetivas como fonte de formação familiar. Por isso, quando comparado ao Projeto de Lei brasileiro, ainda é retrógrado nesse sentido.

Nos Estados Unidos também não existe regulamentação das famílias “não tradicionais” formadas por pais e filhos de núcleos familiares diferentes. Diferente do Brasil, lá ainda não existem Leis que reconheçam e protejam os direitos e obrigações legais das famílias, como cita Rendwaski (2012, p.52):

Está ficando clara a necessidade de as leis estatais e cortes judiciais reconhecerem e protegerem os direitos e obrigações legais tanto das famílias tradicionais como das não tradicionais, já que, atualmente, elas coexistem na sociedade americana.

Diferente do Brasil, nos Estados Unidos, não há leis que protejam as uniões estáveis, uma vez que, lá ainda não há seu reconhecimento legal, mesmo que estas estejam inseridas em seu cotidiano. Falta, por exemplo, uma política de proteção a essas famílias, razão pela

qual, como já explicado, existem grupos que defendem o reconhecimento de direitos e deveres para as famílias “não tradicionais”.

A definição da família americana ainda é muito restrita ao casamento, mesmo diante do crescente surgimento de novas formas de organização familiar.

Muitos países da América Latina reconheceram a união estável como formadora de entidade familiar muito antes do Brasil, por meio da Lei nº9.278 de 10 de Maio de 1996. Nicolau (2010, p.166) cita a Venezuela, que estabeleceu a proteção às uniões estáveis em 1982:

Em 1982, quando o Brasil ainda nem sequer havia reconhecido a união estável como entidade familiar, a Venezuela superou o problema da comunhão de bens dos conviventes. A lei de 26 de julho daquele ano estabeleceu no sistema venezuelano uma presunção de esforço comum entre os conviventes, com apenas uma distinção objetiva. Se ambos os conviventes eram solteiros, a presunção surte plenos efeitos. Se um deles fosse casado, seria necessária a prova da contribuição para a formação do patrimônio.

Também elenca e destaca a evolução do sistema venezuelano, em comparação com o ordenamento jurídico brasileiro, ao reconhecer que o sistema venezuelano trouxe outras contribuições importantes ao desenvolvimento da matéria, tal como a presunção *pater is*, igualdade de filhos e regulamentação previdenciária (NICOLAU, 2010, p.166).

Portanto, o Direito venezuelano trilhou um caminho incrivelmente avançado, já que a União Estável enquanto instituição familiar só foi reconhecida com direitos e deveres pela legislação brasileira apenas em 10 de Maio de 1996 com a sanção da Lei nº9.278.

Como já demonstrado no presente estudo, muitos fatos da vida repercutem na esfera jurídica, dando-lhes um peculiar modo de ser. Para Barroso (2009, p.79):

O Direito elege determinadas categorias de fatos humanos ou naturais e qualifica-os juridicamente, fazendo-os ingressar numa estrutura normativa. A incidência de uma norma legal sobre determinado suporte fático converte-o em um fato jurídico.

Pode-se afirmar que, diante das crescentes mudanças do ordenamento jurídico, a afetividade galgou importante espaço nas acaloradas discussões das questões de Direito de Família. Em outras palavras, o cauteloso Judiciário vem admitindo, ainda que a passos lentos, a formação de vínculos de parentalidade, mesmo que não fundados em laços tão somente biológicos, mas sim, afetivos.

Como já retratado, o Direito reconheceu, além do casamento, outras formas de constituição de família, sob a égide do Princípio da Afetividade como Princípio da Dignidade Humana nas relações familiares.

Neste ponto, importante ressaltara ideia de igualdade que deve prevalecer no Direito, já que o reconhecimento da família socioafetiva significou grande avanço histórico. E, dentro desta evolução, é de rigor que se reconheça, mesmo que já citado, a importância da CF/88, considerada um marco do Direito Familiar, já que elevou o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana ao status de princípio de todos os direitos fundamentais. Para Simões e Dias (2014, p.271), o texto constitucional de 1988 prima pela proteção dos direitos de terceira geração, fundados na solidariedade e na fraternidade.

Assim, o Estado Democrático de Direito tem por objetivo garantir a implementação da igualdade, a fim de evitar qualquer forma de discriminação.

Sobre o tema, Piovesan (1998, p.136) cita:

A implementação do direito à igualdade é tarefa essencial a qualquer projeto democrático, já que em última análise a democracia significa igualdade – igualdade no exercício dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais culturais. A busca democrática requer fundamentalmente o exercício, em igualdade de condições, dos direitos humanos elementares.

A importância dos princípios fundamentais também é retratada por Chaves (2011, p.67) ao retratar que “Um Estado que se denomina Democrático de Direito deve abster-se do desrespeito aos seus princípios, devendo a Magna Carta assegurar a realização das garantias, direitos e liberdades fundamentais”.

Em atenção ao presente estudo, não há como não relacionar o Direito de Família ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, já que “é o ramo do Direito Privado em que a dignidade da pessoa humana tenha mais ingerência ou atuação do que o Direito de Família” (TARTUCE, 2006, p.3).

Cita-se, talvez, como o maior exemplo de aplicação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, uma determinada decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o reconhecimento da União Civil entre pessoas do mesmo sexo, onde o Relator do caso, Ministro Celso de Mello (2011, p. 00287), com extrema sabedoria, votou a favor da Família, não conhecendo do Agravo interposto pela filha, que não aceitava o reconhecimento da união estável entre seu pai e o companheiro.

Sobre o voto, destacam-se na ementa, os seguintes aspectos:

Processo: RE 477554 MG
 Relator(a): Min. CELSO DE MELLO
 Julgamento: 16/08/2011
 Órgão Julgador: Segunda Turma
 Publicação: DJe-164 DIVULG 25-08-2011 PUBLIC 26-08-2011 EMENT VOL-02574-02 PP-00287

união civil entre pessoas do mesmo sexo - alta relevância social e jurídico-constitucional da questão pertinente às uniões homoafetivas - legitimidade constitucional do reconhecimento e qualificação da união estável homoafetiva como entidade familiar: posição consagrada na jurisprudência do supremo tribunal federal (adpf 132/rj e adi 4.277/df) - o afeto como valor jurídico impregnado de natureza constitucional: a valorização desse novo paradigma como núcleo conformador do conceito de família - o direito à busca da felicidade, verdadeiro postulado constitucional implícito e expressão de uma idéia-força que deriva do princípio da essencial dignidade da pessoa humana - alguns precedentes do supremo tribunal federal e da suprema corte americana sobre o direito fundamental à busca da felicidade - princípios de yogyakarta (2006): direito de qualquer pessoa de constituir família, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero - direito do companheiro, na união estável homoafetiva, à percepção do benefício da pensão por morte de seu parceiro, desde que observados os requisitos do art. 1.723 do código civil - o art. 226, § 3º, da lei fundamental constitui típica norma de inclusão - a função contramajoritária do supremo tribunal federal no estado democrático de direito - a proteção das minorias analisada na perspectiva de uma concepção material de democracia constitucional - o dever constitucional do estado de impedir (e, até mesmo, de punir) qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” (CF, ART. 5º, XLI)- a força normativa dos princípios constitucionais e o fortalecimento da jurisdição constitucional: elementos que compõem o marco doutrinário que confere suporte teórico ao neoconstitucionalismo - recurso de agravo improvido. ninguém pode ser privado de seus direitos em razão de sua orientação sexual.

O reconhecimento e qualificação da união homoafetiva como entidade familiar também foi destaque do Ministro Celso de Mello (2011, p 00287), ao relatar que:

O Supremo Tribunal Federal - apoiando-se em valiosa hermenêutica construtiva e invocando princípios essenciais (como os da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da autodeterminação, da igualdade, do pluralismo, da intimidade, da não discriminação e da busca da felicidade) - reconhece assistir, a qualquer pessoa, o direito fundamental à orientação sexual, havendo proclamado, por isso mesmo, a plena legitimidade ético-jurídica da união homoafetiva como entidade familiar, atribuindo-lhe, em consequência, verdadeiro estatuto de cidadania, em ordem a permitir que se extraiam, em favor de parceiros homossexuais, relevantes consequências no plano do Direito, notadamente no campo previdenciário, e, também, na esfera das relações sociais e familiares.

Também destaca-se no voto, a aplicação dos direitos fundamentais no Direito de Família, além do reconhecimento do afeto como valor jurídico impregnado, de natureza constitucional, criando um novo paradigma no conceito de família:

Toda pessoa tem o direito fundamental de constituir família, independentemente de sua orientação sexual ou de identidade de gênero. A família resultante da união homoafetiva não pode sofrer discriminação, cabendo-lhe os mesmos direitos, prerrogativas, benefícios e obrigações que se mostrem acessíveis a parceiros de sexo distinto que integrem uniões heteroafetivas.

O reconhecimento do afeto como valor jurídico impregnado de natureza constitucional: um novo paradigma que informa e inspira a formulação do próprio conceito de família. Doutrina. (CELSO DE MELLO, 2011, p 00287)

Porém, observa-se ainda que o Brasil continua se deparando com problemas específicos ligados ao reconhecimento da socioafetividade no âmbito jurídico, quase sempre por questões de fundo patrimoniais ou sucessórias.

Muito embora, a doutrina reconheça a elevada importância da socioafetividade, elevando-a ao mesmo patamar do vínculo biológico, mantendo o estado de filiação, que, como já apresentado, é constituído na convivência familiar duradoura.

A tendência, é que, portanto, a afetividade seja elevada ao patamar legislativo, permitindo surgir novos desdobramentos, especialmente pelo caráter cada vez mais complexo das relações familiares, já que, negar a existência do afeto nas relações familiares, implicaria negar a efetiva convivência pacífica, amorosa que dia-a-dia cresce nos lares brasileiros.

CAPÍTULO 3 – PROTEÇÃO DAS FAMÍLIAS SOCIOAFETIVAS

3.1 Dos Direitos

Uma vez reconhecidos os laços afetivos, imperioso discorrer sobre a tendência preponderante no ramo do Direito de Família, em relação aos direitos e deveres advindos da relação jurídica criada.

Reconhecida no âmbito da realidade familiar e juridicamente protegida, a relação de filiação socioafetiva adquire os mesmos direitos e deveres da filiação biológica.

Assim, o filho socioafetivo, desde que reconhecida sua filiação, coloca-se em nível de igualdade com os filhos biológicos, pela proteção jurídica, não podendo ser a ele mitigado qualquer direito inerente, garantido pela legislação. Neste sentido, ressalta Alves (2013):

[...] indubitoso que “do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental” (Enunciado Programático 06/2013, do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM), os filhos socioafetivos tornam-se, pelo Provimento editado, os seus maiores beneficiários, porquanto para além de uma autoestima elevada, ante a existência de um pai civil (socioafetivo), a sua dignidade como pessoa humana se coloca em nível de equipotência com a dos filhos biológicos, pela igualdade jurídico-substancial que congrega todos os filhos; todos amparados, então, por um poder familiar.

Pois, o Estado, como já apresentado, deve aplicar o Princípio da igualdade entre filhos biológicos e socioafetivos garantindo a prestação da tutela jurisdicional. Pois, não pode mais omitir-se à demandas sociais evidentes, nas palavras de Dias (2013, p.78) “É chegada a hora de enlaçar as relações afetivas – todas elas – no conceito de entidade familiar. A justiça precisa perder a mania de fingir que não vê situações que estão diante de seus olhos.”

Importante também ressaltar que, cabe ao Estado Democrático de Direito garantir e aplicar a igualdade, nos termos do preâmbulo da Constituição Federal de 1988.

Bahia e Leão Junior (2010, p.8119) mencionam que:

Eis os grandes saltos! Chega o corretivo enérgico para tantas iniquidades existentes em desfavor de ingênuos. É o imperativo de um novo direito cheio de fibra moral e ética que renasce na proteção amplíssima dada pela Constituição. Mostra-se translúcido logo no preâmbulo, ao se instituir em 1988 um Estado Democrático Social de Direito, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social.

A sociedade mudou, evoluiu. O Direito reconheceu essas mudanças e, para preservar as relações familiares, também buscou adaptar-se.

A igualdade de tratamento entre os filhos é tema recorrente e de entendimento pacificado. Nesse aspecto, sob a ótica da filiação não biológica, o amor de um pai ou de uma mãe socioafetiva lhe dá o direito à proteção jurídica fundamentada em princípios constitucionais. A título de exemplo, está a proteção de todos os filhos independente de sua origem⁴, garantida pelo Princípio Igualitário constitucional. Cita Venosa (2003).

No atual estágio da lei brasileira, após galgarem-se degraus legislativos paulatinos que outorgaram direitos aos filhos havidos fora do matrimônio e aos adotados, a Constituição de 1988 culminou por eliminar qualquer diferenciação de origem, estatuinto, no artigo 227, §6.

Desse modo, ainda que persista importância na conceituação técnica de filiação legítima e ilegítima, adulterina e incestuosa, tudo que for examinado a respeito dos filhos e seus respectivos direitos, a partir da vigente Carta, deve ter sempre em mira o princípio igualitário constitucional.

Assim, observa-se a doutrina seguindo o entendimento da Lei maior, a fim de garantir aos filhos igualitário tratamento, seja o filho natural, biológico ou afetivo, não se admitindo mais, a distinção entre filhos legítimos e “ilegítimos”.

Sobre o tema, Fróes (2014, p.112) enaltece que “a igualdade dos filhos biológicos, civis ou socioafetivos veio para soterrar de vez a ideia de um único modelo familiar e de filiação, visto que a afetividade, o amor e o carinho devem estar presentes e prevalecer nas relações e familiares”.

Fiuza e Martins (2012, p.44) asseveram que “o princípio da igualdade diz respeito tanto aos sexos, quanto aos filhos. Assim, homens e mulheres são iguais em direitos e deveres, bem como os filhos também o são, pouco importando sua origem, se do casamento ou não”.

Reconhecer a verdadeira filiação, na mais moderna tendência do direito internacional, só pode vingar no terreno da afetividade, da intensidade das relações que unem pais e filhos, independente da origem biológico-genética (WELTER, 2003).

Para Barros (2007, p.16):

Reconhecida a posse de estado de filho na filiação, em decorrência de seus elementos identificadores e do princípio constitucional da igualdade, a mesma gera efeitos jurídicos, tais como o dever de criação, educação, guarda companhia, obediência, entre outros estabelecidos aos pais em relação aos

⁴Art. 227, §6 da Constituição Federal: Os filhos, havidos ou não da réplica do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

filhos, conforme dispõe o art.1634 do novo Código Civil e o artigo 227 da Constituição Federal, no exercício pleno do poder familiar.

Para os juristas e estudiosos brasileiros, a afetividade não é mais vista como algo fantasioso, inatingível, pelo contrário, a força atrativa do amor e do afeto idealizados, unidos às mudanças experimentadas pela sociedade, foram essenciais para elevação do afeto ao patamar jurídico.

A evolução, no que tange à filiação, é essencial, sob pena de transformação da lei em letra morta (DILL; CALDERAN, 2011).

A inclusão e a importância do amor e do afeto é sentida na sociedade e os progressos no âmbito do Direito derrubaram a supremacia da exclusividade consagrada na paternidade biológica.

Denota-se a importância da Constituição Federal de 1988 no que tange à evolução legislativa da família e da filiação, que consagrar direitos e garantias fundamentais sob nova ótica do Estado Social Democrático de Direito.

Dill e Calderan (2011) concluem que:

o grande marco histórico, na conquista de direitos da família e da filiação, foi a promulgação da Constituição Federal de 1988. A partir desta foi reconhecida a união estável, como entidade familiar tutelada jurisdicionalmente e também ficou vedada qualquer discriminação em virtude da origem da filiação. Igualmente, a família incorporou o pensamento da contemporaneidade (igualdade e afeto), à luz dos princípios trazidos pela Magna Carta e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, objeto de estudo no próximo capítulo.

De acordo com Castelo (2010), o direito de filiação apresentar pontos essenciais, visto que:

o novo direito da filiação se baseia em quatro grandes pilares: a perfeita igualdade dos vínculos de filiação seja qual for o estado dos pais, a facilidade do estabelecimento da filiação, a responsabilização dos pais e a possibilidade de cada criança ter um vínculo de filiação que a ligue a cada um dos pais e, por fim, a seguridade e estabilidade do vínculo da filiação

Dias (2013, p.68) leciona “a supremacia do princípio da igualdade alcançou também os vínculos de filiação, ao ser proibida qualquer designação discriminatória com relação aos filhos havidos ou não da relação de casamento ou por adoção (CF 227, 6 §.)”.

Uma vez reconhecida à filiação afetiva, não há que se falar no tratamento desigual vedado pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069 de 13 de Julho de 1990⁵. Conforme Fróes e Toledo (2013, p.16):

Por sua vez, o princípio da isonomia ou igualdade jurídica entre os filhos, amparado pelo artigo 227, parágrafo 6º da Carta Magna, veda, terminantemente a odiosa discriminação feita pelo Código Civil de 1916 entre filhos legítimos e ilegítimos, fossem ou não casados os seus pais, bem como à filiação adotiva. Em contrapartida, na contemporaneidade, para que, na linha direta, reporte-se ao descendente em primeiro grau, basta usar a palavra “filho”, sem quaisquer outros qualificativos.

Dias (2013, p.387) complementa que:

A Constituição Federal proíbe qualquer designação discriminatória relativa à filiação, assegurando os mesmos direitos e qualificações aos filhos havidos ou não da relação de casamento ou por adoção (CF 227, 6 §.) Assim, indispensável que o Código Civil abandonasse a velha terminologia que diferenciava filhos legítimos e ilegítimos, pelo fato de terem nascido na constância do casamento ou serem fruto de relações extramatrimoniais.

Para Lomeu (2014):

A igualdade no direito da filiação está assegurada também no art. 20 do Estatuto das Crianças e Adolescentes, bem como no art. 1.596, do Código Civil, que estabelecem os mesmos direitos e qualificações entre filhos, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. Perante tal igualdade, consagrada está a máxima que não há hierarquias entre filiações, ou tipos de paternidade, seja biológica, afetivas ou civil. A paternidade tem como fundamento a afetividade, a convivência familiar e a vontade livre de ser pai.

A família socioafetiva forma-se e une-se na convivência, e não por questões biológicas. Muitos juristas apontam que, a igualdade entre os filhos tem reflexo direito com o Princípio da Afetividade. Lôbo (2008 apud TARTUCE, 2013, p.24):

Na maioria dos casos, a filiação deriva-se da relação biológica; todavia, ela emerge da construção cultural e afetiva permanente, que se faz na convivência e na responsabilidade. O afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência e não do sangue. A história do direito à filiação confunde-se com o destino do patrimônio familiar, visceralmente ligado à consanguinidade legítima, Por isso, é a história da lenta emancipação dos filhos, na medida da redução da patrimonialização dessas relações.

⁵ Art. 20. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Assim, pode-se afirmar que, independente da filiação ser biológica ou afetiva, quando reconhecida, deverá ser garantido aos filhos o Princípio da Igualdade de Tratamento. Nas palavras de Welter (2003):

Os princípios constitucionais da igualdade, da proibição de discriminação entre a filiação, da supremacia dos interesses dos filhos, da cidadania e da dignidade da pessoa humana, os dois últimos elevados a fundamento da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito, não admitem a discussão da origem da filiação, biológica ou socioafetiva, não importando se de reprodução humana natural (sexual, corporal) ou medicamente assistida (assexual, extracorporal, laboratorial, artificial, científica).

Assim, reconhecida a filiação socioafetiva, não há que falar-se em tratamento desigual entre os filhos, sob pena de ferir o ordenamento jurídico pátrio. Pois, como já demonstrado, a filiação socioafetiva não é menos importante que a verdade biológica.

A realidade da família passou da nuclear, formada por pais e filhos consanguíneos para as compreendidas “famílias estendidas”, formadas por combinações de núcleos familiares regidas pelo afeto.

Na denominada “nuclear”, os papéis familiares são bem definidos. Enquanto, nas famílias estendidas, há duplicidade de papéis, vez que, a família passa a ser composta por dois pais, duas mães, incontáveis avós, tios e primos.

Sobre a origem familiar, menciona Junior (2006, p.131) que:

A Constituição não elegeu a origem biológica como fundadora da família. Ao contrário, dispensou-a, para fixar-se na relação construída no afeto e na convivência familiar, tendo ou não consangüinidade [...] O reconhecimento do genitor biológico não pode prevalecer sobre a paternidade construída na convivência familiar, que freqüentemente ocorre entre a mãe que registrou o filho e outro homem, com quem casou ou estabeleceu união estável, e que assumiu os encargos da paternidade.

O texto constitucional, quanto ao tema da família e sua constituição, é interpretativo, sob o aspecto dos arranjos familiares.

Arisca-se dizer que a lacuna deixada pelo legislador é tolerável, vez que, quando da CF em vigor, sequer, cogitava-se o surgimento das famílias socioafetivas.

Contudo, não pode o legislador e tampouco o juiz escusar-se ou ignorar a existência da paternidade socioafetiva, mesmo que não determinada expressamente pela legislação brasileira. Sobre o tema Dias (2005, p.22) menciona:

Entretanto, a realidade social é dinâmica e multifacetada. Ainda que tente a lei prever todas as situações dignas de tutela, as relações sociais são muito mais ricas e amplas do que é possível conter uma legislação. A moldura dos valores juridicamente relevantes torna-se demasiado estreita para a riqueza dos fatos concretos. A realidade sempre antecede ao Direito, os atos e fatos tornam-se jurídicos a partir do agir das pessoas. A existência de lacunas no direito é uma decorrência lógica do sistema e surge no momento da aplicação do direito a um caso sub iudice não previsto pela ordem jurídica. Omitindo-se o legislador de regulares situações dignas de tutela, as lacunas precisam ser colmatadas, isto é, preenchidas pelo juiz que não pode negar proteção jurídica nem deixar de assegurar direitos sob a alegação de ausência de lei. É o que se chama de *non liquet* (LICC 4º e CPC 126). Quando se depara o juiz com uma lei deficiente está autorizado a exercer, dentro de certos limites, a função de legislador, a efetuar no lugar deste, juízos de valor e decisões de vontade. O fato de não haver previsão legal para situações específicas não significa inexistência de direito à tutela. Ausência de lei não quer dizer ausência de direito, nem impede que se extraiam efeitos jurídicos de determinada situação fática.

Como dito, a realidade das famílias é dinâmica e multifacetada.

E com o advento da Lei do Divórcio, houve a possibilidade de desconstituir os laços estabelecidos pelo matrimônio, criando a viabilidade de criação de novos lares, com os mesmos direitos e deveres para seus membros. Chamadas de família recompostas ou reconstituídas, enraizadas nas concepções de socioafetividade, criaram o novo fator propulsor do estabelecimento da família multiparental.

3.2 Dos deveres

Se na filiação socioafetiva é dever do pai garantir o tratamento igual entre os filhos, é também direito do filho a irrevogabilidade da filiação socioafetiva reconhecida. Tendo em vista que, a filiação socioafetiva também decorre de sentença judicial, adquire os mesmos efeitos da filiação registral.

Cumpra mencionar que, a filiação socioafetiva pode ser reconhecida de forma espontânea, como no caso de um pai que reconhece voluntariamente a paternidade de uma criança com a qual sabia não ter vínculo biológico. Recurso Especial nº1003628 (REDE DE ENSINO LUIZ FLÁVIO GOMES, ?).

Brilhante foi o voto da Ministra Desembargadora Nancy Andrighi, fundamentado nos artigos 1.609 e 1610 do Código Civil Brasileiro que vedam expressamente a revogabilidade do reconhecimento voluntário da filiação, salvo, em casos expressos de erro, dolo, coação, simulação ou fraude.

Não há também que se falar na possibilidade de extinção da filiação socioafetiva em decorrência da separação dos pais, já que, não existem “ex-pais”, como destacado pela Desembargadora Nancy Andrighi no voto do Recurso Especial nº 1003628:

Se por um lado predomina o sentimento de busca da verdade real, no sentido de propiciar meios adequados ao investigante para que tenha assegurado um direito que lhe é imanente, por outro, reina a curiosidade, a dúvida, a oportunidade, ou até mesmo o oportunismo, para que se veja o ser humano – tão falho por muitas vezes – livre das amarras não só de um relacionamento fracassado, como também das obrigações decorrentes da sua dissolução. Se fosse somente isso, nada haveria para se objetar, a princípio. No entanto, há pequenos seres, ainda em desenvolvimento, cuja compreensão acerca das relações humanas se lhes escapa, e que assistem, indefesos, ao esfacelamento do lar em que nasceram. Existem, pois, ex-cônjuges e ex-companheiros. Não podem existir, contudo, ex-pais. (RESP Nº 450566 / RS (2002/0092020-3) AUTUADO EM 21/08/2002)

Em outro memorável Acórdão, datado no ano de 1999, a então Ministra Desembargadora Maria Berenice Dias (1999, p.1), em voto nos Embargos Infringentes nº 599277365, reconheceu que, aquele que sabendo não ser o pai biológico, registra como seu filho criança/adolescente, estabelece uma filiação socioafetiva que produz os mesmos efeitos que a adoção, e, portanto, é ato irrevogável:

Quem, sabendo não ser o pai biológico, registra como seu filho de companheira durante a vigência de união estável estabelece uma filiação socioafetiva que produz os mesmos efeitos que a adoção, ato irrevogável. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE E AÇÃO ANULATÓRIA DO REGISTRO DE NASCIMENTO. O pai registral não pode interpor ação negatória de paternidade e não tem legitimidade para buscar a anulação do registro de nascimento, pois inexistente vício material ou formal a ensejar sua desconstituição. Embargos rejeitados, por maioria.

Portanto, o afeto, como já demonstrado, passa a ter sua importância, não só no âmbito familiar, como também no âmbito jurídico, sendo, muitas vezes, a base para que a família tenha forças para reconstruir-se, continuando unida, independente de sua formação, conforme será adiante exposto.

3.3 Família reconstituída, recomposta ou multiparental

Cumpra observar também, as mudanças ocorridas na formação e proteção da família reconstituída, vez que, com o advento da Emenda Constitucional nº66, o divórcio tornou-se cada vez mais recorrente nos lares brasileiros. Menciona Cahali (2011, p.69) que “[...] a

emenda constitucional esdruxulamente nominada ‘PC do Amor’, foi aprovada sob n. 66, em 13.07.2010, dando ao art. 226, § 6, ” a seguinte redação:

O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. Portanto, existe o livre arbítrio de permanecer ou não casado, no que se refere ao prazo antes estabelecido. Cessado os sentimentos que une o casal, houve a facilitação de dissolução do casamento e seus vínculos, tendo as partes liberdade para iniciar uma nova família, ou como já retratado, reconstituir a família, muitas vezes, acompanhados de filhos e filhas dos relacionamentos anteriores.

Este é o sistema familiar que mais cresce. Lares formados por pais e filhos, biológicos ou não. E nesta situação, verifica-se a presença da chamada, família reconstituída, recomposta ou multiparental.

Não obstante, vale ressaltar que, há ampla proteção do Estado às famílias formadas por qualquer dos pais e seus descendentes, denominada família monoparental.

Leite (2003, p.21) disserta sobre a família monoparental como:

Uma família é definida como monoparental quando a pessoa considerada (homem ou mulher) encontra-se sem cônjuge, ou companheiro, e vive com uma ou várias crianças. Enquanto na França determinou-se a idade limite desta criança – menos de 25 (vinte e cinco) anos - no Brasil, a Constituição limitou-se a falar em descendentes, tudo levando a crer que o vínculo pais x filhos dissolve-se naturalmente com a maioridade 18 (dezoito) anos, conforme disposição constante no artigo 5 do Código Civil Brasileiro.

Contudo, tendo por base a multiparentalidade, a rigor, destaca-se a reconstrução das famílias por laços afetivos, respeitados os direitos fundamentais individuais e a solidariedade recíproca, não mais prevalecendo à exclusividade das famílias biológicas.

A tradução da família atual é, cada vez mais, plural. Ensina Dias (2005, p.37):

Pensar em família ainda traz à mente o modelo convencional: um homem e uma mulher unidos pelo casamento e cercados de filhos. Mas essa realidade mudou. Hoje, todos já estão acostumados com famílias que se distanciam do perfil tradicional. A convivência com famílias recompostas, monoparentais, homoafetivas permite reconhecer que a mesma se pluralizou, daí a necessidade de flexionar igualmente o termo que a identifica, de modo a albergar todas as suas conformações. Expressões como famílias marginais, informais, extramatrimoniais não mais servem, pois trazem um ranço discriminatório. Despontam novos modelos de família, mais igualitárias nas relações de sexo e idades, mais flexíveis em suas temporalidades e em seus componentes, menos sujeitas à regra e mais ao desejo.

A convivência muitas vezes acontece de forma tão intensa, que os filhos não biológicos acabam apegando-se tanto ao pai afetivo, superando a barreira insignificante da

paternidade apenas biológica, constituindo assim, uma relação amorosa mais intensa do que com o próprio pai consanguíneo. Foi neste sentido que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, entendeu que o afeto sobrepõe-se à lei, em ação declaratória de maternidade socioafetiva⁶, conforme relatado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM.

Pereira (2006, p.413) define a relação socioafetiva entre os filhos não biológicos com seu padrasto “na construção e aprofundamento dos vínculos afetivos entre o pai e o filho, entendendo-se que a real legitimação dessa relação se dá não pelo biológico, nem pelo jurídico. Dá-se pelo amor vivido e construído por pais e filhos”. São esses detalhes que realmente constituem a verdadeira paternidade.

Entre, ser o pai/mãe biológico e exercer de fato, a função paterno-materna há um caminho muito distante. Existe uma grande diferença.

O fato de ser filho consanguíneo não mais caracteriza a verdadeira paternidade, pois, muitas vezes, ela não é exercida, caracterizando o que a doutrina atual denomina de “abandono afetivo”. Neste sentido, pode-se afirmar que, a afetividade empregada, traduzida no respeito por todos os membros da família, é uma das maiores características da família atual. Como em um novo relacionamento, onde o padrasto devota tamanho afeto, amor e

⁶TJRS entende que afeto se sobrepõe à lei em ação declaratória de maternidade socioafetiva

No último dia 7, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) reconheceu que é possível a inclusão de nome da mãe socioafetiva nos registros de nascimento de duas crianças. A mulher e as crianças ajuizaram ação declaratória de maternidade socioafetiva, sem excluir o nome da mãe biológica do registro. As crianças terão os registros alterados para que conste, concomitantemente com a maternidade biológica, o nome dos avós maternos, o nome da mãe socioafetiva e dos avós socioafetivos.

Quando a mãe biológica faleceu, em abril de 2006, as crianças tinham 7 e 2 anos de idade. Algum tempo depois, o pai dos menores iniciou o namoro com a autora, tendo os filhos manifestado o desejo de morarem com ela, formando-se forte vínculo afetivo. O pai concordou e respeitando o desejo dos filhos também foi morar com eles, formando todos uma família.

De acordo com a decisão, foram colhidos os depoimentos das crianças, que evidenciaram a relação de filhos e mãe socioafetiva, fruto de longa e estável convivência, baseada no afeto e considerações mútuos. Além disso, foram recolhidas fotografias que revelaram a efetiva participação da mulher na vida das crianças e realizado estudo social na residência dos autores. A avaliação psicológica provou que os menores tiveram boa elaboração do processo de luto da genitora, não apresentando trauma emocional.

Conforme texto da decisão, a matéria é polêmica, mas o Judiciário não pode ignorar essa realidade. O fato de o ordenamento jurídico não prever a possibilidade de dupla maternidade não pode significar, segundo a decisão, impossibilidade jurídica do pedido.

“Afim, não são os fatos que se amoldam às leis, mas sim estas são criadas para regular as consequências que advêm dos fatos, objetivando manter a ordem pública e a paz social”.

Segundo a juíza Carine Labres, substituta na Vara Judicial de São Francisco de Assis, em texto da sentença, as relações de afeto têm desafiado os legisladores que, muitas vezes, por preconceito silenciam face à realidade. “É preciso amadurecimento da sociedade para que se exija uma conduta ativa dos legisladores a ponto de regulamentarem matérias polêmicas”. Para ela, o afeto se sobrepõe à lei, tem reconfigurado a estrutura das famílias modernas e o julgador deve estar atento a estas mudanças, para que possa assegurar os direitos, interpretando princípios da lei, concretizando a justiça, mesmo diante da omissão legislativa.

A magistrada ressalta a importância de assegurar os direitos das crianças relativos a alimentos e à sucessão, em caso de divórcio ou falecimento. “Como não há no ordenamento jurídico previsão para estes casos, utilizei o princípio do melhor interesse da criança porque, ao incluir o nome da mãe socioafetiva, elas estarão melhor resguardadas, no caso de divórcio, quanto ao pleito de alimentos, por exemplo, e em caso de falecimento quanto à partilha do patrimônio”, disse.

respeito ao filho não biológico que faz surgir os sentimentos de proteção e educação necessários para a criação de um filho, mesmo que este laço não seja consanguíneo.

3.4 Aspectos da lei 11.924 de 17 de abril de 2009

Nesta feliz caminhada, o Direito Brasileiro contempla a paternidade e maternidade socioafetiva com a posse do estado de pai e a posse do estado de filho, vez que, uma não existe sem a outra.

O afeto, principal característica presente nas relações socioafetivas no campo das relações familiares, é essencial, inerente à relação estudada, pois, é o “conjunto de atos ou de atitudes como a bondade, a benevolência, a inclinação, a devoção, a proteção, o apego a gratidão, a ternura, etc...”. (ABBAGNANO, 2000, p.21)

E essa foi à razão que motivou o legislador a elaborar a Lei nº11. 924/2009, que contemplou estas famílias regidas pelo afeto e pelo amor, permitindo aos filhos afetivos adotar o nome familiar do padrasto ou da madrasta que o criou com tanto carinho.

Com o reconhecimento da filiação afetiva, surge, assim como ao filho biológico, à possibilidade de incluir o patronímico ou matronímico ao filho afetivo, fato este, considerado para muitos juristas, verdadeira evolução do sistema jurídico brasileiro.

Sabe-se que, a eterna frase “pai é quem cria” ganhou ainda mais força com as mudanças experimentadas no direito de família. Maia (2008, p.173) retrata bem, a realidade das famílias recompostas, onde a verdadeira paternidade é exercida no dia-a-dia com a convivência capaz de estreitar os laços da paternidade socioafetiva:

a verdadeira paternidade pode também não se explicar apenas na autoria genética da descendência. Pai também é aquele que se revela no comportamento cotidiano, de forma sólida e duradoura, capaz de estreitar os laços da paternidade numa relação psico-afetiva. Aquele, enfim, que além de poder emprestar seu nome de família, trata o indivíduo como seu verdadeiro filho perante o ambiente social

Observa-se, portanto, que as famílias estão recompondo-se, reorganizando-se, aprendendo a conviver com os novos desafios. Sobre o tema, Fróes e Toledo (2013, p.04) ressaltam que:

A realidade é que a família se transformou e hoje não mais se sustenta apenas pelo vínculo biológico. Sobremaneira, evidencia-se, pois, que o Estado atende ao princípio da igualdade parental, ao adequar o seu sistema legiferante ao contexto social, de modo a não usurpar o direito ao nome àquele indivíduo que, uma vez ligado aos seus apenas pelo laço da

afetividade, pode com eles se identificar, adotando o seu patronímico correspondente.

Partindo do pressuposto que na atualidade, muitas vezes, a paternidade biológica não representa o aspecto afetivo real, a Lei nº11. 924 de 17 de abril de 2009, de autoria do Deputado Federal já falecido Clodovil Hernandez, mais conhecida como "Lei Clodovil", alterou o artigo 57, da Lei nº6.015, de 31 de dezembro de 1973, a fim de possibilitar ao enteado ou à enteada, adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta, desde que obtida a devida aquiescência expressa. Contemplando estas famílias tentaculares, afetivas, formadas na maioria, por pais com filhos de diferentes relacionamentos.

Na justificativa do projeto de lei, Hernandez (2007) menciona que:

O presente projeto vem em socorro daquelas centenas de casos que vemos todos os dias, de pessoas que, estando em seu segundo ou terceiro casamento, criam os filhos de sua companheira como se seus próprios filhos fossem. Essas pessoas dividem uma vida inteira e na grande maioria dos casos, tem mais intimidade com o padrasto do que com o próprio pai, que acabou por acompanhar a vida dos filhos a distância. É natural, pois, que surja o desejo de trazer em seu nome o nome de família do padrasto.

Sobre a lei aprovada, salientam Teixeira e Rodrigues (2013, p.30):

A lei autorizou desta feita, a cumulação de patronímicos de modo que o nome – por definição, projeção social da personalidade –, reflita exatamente o estado familiar da criança ou do adolescente, ou seja, se várias pessoas desempenharem funções parentais em sua vida, que o nome possa exteriorizar seus mais diversos estados de filiação. Conforme consta na justificativa do projeto de lei, de autoria do então deputado Clodovil, “pessoas que, estando em seu segundo ou terceiro casamento, criam os filhos de sua companheira ou companheiro como se seus próprios filhos fossem”, ou seja, exercem a autoridade parental. Trata a lei, portanto, de que o nome corresponda à sua realidade familiar.

Merece ser suscitado, que a averbação do nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta não retira o nome de família do pai biológico, tratando-se apenas de acréscimo junto ao registro civil, não afetando assim, a árvore genealógica do filho.

“Como visto a Lei em tese não trata da retirada do nome de família biológico, mas do simples acréscimo de outro nome do padrasto ou da madrasta. Destarte, nenhum reflexo trará estas mudanças na questão da árvore genealógica familiar”. (QUEIROZ, 2011)

Para Fróes (2014, p.122):

É inconcebível que aquele que a criança tem como pai ou mãe não possa sê-lo de fato, inclusive adotando o nome familiar deste, embora conviva com os

genitores biológicos. Conforme citado, pela Lei Clodovil é permitido aos pais socioafetivos que, caso haja interesse, possam ter o direito de acrescentar ao nome dos filhos afetivos o seu sobrenome, desde que em nada altere os sobrenomes anteriores, uma vez que o pai e a mãe biológica ainda detém o poder familiar.

Convém ainda explicar que, alguns requisitos devem ser cumpridos, tais como, motivo ponderável; audiência prévia com o Ministério Público; padrasto ou madrasta devem expressar sua concordância com o acréscimo de seu nome.

Tendo em vista que, o nome é direito inerente da personalidade e está tutelado no Código Civil Brasileiro, em seus artigos 16 ao 19, com expressa consideração de que “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendido o prenome e o sobrenome”.⁷ O nome civil é obrigatório e essencial, eis que, responsável por sinalizar e individualizar os indivíduos na sociedade, garantindo, deveres e garantias.

De acordo com Dantas (2013, p.206):

[...] os direitos da personalidade são intrínsecos á pessoa humana, sendo eles intransmissíveis, impenhoráveis, gerais, absolutos, imprescritíveis, extrapatrimoniais e vitalícios (STOLZE, 2009). Esses direitos estão extremamente ligados á concepção de dignidade da pessoa humana, algo acima de todo valor dentro de um reino de valores; é essa a concepção Kantiana de dignidade (KANT, 1984).

No mesmo diapasão, Vanoni e Depiné (2010, p.8338) escrevem que:

O direito da personalidade é um conjunto de intrinsecamente com características pessoais, tratando-se de direitos subjetivos condizentes à própria condição da pessoa. Sendo assim, consideram-se os direitos da personalidade os chamados direitos subjetivos reconhecidos exclusivamente à pessoa, sendo direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana no meio social em que vive.

Nas palavras de Fróes e Toledo (2014, p.204):

O nome, o sobrenome ou patronímico, por ser um direito absoluto, inato, extrapatrimonial e vitalício, e gozar de prestígios e relevância dentre os demais direitos da personalidade, vem recebendo especial proteção jurídica no ordenamento, inclusive com a devida e oportuna intervenção estatal, no intuito de garantir que os seus cidadãos tenham condições de conhecer suas origens como pessoa humana.

⁷ Art. 16 do Código Civil: Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome

Cumpra relembrar também a proteção fundamental conferida ao nome, prestigiada e suscitada na Carta Magna, vez que, esculpida nos direitos fundamentais, sendo estes, inatos, vitalícios, inalienáveis, absolutos e extra patrimoniais. (FERREIRA, 2009)

Logo, não há dúvidas de que o nome é importante e necessário instituto social, visto que, repousa na distinção dos núcleos societários, além de individualizar o ser humano:

O nome integra a personalidade por ser o sinal exterior pelo qual se designa, se individualiza e se reconhece a pessoa no seio da família e da sociedade; daí ser inalienável imprescritível e protegido juridicamente [...] O sobrenome é o sinal que identifica a procedência da pessoa, indicando sua filiação ou estirpe, sendo, por isso, imutável, podendo advir do apelido da família paterno, materno ou de ambos (DINIZ, 2002, p.183)

Infelizmente, com a evolução da afetividade no meio social pode-se perceber que em muitos casos, o nome da família registral não representa um aspecto afetivo, amoroso e real na vida do indivíduo, daí a importância de ser reconhecida a paternidade socioafetiva, com a possibilidade de inclusão do nome familiar do padrasto/madrasta, sem, contudo, eliminar o nome da família biológica.

Quanto à terminologia utilizada, faz-se necessário citar a indignação de doutrinadores quanto à negatividade ainda empregada pela legislação, segundo Dias (2005, p.123) verdadeira intolerância social:

Não dispõe a língua portuguesa de uma palavra que permita ao filho identificar quem seja, por exemplo, o companheiro da mãe. Não se sabe como chamar o filho da mulher do pai. Também não há um vocábulo que permita distinguir o filho comum frente aos filhos de cada um do par, frutos de relacionamentos anteriores. Claro que os termos madrasta, padrasto, enteado, assim como as expressões filho da companheira do pai, ou filha do convivente da mãe e meio-irmão não serve, pois trazem uma forte carga de negatividade, resquício da intolerância social.

O modelo tradicional de família foi evoluindo com o passar dos anos, conforme observa-se no artigo 1.593 do Código Civil o reconhecimento da socioafetividade, na figura do parentesco por outra origem⁸.

Mesmo que não haja regramento expresso sobre o tema da paternidade socioafetiva, o Direito não mais poderia calar-se, negando a existência dessa nova modalidade familiar, pois, diversas situações foram surgindo; desde filhos órfãos de pai ou mãe após seu nascimento, que tiveram em seu padrasto ou madrasta a figura paterna/materna a ser

⁸Art. 1.593 do Código Civil: O Parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.

respeitados, até mesmo casos de lares constituídos por combinações de famílias, onde exista a criação dos filhos, sem distinção, de forma afetiva e amorosa.

Casos como estes são recorrentes nos Tribunais Brasileiros, onde há notícias de adoção do nome da família do padrasto ou da madrasta, em todo o território nacional.⁹

Um caso que ganhou notoriedade ocorreu no Tribunal de Justiça de Goiás, quando a Magistrada concedeu ao menor o direito de assinar o sobrenome do padrasto. Em sua manifestação, a Magistrada Maria Luiza Póvoa Cruz, destacou:

[...] pela nova lei, é possível agregar o novo sobrenome, desde que o nome original permaneça. Maria Luíza Póvoa pondera, ainda, que é na família que buscamos conforto, segurança e uma dose de afeto para superarmos os percalços da vida, reconhecendo a parentalidade sócioafetiva e o caráter plural das novas configurações familiares. O direito de usar o patronímico do padrasto é reflexo da afetividade existente, que se materializa no compromisso 'paterno' de bem cuidar dos interesses do menor. Nada mais justo que resguardar o melhor interesse da menor em ter em seu nome o patronímico daquele que escolheu para ser seu verdadeiro pai. (MIGALHAS, 2009).

Neste sentido, arisca-se dizer que, com a evolução das relações fraternas, com a modificação da sociedade e com o reconhecimento da filiação sócioafetiva como uma espécie de filiação, o tema ganhou tamanho destaque que pode ser elevado ao mesmo grau, e muitas vezes, supera a tradicional filiação biológica.

Neste viés baseou-se a lei nº11.924 de 17 de abril de 2009, trazendo considerável inovação ao Direito de Família, permitindo ao enteado utilizar-se de um nome que traz a realidade que vivencia, vez que, a família é o lugar privilegiado da realização familiar da pessoa, pois, é aí que se inicia e se desenvolve todo o processo de formação da personalidade do sujeito. (PEREIRA, 2007, p.92).

A relevante mudança, alicerçada no princípio da afetividade, proporciona aos filhos do coração e a aqueles que exercem a função da maternidade e paternidade, a justa integração, de forma definitiva, ao grupo familiar e social.

⁹TJPR – Adoção. Autos nº 0038958-54.2012.8.16.002. Juiz:Sérgio Luiz Kreuz.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os novos arranjos familiares impõem outros desafios ao Judiciário. Situações apresentadas, que ainda hoje não estão regulamentadas e que muitas vezes, se deparam com as lacunas deixadas pelo legislador. Neste propósito, o Direito segue na busca de uma solução adequada.

As relações socioafetivas, passaram de especulação para relações reais. A evolução do Direito de Família elevou o afeto, consagrando valor jurídico a este instituto.

Nesta nova realidade social, em decorrência das novas formas de constituição de família, convivem de maneira afetuosa, as famílias reconstituídas, as multiparentais, as socioafetivas, os filhos biológicos e os não biológicos com suas “novas famílias”, todos de forma fraterna, amorosa, surgindo daí verdadeiras relações paternais, regidas, essencialmente pelo amor.

O amor fraternal deve ser mantido, já que a paternidade é uma condição assumida voluntariamente, seja esta biológica ou afetiva. Todavia, importante ter em mente que em toda relação, o respeito é sentimento indispensável, pois, garante o saudável desenvolvimento dos filhos agasalhados principalmente no instituto de família.

Desenvolver afeto, amor e respeito nas relações familiares, torna-se ainda mais relevante para o Direito na busca da justiça e valorização do instituto base de qualquer sociedade, a família.

Ao aplicar a Lei nº11. 924 de 17 de abril de 2009 devem ser observados todos os pressupostos, morais e legais, sempre em consonância com o Princípio da Dignidade Humana, inspiração do pátrio Direito, dada sua relevância nas questões iminentes do Direito de Família.

Incluir o nome familiar do padrasto ou da madrasta no registro do enteado ou enteada foi uma das maneiras mais humanas encontradas pelo legislador para contemplar as famílias reconstituídas, principalmente, aos filhos e filhas socioafetivos, dando a estes o direito de ver em seu registro o nome da família daquele ou daquela que dispendeu tanto amor, carinho e afeto, independente do vínculo biológico. Importante, porém, observar esta medida com cautela, pois, não representa uma solução definitiva para o caso estudado, já que, a real solução ainda não foi legislada, qual seja, o reconhecimento legislativo da socioafetividade.

A socioafetividade, fruto natural da evolução humana, é fato notório na sociedade atual, sendo reconhecida e admitida pelo judiciário. Nesse aspecto, é necessário que o legislador busque a adequação do texto do Código Civil, com o intuito de adequá-la à realidade das novas famílias brasileiras, pois, os laços afetivos criados são reconhecidos como os mais importantes.

Estabelecida a família socioafetiva, dela emanarão direitos e deveres, tanto morais quanto patrimoniais, razão pela qual, será necessária a adequação do texto do Código Civil à realidade social, para atender a realidade cultural brasileira.

E, felizmente esta é a situação que deve prevalecer no ordenamento jurídico brasileiro pelo futuro próximo, pois, a sociedade está carente de amor, afeto e respeito. E é nesta nova realidade familiar, estruturada nas relações de afetividade, que a ciência jurídica deve espelhar-se, tratando a sociedade com dignidade e com amor à pessoa humana.

O novo Direito das Famílias é, portanto, a nova forma com que grande parte das famílias brasileiras vivem, já que o perfil da família mudou, merecendo, portanto, regulamentação expressa.

E o poder outorgado ao Estado por meio da jurisdição e da hermenêutica jurídica é que cria instrumentos para manter a sociedade em paz e harmonia, já que novos valores sociais e culturais foram apresentados.

Assim, permitindo caminhar lado a lado com o princípio da afetividade, o Direito cumprirá seu propósito ideal de justiça, uma vez que, a família foi e sempre será a base social, devendo ser respeitada como a matriz celular da sociedade.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. Trad. Alfredo Bosi. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p.21.

ABREU, Daniel Albuquerque de. **Do Afeto como Valor Jurídico nas Relações Familiares, em específico na seara da paternidade**. Disponível em: <<http://www.pge.go.gov.br/revista/index.php/revistapge/article/viewFile/23/18>> Acesso em: 12 fev. 2015.

ALMADA, Ney de Mello. **Manual de direito de família**. São Paulo, Tribunal de Justiça, 563p. 1978.

ALMEIDA, Ana Rita Silva. **A Afetividade no desenvolvimento da criança**. Inter-Ação: Rev. Fac. Educ. UFG, 33 (2): jul/dez 2008, p.344; 350.

ALMEIDA, Lara Oleques de; LIMA, Vilma Aparecida; POZZOLI, Lafayette. **Cartilha para Promoção da Família**. 2006 (Cartilha).

ALVES, Jones Figueiredo. **Paternidade socioafetiva tem igualdade com biológica**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-dez-18/jones-figueiredo-paternidade-socioafetiva-igualdade-biologica>> Acesso em: 12 mar. 2015.

ANGELUCI, Cleber Affonso. **Valor jurídico do afeto nas relações do direito de família: construindo o saber jurídico**. Marília, 161p. 2006.

AZEVEDO, Álvaro Vilaça. **Afeto na relação familiar**. Disponível em: <<http://justificando.com/2014/09/08/afeto-na-relacao-familiar/>>. Acesso em: 09 jun. 2015.

BAHIA, Claudio José Amaral; LEÃO JÚNIOR, Teófilo Marcelo de Arêa. **O afeto e a afetividade nas relações filiares nas novas famílias**. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3519.pdf>>. Acesso em: 14 mar. 2015.

BARROS, Juliana Brito Mendes de. **Filiação socioafetiva**. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/334/329>>. Acesso em: 16 mar. 2015.

BARROS, Sérgio Rezende de. **Direitos Humanos de Família**. In Direito de Família Contemporâneo e os novos direitos; estudos em homenagem ao Professor José Russo; Del’Omo, Florisbaldo de Souza; Araújo, Luíz Ivani de Amorim (Coords.) Rio de Janeiro, Editora Forense, 2006, p.141

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidade da constituição brasileira** . 9ª ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2009.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004.

BELTRAME, Cibelle Mendes. **A Burocrática Conversão da União Estável em Casamento e a convivência Prévia aos 70 (setenta) anos**. Em Estudos Acerca de Personalidade no direito das famílias. 1 ed. São Paulo. Letras Jurídicas. 2013.

BEVILAQUA, Clovis. **Direito da família** . Rio de Janeiro, 469p. 1976.

BIANCO, Tatiani. **Os Direitos Sucessórios na União Estável**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2537>. Acesso em: 21 mar. 2015.

BRASIL. **Código Civil brasileiro: Vade Mecum compacto: Obra Coletiva**. São Paulo: Saraiva 2014.

_____. **Constituição da Republica Federativa: Vade Mecum compacto: Obra Coletiva**. São Paulo: Saraiva 2014.

_____. ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente. **Lei 8.069 de 13 de Julho de 1990**. VadeMecum compacto: Obra Coletiva. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Lei nº 11.924, de 17 de abril de 2009**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11924.htm>. Acesso em: 18 mar. 2015.

CAHALI, Yussef Said. **Separações conjugais e divórcio**. 12. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p.69.

CARBONERA, Silvana Maria. **O papel jurídico do afeto nas relações de família.** In: FACHIN, Luiz Edson (Coord.) Repensando Fundamentos do Direito Civil Brasileiro Contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; FROSI, Vitor Eduardo. **O afeto como valor jurídico.** Disponível em <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3911.pdf>>. Acesso em: 12 fev. 2015.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; WYSOSKI, Andreza Minamisawa. **Da filiação socioafetiva.** Disponível em: <<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/1242/829>>. Acesso em: 04 mar. 2014.

CASTELO, Fernando Alcântara. **A constitucionalização do direito de família e o direito defiliação: a igualdade jurídica entre os filhos.** Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:dAnqV6akr88J:www.mpce.mp.br/esmp/publicacoes/ed12010/artigos/1CONSTI_Fam.pdf+&cd=11&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 16 mar. 2015.

CAVALHEIRO, Joelma Isamáris; GOERDET, Rubia Carla. **Famílias Paralelas: Voto do Ministro Ljuis Felipe Salomão frente ao Constitucionalismo aberto e principiológico.** Em Estudos Acerca de Personalidade no direito das famílias. 1.ed. São Paulo. Letras Jurídicas. 2013.

CAVALLINI, Viviane Cristina Rodrigues. **Paternidade biológica x paternidade socioafetiva.** 2009. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/anais/36/15_1232.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2015

CHAVES, Marianna. **Responsabilidade estatal pelo reconhecimento e regulação das uniões e do casamento homoafetivo.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2758, 19 jan. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/18305>>. Acesso em: 20 jun. 2015

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Família e Sucessões.** v.5. São Paulo. Saraiva, 2012.

COLTRO, Antônio Carlos Mathias. **TJ-SP - Apelação: APL 165575020118260625 SP 0016557-50.2011.8.26.0625.** Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22048304/apelacao-apl-165575020118260625-sp-0016557-5020118260625-tjsp/inteiro-teor-110508703>>. Acesso em: 03 mar. 2015.

CUNHA, Rodrigo Pereira, **Famílias Ensambladas e Parentalidade Socioafetiva – a Propósito da Sentença do Tribunal Constitucional, de 30.11.2007**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. v.07, Dez/Jan.: Porto Alegre: Magister/ IBDFAM, p.2009.

DANTAS, Lucas Emanuel Ricci. **O direito ao corpo e a sexualidade da pessoa com deficiência: um direito da personalidade**. Disponível em: <<http://revista.univem.edu.br/index.php/emtempo/article/viewFile/385/318>>. Acesso em: 05 mar. 2015.

DIAS, Bianca Gabriela Cardoso; COSTA, Maria da Fé Bezerra da. **Abandono afetivo nas novas ordens constitucional e civil: as conseqüências jurídicas no campo da responsabilização**. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/campos/maria_da_fe_bezerra_da_costa.pdf>. Acesso em: 12 de Janeiro de 2015.

DIAS, Maria Berenice. **A estatização das relações afetivas e a imposição de direitos e deveres no casamento e na união estável**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/17467-17468-1-PB.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2015.

DIAS, Maria Berenice. **A família homoafetiva**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XII, n. 64, maio 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6107>. Acesso em: 10 mar. 2015.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2005.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. 9.ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2013.

_____. **O novo Código Civil**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/7772-7771-1-PB.pdf>>. Acesso em: 03 fev. 2015.

_____. **Paternidade**. Disponível em: <<http://www.mariaberenice.com.br/pt/jurisprudencia-paternidade.dept>>. Acesso em: 21 fevereiro 2015.

DICIONÁRIO MICHAELIS. **Família**. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=fam%EDlia>>. Acesso em: 15 fev. 2015.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. **Evolução histórica e legislativa da família e da filiação**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 85, fev 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9019>. Acesso em: mar 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 18ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

ELDER, Oglíario. **Criança terá nome do pai e de duas mães em documento**. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/geral,crianca-tera-nome-do-pai-e-de-duas-maes-em-documento,1559239>> Acesso em: 14 fev. 2015.

FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade: relação biológica e afetiva**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p.70.

_____. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 190.

_____. **Direito de família: elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro**. 2ª ed. Rio de Janeiro, Renovar, 366p. 2003.

FERREIRA, Cleia Simone; SANTOS, Everton Neves dos. **Afetividade no contexto familiar: reflexos na aprendizagem Educacional. Estudos acerca do princípio da afetividade no Direito das Famílias**. 1.ed. São Paulo. Letras Jurídicas. 2014.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel; GALINDO, Bruna Castelane. **Do Sobrenome do Padrasto e da Madrasta. Considerações a respeito da Lei 11.924/2009**. Disponível em http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/cao_infancia_juventude/doutrina/doutrinas_artigos/Considera%C3%A7%C3%B5es%20sobre%20a%20Lei%2011924-09.pdf. Acesso em: 18 jan. 2015.

FIÚZA, César Augusto de Castro; MARTINS, Thiago Penido. **A Eficácia Do Direito Fundamental À Igualdade Nas Relações Familiares: Uma Análise Crítica Da Decisão Proferida No Julgamento Do Recurso Especial N.º 1.159.242-Sp**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0e9d935f7e3f2b50>>. Acesso em: 14 mar. 2015.

FIUZA, César Augusto de Castro. **Direito Civil – Curso Completo**. 12ª ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2008.

FLORIANO, Neida Terezinha Leal; COPATTI, Maritana. **Gestão pública compartilhada e a possibilidade de concretização dos deveres e direitos de cidadania**. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/15_747.pdf> Acesso em: 13 mar. 2015.

FRÓES, Carla Baggio Laperuta. **A afetividade como essencialidade nas relações familiares**. Marília, 161p. 2014.

_____; CAMARGO, Caroline Leite de. **Filiação e socioafetividade: os fatos que podem definir as normas**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=76309eaf4f00ff44>>. Acesso em: 10 mar. 2015.

FRÓES, Carla Baggio Laperuta; TOLEDO, Iara Rodrigues de. **Da Afetividade e do Direito Personalíssimo ao Patronímico/Matronímico**. Em Estudos Acerca de Personalidade no direito das famílias. 1 ed. São Paulo: Letras Jurídicas. 2013.

_____; _____. **Da afetividade e do direito personalíssimo ao patronímico/matronímico**. Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=50a074e6a8da4662>>. Acesso em: 15 mar. 2015.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Família monoparental**. Disponível em: <http://www.fujitaadvocacia.com.br/artigo_fujita_001.html> Acesso em: 09 jun. 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil**. v.6. Direito de Família. São Paulo. Saraiva, 2012. E-Book.

GHILARDI, Dóris. **Reflexões sobre o direito de família no século xxi: o discurso do afeto em cotejo com o discurso econômico**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.1, 1º quadrimestre de 2013. ISSN 1980-7791. Disponível em: <<http://www6.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/5499>>. Acesso em: 13 mar. 2015.

GOMES, Livia Godinho Nery; SILVA JUNIOR, Nelson da. **Sobre a amizade em tempos de solidão**. Psicol. Soc., Porto Alegre, v. 19, n. 2, Aug. 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822007000200008&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 10 Mar. 2015.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 1990. 455p.

_____. **Direito de Família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2001. 324p.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Esquematizado**. v.3. São Paulo. Saraiva, 2014. E-Book.

GONÇALVES, Leonardo Augusto. **Políticas públicas e direitos sociais**. Disponível em <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/acoes_afirmativas/aa_doutrina/Políticas%20Públicas%20-%20DS.doc> Acesso em: 10 jan. 2015.

GRANHA, Renata Souto Perdigão; LUSSAC, Roberta Lemos. **Dois pais e uma mãe: prevalência da filiação biológica ou da socioafetiva?**. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/4091.pdf>> Acesso em: 04 mar. 2015.

GROENINGA, Giselle Câmara. **Conceitos da Psicanálise contribuem para melhorar o Direito de Família**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mar-22/processo-familiar-conceitos-psicanalise-contribuem-direito-familia>> Acesso em: 10 jun. 2015.

GUIMARÃES, Janaína Rosa. **Filhos de criação - o valor jurídico do afeto na Entidade Familiar**. Disponível em <<http://www.colegioregistrals.org.br/doutrina.asp?cod=238>>. Acesso em: 06 mar. 2015.

HENRI, Paul; LAUWE, Marie José Chombart de. **A evolução contemporânea da Família: estruturas, funções, necessidades**. Disponível em <<http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1224165225Z5aRR5fx5Sc98EV6.pdf>>. Acesso em: 05 mar. 2015.

HERKENHOFF, João Baptista. **Justiça, direito do povo**. Rio de Janeiro: Thex Editora, 2002.

HERNANDES, Clodovil. **Projeto de Lei...**, 2003. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=E17678284877C036253C4E95E734FB59.node2?codteor=435432&filename=PL+206/2007>. Acesso em: 18 mar. 2015

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Casamento e regime de bens**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 65, 1 maio 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4095>>. Acesso em: 21 mar. 2015.

HORITA, Fernando Henrique da Silva. **Afeto, amor e fraternidade: por novos paradigmas no direito de família**. Ano 2, nº 14, 17049-17068, ISSN: 2182-7567. 2013 Disponível em: <http://cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/14/2013_14_17049_17068.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2015.

IBDFAM. **TJRS entende que afeto se sobrepõe à lei em ação declaratória de maternidade socioafetiva**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5108/TJRS++entende+que+afeto+se+sobrep%C3%B5e+%C3%A0+lei+em+a%C3%A7%C3%A3o+declarat%C3%B3ria+de+maternidade+socioafetiva>>. Acesso em: 18 mar. 2015.

JUNIOR, Mauro Nicolau. **Paternidade e a Coisa Julgada**. Curitiba: Juruá, 2006 p. 131.

JUS BRASIL. **Para STJ, não é possível anular o reconhecimento de paternidade realizado de forma espontânea e sem vícios de consentimento**. Disponível em: <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/150917/para-stj-nao-e-possivel-anular-o-reconhecimento-de-paternidade-realizado-de-forma-espontanea-e-sem-vicios-de-consentimento>>. Acesso em: 15 mar. 2015.

LACAN, Jacques. **Os complexos familiares**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1987.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias Monoparentais: a situação jurídica de pais e mães solteiros, de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal**. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:1997;000188583>>. Acesso em: 10 mar. 2015.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 17. ed. São Paulo. Saraiva, 2012. E-Book.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Socioafetividade no Direito de Família: a persistente trajetória de um conceito fundamental**. Revista Brasileira de Direito de Família. V.5. Ago/set 2008.

_____. **Direito Civil: Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

LOMEU, Leandro. **Reconhecimento extrajudicial de paternidade socioafetiva**. Disponível em: <<http://www.serjus.com.br/temp/noticia.php?id=3110>>. Acesso em: 15 mar. 2015.

LOPES, Juliana Mantovani. **Processo Cautelar: Instrumento de Efetividade do Próprio Instrumento**. Disponível em <<http://aberto.univem.edu.br/handle/11077/843>>. Acesso em: 12 dez. 2015.

MADALENO, Rolf. **A União (ins)Estável (relações paralelas)**. Disponível em: <<http://www.rolfmadaleno.com.br/novosite/conteudo.php?id=323>>. Acesso em: 12 mar. 2015.

MAIA, Renato. **Filiação Parental e seus efeitos**. São Paulo: SRS Editora, 2008, p.173.

MALUF, Carlos Alberto; MALUF, Adriana Caldas. **Parecer - As Relações De Parentesco Na Contemporaneidade - Prevalência A Priori Entre A Parentalidade Socioafetiva Ou Biológica - Descabimento - Definição Em Cada Caso Concreto Do Melhor Interesse Dos**

Filhos - Multiparentalidade - Reconhecimento Em Casos Excepcionais. Disponível em: <<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad818160000014bc3e04e2fe69491e0&docguid=I6df43ba0116111e49e8701000000000&hitguid=I6df43ba0116111e49e870100000000000&spos=6&epos=6&td=47&context=13&startChunk=1&endChunk=1>> Acesso em: 03 mar. 2015.

MANERICK, Rosa Maria dos Santos. **Um Novo Paradigma Jurídico Sobre a Família: a ruptura do paradigma patrimonialista e a fundação de um paradigma centrado na afetividade e dignidade humana.** Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Rosa%20Maria%20dos%20Santos%20Manerick.pdf>> Acesso em: 03 mar. 2015.

MARIANO, Ana Beatriz Paraná. **As mudanças no modelo familiar tradicional e o afeto como pilar de sustentação destas novas entidades familiares.** Disponível em: <<http://www.unibrasil.com.br/arquivos/direito/20092/ana-beatriz-parana-mariano.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2015.

MEDEIROS, Noé. **Lições de Direito Civil: Direito de Família, Direito das Sucessões.** Belo Horizonte: Nova Alvorada Edições, 1997.

MELLO, Cleyson de Moraes. **A essência do direito: os caminhos da proteção da personalidade e a tutela da dignidade da pessoa humana.** Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/anais/36/04_1485.pdf>. Acesso em: 07 mar. 2015.

MIGALHAS. TJ/GO - **Menor ganha direito de ter sobrenome do padrasto.** Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI89943,81042-TJGO+Menor+ganha+direito+de+ter+sobrenome+do+padrasto>>. Acesso em: 12 jan. 2015.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 15. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

NAÇÕES UNIDAS. **Día Internacional de La Família.** Disponível em: <<http://www.un.org/es/events/familyday/>> Acesso em: 21 mar. 2015.

NICOLAU, Gustavo Rene. **Breve análise da união estável no direito comparado.** Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/INTERTEMAS/article/viewFile/2776/2557>>. Acesso em: 16 jun. 2015.

OLIVEIRA, Dennis de. **Entrevista: Zygmunt Bauman.** Disponível em: <<http://revistacult.uol.com.br/home/2010/03/entrevis-zygmunt-bauman>>. Acesso em: 12 mar. 2015.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 21 mar. 2015.

PAULO, Beatrice Marinho. **Família: uma relação socioafetiva**. In: Psicologia na prática jurídica: a criança em foco. Niterói: Impetrus, 2009.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 11ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 302p. 2000.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Introdução ao direito civil: direito de família**. Vol. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p.413.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Vol. V - **Direito de Família**. 16. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **As Representações Sociais das Famílias e suas consequências pessoais e patrimoniais: uniões estáveis e uniões homoafetivas**. Revista do Advogado. Ano XXXI n. 112. Julho de 2011. p.137/138

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Família Ensambladas e Parentalidade Socioafetiva**. A Propósito da Sentença do Tribunal Constitucional, de 30.11.2007. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, V. 7. Dez / Jan 2009, p.88.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha; SILVA, Cláudia Maria. **Nem Só de Pão Vive o Homem. Sociedade e Estado, Brasília**, v. 21, n. 3, p.667-680, set./dez 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/se/v21n3/a06v21n3.pdf>>. Acesso em: 18 jan. 2015.

PEREIRA, Sarah. C. D; GIACÓIA JUNIOR, Oswaldo. **A Responsabilidade da Família na Defesa dos Direitos de Personalidade do Familiar Infrator com Transtorno Mental**. Em Estudos Acerca de Personalidade no direito das famílias. 1.ed. São Paulo. Letras Jurídicas. 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo, Max Limonad, 1998

QUEIROZ, Fabíola Gabriela Pinheiro de. **A Lei Clodovil e seus reflexos na árvore genealógica familiar**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2812, 14 mar. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/18648>>. Acesso em: 18 mar. 2015.

QUEIROZ, Meire Cristina; LIMA, Cibele Rister de Sousa. **Filiação socioafetiva: uma nova realidade**. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/anais/36/12_1214.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2015.

REDE DE ENSINO LUIZ FLÁVIO GOMES. **Para STJ, não é possível anular o reconhecimento de paternidade realizado de forma espontânea e sem vícios de consentimento.** Disponível em: <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/150917/para-stj-nao-e-possivel-anular-o-reconhecimento-de-paternidade-realizado-de-forma-espontanea-e-sem-vicios-de-consentimento>>. Acesso em: 18 mar. 2015

REIS, Carlos David Santos Aarão. **Família e igualdade:** a chefia da sociedade conjugal em face da nova constituição. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

REIS, Clayton. **O Abandono Afetivo do Filho, Como Violação Aos Direitos Da Personalidade.** 1.ed. São Paulo. Letras Jurídicas. 2013.

RENDWANSKI, Marina Rodrigues. **O conceito jurídico de família a partir da pluralidade de figuras existentes no ordenamento jurídico brasileiro atual.** Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/54306/000854060.pdf?sequence=1>> Acesso em: 15 jun. 2015.

SANTOS, Douglas de Oliveira. **Paternidade socioafetiva na Constituição de 1988.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3532, 3 mar. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23844>>. Acesso em: 03 mar. 2015.

SCHIMID, ShaumaSchiavo. **A Maximização do Afeto na Relação entre Pais e Filhos.. Em Estudos Acerca de Personalidade no direito das famílias.** 1.ed. São Paulo. Letras Jurídicas. 2013.

SILVA, Heleno Florindo da; FABRIZ, Daury César Fabríz. **A família e o afeto: O Dever Fundamental dos Pais em dar Afeto aos Filhos como Mecanismo de Proteção ao Desenvolvimento da Personalidade e Concretização da Dignidade Humana.** Disponível em <www.derechocambiosocial.com> Acesso em: 15 fev. 2015.

SILVA, José Mauricio. **O lugar do pai: uma construção imaginária.** Disponível em: <http://www1.pucminas.br/documentos/dissertacoes_jose_mauricio.pdf> Acesso em: 06 mar. 2015.

SILVA, Paulo Lins. **O estatuto das famílias no direito comparado.** Disponível em: <http://www.pasquali.adv.br/public/uploads/downloads/o_estatuto_das_familias_no_direito_comparadoibdfamnov.2011.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2015.

SIMÕES, Melrian Ferreira da Silva; DIAS, Paulo Cezar. **A Família tentacular: das marcas de sonhos frustrados à esperança da felicidade. Estudos acerca do princípio da afetividade no Direito das Famílias.** 1.ed. São Paulo. Letras Jurídicas. 2014.

SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. **A família afetiva: o afeto como formador de família.** Disponível em: <http://www.facic.br/direito/pasta_upload/artigos/a134.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2015.

SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. **Família, Afeto e Sucessão.** Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp040790.pd>> Acesso em: 15 fev. 2015.

SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. **O casamento: o direito de família, à luz da dignidade humana.** In: NETTO, Domingos Franciulli; MENDES, Gilmar Ferreira; MARTINS FILHO, Ives Granda da Silva. O novo Código Civil: estudos em homenagem ao professor Miguel Reale. São Paulo: LTr, 2003, p.1111.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA **REsp 1.026.981/RJ**, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, j. autuado em 04/02/2010. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200200920203&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>> Acesso em: 15 mar. 2015.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp nº 450566/RS**, (2002/0092020-3) autuado em 21/08/2002. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200200920203&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>> Acesso em: 15 mar. 2015

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp nº 878.941/DF**, (2006/0086284-0. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200200920203&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>> Acesso em: 15 mar. 2015

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ag.Reg. No Recurso Extraordinário : RE 477554 Mg.** Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20623277/agreg-no-recurso-extraordinario-re-477554-mg-stf>> Acesso em: 16 jun. 2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Prevalência de paternidade socioafetiva sobre biológica é tema com repercussão geral.** Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=228595>> Acesso em: 12 mar. 2015.

TARTUCE, Flávio. **Novos Princípios Do Direito De Família Brasileiro.** Disponível em: <http://www.flaviotartuce.adv.br/artigos/Tartuce_princfam.doc>. Acesso em: 18 jun. 2015.

TAVARES, Osvaldo Hamilton. **A influência do Direito Canônico no Direito Civil Brasileiro**. Disponível em: <<http://www.revistajustitia.com.br/revistas/zwaz5b.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2015.

TOLEDO, Iara Rodrigues de. **Os direitos da personalidade: um olhar à família constitucionalizada**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/publicacao/?evento=37#DIREITO DE FAMÍLIA>>. Acesso em: 15 fev. 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Apelação Cível AC 10024096002175002 MG (TJ-MG)**. Disponível em: <http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?tipoPesquisa2=1&txtProcesso=10024096002175002&comrCodigo=0024&nomePessoa=Nome+da+Pessoa&tipoPessoa=X&naturezaProcesso=0&situacaoParte=X&codigoOAB2=&tipoOAB=N&ufOAB=MG&tipoConsulta=1&natureza=0&ativoBaixado=X&comrCodigo=24&numero=20&listaProcessos=10024096002175002&select=2>. Acesso em: 12 mar. 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **TJMG - Ap. nº 1.0000.00.287.499-8/001**. Disponível em: <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5927054/106720209645460011-mg-1067202096454-6-001-1>>. Acesso em: 12 mar. 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Apelação APL 00091222520088260562**. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cpo/sg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=0009122-25.2008&foroNumeroUnificado=0562&dePesquisaNuUnificado=0009122-25.2008.8.26.0562&dePesquisaNuAntigo=>>>. Acesso em: 12 mar. 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. **Adoção. Autos nº 0038958-54.2012.8.16.002**. Juiz: Sérgio Luiz Kreuz. Disponível em: <http://www.flaviotartuce.adv.br/jurisprudencias/201302281223270.multiparent_sentpr.PDF>. Acesso em: 16 jan. 2015

TUCCI, Cibele Pinheiro Marçal Cruz; CARDOSO, Dina Darc Ferreira Lima. Revista do Advogado. Ano XXXI n. 112. Julho de 2011. p.5

VANONI, Anderson Alex; DEPINÉ, David Hermes. **O nome como direito da personalidade e a mudança do sexo**. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/Integra.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2015.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 3.ed. São Paulo. Atlas, 2003.

VIANNA, Roberta Carvalho. **O instituto da família e a valorização do afeto como princípio norteador das novas espécies da instituição no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <<http://www.revista.esmesc.org.br/re/article/download/41/45>>. Acesso em: 15 fev. 2015.

WALD, Arnaldo. **Curso de direito civil brasileiro introdução e parte geral**. 5ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 290p. 1987.

WALD, Arnaldo. **Curso de direito civil: introdução e parte geral**. 8. ed. rev., ampl. e atual. com a colaboração do Prof. Álvaro Villaça Azevedo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995. v.1.

WALD, Arnaldo. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 11. ed. rev., ampl. e atual. com a colaboração do Desembargador Luiz Murillo Fábregas. v. 4. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre a filiação biológica e socioafetiva**. Disponível em:

<<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=r1&sruid=i0ad818160000014c1a0873dbc7ff07eb&docguid=I2d886330f25111dfab6f01000000000&hitguid=I2d886330f25111dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=79&context=3&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 13 mar. 2015.

WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológicas e a socioafetividade**. Revista Brasileira de Direito de Família. A. IV, n. 14, Jul/set. 2002.

WINOGRAD, Monah; TEIXEIRA, Leônia Cavalcanti. **Afeto e adoecimento do corpo: considerações psicanalíticas**. *Ágora* (Rio J.), Rio de Janeiro, v. 14, n. 2, Dec. 2011 . Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-14982011000200001&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 20 fev. 2015.

ZENI, Bruna Schlindwein. **O afeto como reconhecimento da filiação**. Disponível em: <<https://revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/download/632/355>>. Acesso em: 06 mar. 2015.